



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 148

Disponibilização: terça-feira, 13 de agosto de 2024

Publicação: quarta-feira, 14 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01 ^ª Zona Eleitoral	37
02 ^ª Zona Eleitoral	41
03 ^ª Zona Eleitoral	44
05 ^ª Zona Eleitoral	50
06 ^ª Zona Eleitoral	85
08 ^ª Zona Eleitoral	92
11 ^ª Zona Eleitoral	97
12 ^ª Zona Eleitoral	101
13 ^ª Zona Eleitoral	114
14 ^ª Zona Eleitoral	122
15 ^ª Zona Eleitoral	139
16 ^ª Zona Eleitoral	147

18ª Zona Eleitoral	150
19ª Zona Eleitoral	191
21ª Zona Eleitoral	210
22ª Zona Eleitoral	221
24ª Zona Eleitoral	226
26ª Zona Eleitoral	234
27ª Zona Eleitoral	239
28ª Zona Eleitoral	249
29ª Zona Eleitoral	261
30ª Zona Eleitoral	285
31ª Zona Eleitoral	289
34ª Zona Eleitoral	296
35ª Zona Eleitoral	336
Índice de Advogados	341
Índice de Partes	343
Índice de Processos	352

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 712/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÉNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SE 709/2024, alterada pela Portaria TRE/SE 691/2024;

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR na tabela do Grupo de Apoio Remoto a servidora Edilaine Rezende de Andrade Couto, para auxiliar na análise, instrução e assessoramento dos processos de Registro de Candidatura nas Zonas Eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 13/08/2024, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1575420 e o código CRC EB8D445C.

PORTARIA 643/2024 - COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA (CAVE) - EGC - CTT 14 E 15 DE 2024

Portaria 643/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE/SE 389/2024](#);

CONSIDERANDO o [Decreto 11.246/2022](#), que dispõe sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entre outras regras.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 14/2024 ([1564283](#)) e nº 15/2024 ([1565070](#)), cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria externa nos 1º e 2º turnos das Eleições Municipais de 2024 (Processo SEI [0006023-76.2024.6.25.8000](#));

CONSIDERANDO que o objeto da contratação apresenta características que requer a atuação de equipe multidisciplinar para o acompanhamento e fiscalização de sua execução;

CONSIDERANDO que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE), designada pela [Portaria TRE/SE 423/2024](#), é composta por servidores representantes de diversas áreas deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes membros da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE) para compor a Equipe de Gestão da Contratação (EGC) dos Contratos 14/2024 e 15/2024:

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Lídia Cunha Mendes de Matos (EJESE)	Valquíria Noia Ribeiro Prata (SJD)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 21 .
Fiscal Técnico	Roberta Feitosa Barreto de Castro (COPEG)	Carlos Alberto Viana Júnior (CRE)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 22 .
Fiscal Administrativo	Thiago Augusto Oliveira Santos (SAO)	Walkeline Fraga Dias (SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 23 .

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/08/2024, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTRARIA 633/2024 - COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA (CAVE) - EGC - CTT 13/24

Portaria 633/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE/SE 389/2024](#)

CONSIDERANDO o [Decreto 11.246/2022](#), que dispõe sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entre outras regras.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de filmagem com produção do material gravado e veiculação (ao vivo) em canal do YouTube do TRE/SE, indispensáveis aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, a serem realizados pelo TRE/SE nas Eleições Municipais de 2024 (Processo SEI [0005266-82.2024.6.25.8000](#));

CONSIDERANDO que o objeto da contratação apresenta características que requer a atuação de equipe multidisciplinar para o acompanhamento e fiscalização de sua execução;

CONSIDERANDO que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE), designada pela [Portaria TRE/SE 423/2024](#), é composta por servidores representantes de diversas áreas deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Designaros seguintes membrosda Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE) para compor a Equipe de Gestão da Contratação (EGC) do Contrato 13/2024 (doc. [1560044](#)):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Lídia Cunha Mendes de Matos (EJESE)	Roberta Feitosa Barreto de Castro (COPEG)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 21.
Fiscal Técnico	Fernando de Souza Lima (STI)	Gedalias Bastos Freire (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 22.
Fiscal Administrativo	Thiago Augusto Oliveira Santos (SAO)	Walkeline Fraga Dias (SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 23.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/07/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 713/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1572627](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 05 a 09/08/2024, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/08/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600287-06.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-06.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para manifestação e apresentação das peças faltantes pela agremiação interessada, DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica (ASCEP) para a verificação da existência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, visando ao eventual prosseguimento do exame das contas, nos termos do art. 35, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602097-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação fundada no artigo 30-A da Lei 9.504/97, sob alegação de omissão de despesas e de irregularidades nos gastos realizados pelo representado durante a campanha eleitoral de 2022, especialmente em relação a uma empresa contratada como fornecedora de materiais e serviços.

2. Não obstante a existência de falhas contábeis tenha ensejado a rejeição das contas do representado, tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para acarretar a cassação de seu diploma com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

3. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para a caracterização dos ilícitos previstos no artigo 30-A é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas incontestes, robustas e conclusivas de atos praticados pelo representado, cabendo ao representante o ônus de comprovar a arrecadação ou os gastos ilícitos de recursos de campanha, o que não ocorreu na espécie.

4. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju (SE), 22/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Representação Especial, por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, em desfavor de JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, com pedido de cassação do diploma do representado (ID 11613506).

Alega o representante, em síntese, que foram detectadas falhas na arrecadação e/ou gasto(s) realizado(s) pelo representado durante as Eleições de 2022.

O *Parquet* Eleitoral identificou como uma das maiores fornecedoras de produtos e serviços ao candidato representado a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, empresa sergipana que teve destacada atuação no processo eleitoral ora em curso apesar da sua recentíssima constituição, tendo sido contratada por 15 (quinze) diferentes candidatos, serviços estes que totalizaram um montante de R\$ 2.647.900,00.

Assevera que, enquanto alguns candidatos, a exemplo de MARCELO SOBRAL e KATARINA FEITOZA, contrataram mencionada empresa para a "prestação de serviços de planejamento e organização de evento de pequeno porte" a ser realizado em uma data específica e predeterminada (respectivamente em 20/08 e 23/08/2022), os demais a contrataram para

finalidades diversas ao longo de toda a campanha eleitoral, acrescentando ainda que "essa considerável procura pelos candidatos e a excessiva demanda assumida pela FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA contrastam com a sua tímida estrutura e a sua recentíssima constituição".

Concluiu, na petição inicial, que "a recentíssima constituição de mencionada empresa, tão demandada por diferentes candidatos sergipanos e a sua diminuta, senão inexistente, estrutura, aliada à ausência de despesas consentâneas com os serviços e atividades contratadas e aos vultosos saques em espécie que sucederam o ingresso de recursos do FEFC repassados por diferentes candidatos, efetuados principalmente por ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, evidenciam a completa inaptidão de mencionada empresa para a prestação dos volumosos serviços contratados".

Aduziu o MPE que existiram irregularidades as quais teriam levado a um favorecimento indevido da candidatura do representado, haja vista que houve destinação de verba do FEFC valendo-se de empresa que supostamente não funciona, de maneira que não se sabia do destino correto do dinheiro.

Requeru, então, por estes motivos, a cassação do diploma do representado.

Ao ID 11614044, o representante acostou procedimento preparatório eleitoral, instaurado nos termos do art. 58, da Portaria PGR/MPF nº 01/2019, a fim de acompanhar a arrecadação e gastos realizados pelo candidato ("ZEZINHO GUIMARÃES") nas Eleições de 2022.

A seu turno, o representado apresentou defesa ao ID 11620763, na qual argumentou, em síntese, que "os valores despendidos na campanha estão devidamente comprovados por recibos eleitorais e todas as despesas foram demonstradas na prestação de contas final por meio de documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos, na forma do artigo 53, *caput*, incisos I e II, da Resolução nº 23.607/2019, sendo todos aplicados em finalidade permitida em lei".

Disse também que "não houve omissão de receitas e despesas e que embora tenham sido detectadas falhas e irregularidades na prestação de contas, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, ilicitude nos gastos de campanha, aptos a macular a lisura do pleito".

Quanto à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, o representado esclareceu que "contratou a empresa para serviço relacionado a eleição de 2022, conforme nota fiscal anexa aos autos, tendo efetuado o pagamento, atendendo, portanto, o que estabelece a legislação eleitoral", acrescentando que "acerca dos indícios de ausência de capacidade operacional da empresa, não se enquadra na esfera de competência e responsabilização do candidato, que comprovou a despesa declarada na respectiva prestação de contas e atestou a efetiva prestação do serviço contratado".

Pugnou, ao final, pelo julgamento improcedente do pedido constante na inicial.

Ao ID 11631598, o MPE requereu a juntada de extratos referentes à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Uma vez intimado para se manifestar acerca da documentação juntada pelo MPE, o representado deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 11638177).

Em decisão de saneamento e organização do processo, o relator à época designou audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas pelo Representante (ID 11641976).

Após o término do biênio do juiz membro anterior, com minha posse nesta relatoria, proferi nova decisão de saneamento e organização do feito, designando audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas pelo Representante (ID 11675405).

No dia 30 de agosto de 2023, foram ouvidas as testemunhas Flávia Meira Costa (ID 11683879) e Rogério de Jesus Carvalho (IDs 11683876/11683877).

O MPE desistiu da oitiva da testemunha José Edvan do Amorim (ID 11696197).

Ao ID 11711878, o MPE requereu a juntada de extratos oriundos de outros processos correlacionados.

Intimado para se manifestar a respeito, o representado peticionou ao ID 11717083 sustentando que os documentos anexados pelo MPE não guardavam relação direta com o mérito discutido no presente feito.

Designada nova audiência em continuação para a oitiva da testemunha restante (ID 11721808).

No dia 26 de março de 2024, foi colhido o depoimento da testemunha Cícero José Mendes Leite (ID 11725946), ocasião na qual as partes informaram não possuir diligências complementares (ID 11725945).

Alegações finais reiterativas apresentadas pelo representado ao ID 11726628 e pelo representante ao ID 11726467.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Representação Especial, por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE em face de JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, com pedido de cassação do diploma do representado (ID 11613506).

Na inicial, o representante alegou, em síntese, que "não apenas foram omitidos, pelo representado, relevantes gastos de campanha, a exemplo daqueles com as atividades de militância, que certamente foram consideráveis para fazer frente aos vultosos gastos com publicidade e material gráfico (2.700.00 santinhos; 205.000 praguinhas; 250.000 pragões; dentre tantos outros materiais gráficos), que alcançaram a ordem R\$ 278.896,50, como também foram realizados gastos por serviços não prestados, junto a uma empresa que sequer estava sediada no local indicado em seus atos constitutivos e que não possuía estrutura operacional para executá-los, os quais alcançaram um percentual superior a 20% dos recursos do FEFC repassados ao candidato representado, sendo medida necessária a cassação do mandato do representado".

O representado, por sua vez, afirmou, em suma, que "os valores despendidos na campanha estão devidamente comprovados por recibos eleitorais e todas as despesas foram demonstradas na prestação de contas final por meio de documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos, na forma do artigo 53, caput, incisos I e II, da Resolução nº 23.607/2019, sendo todos aplicados em finalidade permitida em lei".

Acrescentou que, no caso em tela, "há apenas mera ilação acerca da ocorrência de gastos irregulares, estando ausentes elementos convincentes dos abusos alegados, não podendo se fundar a procedência da ação em presunções".

Aduziu, ainda, que "não houve omissão de receitas e despesas e que embora tenham sido detectadas falhas e irregularidades na prestação de contas, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, ilicitude nos gastos de campanha, aptos a macular a lisura do pleito".

Acerca da matéria, assim dispõe a Lei nº 9.504/1997:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Com efeito, a disposição legal tem o escopo de reprimir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que tenham o potencial de acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.

Cumpre salientar que a verificação do ilícito do artigo 30-A da Lei das Eleições se dá com a análise da relevância jurídica dos atos impugnados, não só no aspecto formal de subsunção normativa, mas, especialmente, no aspecto material, quando se constata que o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente violado.

Nessa toada, a relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é indispensável para a aplicação da penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no artigo 30-A não se confunde com meras irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.

No vertente caso, para facilitar a visualização da análise, passa-se ao exame individualizado das imputações formuladas na inicial pelo representante.

I - DA OMISSÃO DE REGISTRO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA

Em primeiro lugar, o representante afirmou que houve omissão de registro, na prestação de contas, das despesas com atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura - a despeito dos vultosos gastos com publicidade e material gráfico (2.700.000 santinhos; 205.000 praguinhas; 250.000 pragões; dentre tantos outros materiais gráficos) -, e que essa omissão se enquadraria entre as ocorrências apuráveis por meio da ação prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições, mormente quando se trata de recursos provenientes do erário, como na espécie.

Por sua vez, o representado argumentou que inobstante tenha sido firmado contrato para despesas com material gráfico no início da campanha eleitoral, os recursos do FEFC não haviam sido liberados ao candidato a tempo, o que inviabilizou a contratação de pessoal para distribuição do material de campanha, sendo o mesmo distribuído por eleitores e apoiadores voluntários do candidato.

Afirmou, ainda, que a legislação eleitoral não traz vedação ao quantitativo de material gráfico que pode ser adquirido pelo candidato, nem obrigação vinculada de contratação de pessoal, apenas fazendo constar a necessidade de observância das dimensões e a devida prestação de contas dos gastos efetivados, o que efetivamente foi cumprido pelo representado.

Sustentou, outrossim, que o material fora distribuído pelo candidato com seus eleitores e apoiadores, e não através de sua equipe do gabinete de deputado estadual, como insinuou o MPE. Acostou, então, *link* com fotos relativas aos apoiadores e lideranças nos respectivos atos políticos onde foram distribuídos: <https://drive.google.com/drive/folders/16VgicbJhaAFQtST-ikm5KNMq4ncqpo4L>.

Pois bem. Conforme informado na inicial da representação, a campanha do representado teve 3.211.500 impressos e adesivos para distribuir (500 adesivos perfurados + 2.700.000 santinhos + 12.000 impressos bola + 205.000 praguinhas + 12.000 impressos bola vinil + 2.000 faixas vinil + 2.000 bandeiras + 20.000 adesivos + 250.000 pragões + 8.000 adesivos vinil).

Nesse pervalgar, quanto o representado tenha apresentado muitas fotografias relativas a eventos de campanha, não parece crível que essa grande quantidade de impressos e adesivos tenha sido distribuída apenas por apoiadores voluntários e lideranças locais, sem a contratação de pessoal de militância de rua.

A constatação desta irregularidade contábil levou, de fato, à desaprovação das contas de campanha do representado por este Tribunal (PCE nº 0601505-06.2022.6.25.0000).

Porém, como é consabido, o julgamento da prestação de contas não vincula a análise da representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 (inteligência do art. 96, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ademais, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido deduzido na representação pelo artigo 30-A reclama a demonstração da gravidade da conduta imputada.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA.

SÍNTESE DO CASO

[...]

7. "O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis" e, para a procedência do pedido, "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-RESPE 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acordão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, *AgR-RO 060000507/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28/09/2020*) (destaquei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEVADO PERCENTUAL DE DINHEIRO DEPOSITADO PELOS CANDIDATOS NAS CONTAS DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO.

[...]

7. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

[...]

12. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão do TRE/RS e determinar a cassação dos diplomas dos recorridos.

(TSE, *AgR-RESPE 31048/RS, Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/08/2020*) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou,

ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes.

[...]

7. Assim, conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE, *AgR-RESPE 060000108/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/03/2020*)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REspe 472-78, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.12.2018).

[...]

3. Não obstante os vícios detectados tenham ensejado a rejeição das contas do candidato eleito, as irregularidades constatadas não têm relevância jurídica nem gravidade o suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, considerando-se que consistiram nos valores de R\$ 1.210,00 e de R\$ 852,70.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, *AgR-AI 166/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12/04/2019*) (destaquei)

Na espécie, a omissão perpetrada pelo representado, relativa a gastos com serviços de militância, a despeito de configurar, à luz do entendimento consolidado por este Sodalício, vício para fim de análise da prestação de contas, não ostenta gravidade suficiente para justificar a aplicação da pena do artigo 30-A da Lei n° 9.504/97.

Assim sendo, revela-se desarrazoada a incidência da cassação do diploma por esse motivo, restando suficiente a desaprovação de sua prestação de contas com as respectivas reprimendas aplicadas ao candidato no âmbito daquele processo.

II - DA INAPTIDÃO E INCAPACIDADE OPERACIONAL DA PRINCIPAL FORNECEDORA DO REPRESENTADO

O Ministério Público Eleitoral apontou a existência de irregularidades na contratação formalizada durante a campanha eleitoral com a empresa FM Produções e Eventos LTDA e acrescentou que diligências por ele realizadas evidenciaram aparente inaptidão e incapacidade operacional de tal empresa, que teria sido a principal fornecedora da campanha do representado.

Com efeito, o representante salientou que a "considerável procura pelos candidatos e a excessiva demanda assumida pela FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA contrastam com a sua tímida estrutura e a sua recentíssima constituição".

Nas alegações finais (ID 11726467), asseverou que, em relação a essa empresa, ele conseguiu avançar e formar prova robusta, a partir dos indícios iniciais, e que da prova testemunhal "é possível ver a dinâmica da contratação da FM Produções".

Disse que o representado teria contratado Cícero Mendes e este teria recontratado a empresa FM Produções e Eventos Ltda., inclusive para reduzir a carta tributária de sua empresa, tendo o primeiro (figura central do negócio e efetivo responsável pela execução dos serviços contratados) permanecido oculto e alheio ao controle da Justiça Eleitoral, enquanto a segunda (FM Produções) -

suposta prestadora do serviço - figurou como prestadora aparente (de presença injustificável na cadeia) a fim de onerar a cadeia de fornecimento de serviços e justificar o recebimento de valores provenientes dos cofres públicos.

Afirmou que essa "parceria", entre Cícero Mendes e Rogério de Jesus Carvalho (administrador de fato da FM Produções), já teria atuado nas eleições de 2018, na qual figuraram como principais prestadores de serviços para a então candidata a deputada estadual Marleide Cristina dos Santos. Naquela ocasião, Cícero teria operado por meio de 3 empresas (Cícero José Mendes Leite - CNPJ 10.550.878/0001-5, INNUVE Comunicação Digital Ltda - CNPJ 9.915.429/0001-90 e Tarcisio Dantas Barbosa) e Rogério de Jesus Carvalho teria prestado serviços por meio da empresa VIVA Comunicação e Produções Eireli (CNPJ 13.733959/0001-88).

Salientou que, no pleito de 2022, além do representado, diversos outros candidatos, a exemplo de José Thiago Alves de Carvalho, Christiano Rogério Rêgo Cavalcante, Maria das Graças Souza Garcez, Avilete Silva Cruz, José Heleno da Silva e Eduardo Alves do Amorim, transferiram consideráveis valores provenientes do FEFC para a conta da empresa FM Produções e Eventos Ltda, que também teria atuado irregularmente em outras searas, como a contratação de empresa para a montagem do Hospital de Campanha de Aracaju/SE na época da pandemia.

Enfatizou que, a quebra de sigilo bancário (ocorrida no processo QueSig 0602027-33.2022.6.25.0000) da conta 71.053-9 (Banco do Brasil, ag. 1603) da empresa FM Produções e Eventos Ltda. - que recebeu recursos do FEFC -, revelou a ocorrência de muitos ingressos de recursos provenientes de outros candidatos e municípios, como também de múltiplos saques em espécie ("saque com cartão" e "cheque avulso entre agências") e transferências para outra conta da empresa em outro banco, concentrados no mês de setembro/2022, que importaram na movimentação de recursos vultosos.

Acrescentou que o montante recebido dos candidatos é proveniente do FEFC e que o dinheiro recebido dos municípios é decorrente de contratos com inexigibilidade de licitação, envolvendo a intermediação da contratação de artistas e bandas, atividade praticada pela mencionada empresa, conforme depoimentos de Flávia Meira e de Rogério de Jesus Carvalho.

Além disso, o representante pontuou que o representado, assim como outros candidatos, declararam a existência de dívidas de campanha não pagas à empresa FM Produções e Eventos Ltda., em valor correspondente a "considerável montante das despesas com ela contraídas", o que comprometeria a viabilidade de a empresa continuar desenvolvendo suas atividades.

A seu turno, o representado afirmou em suas alegações finais (ID 11726628) que os elementos constantes dos autos indicam que a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea e de acordo com as formalidades legais, tendo havido a emissão de documentos fiscais e sido atestada a prestação do serviço pela empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Afiçou, outrossim, que a origem e o destino das despesas são plenamente identificáveis, de modo que não houve tentativa de escamotear os valores da Justiça Eleitoral, o que, aliado à evidenciada boa-fé do candidato, leva à não caracterização de gasto ilícito de campanha. Destacou, ainda, que o fato da empresa ter constituição recente e ter alterado seu endereço social, por si só, não ensejaria ilícito eleitoral.

Afirmou que o ônus da prova não deve ser imputado ao candidato, não ostentando tais ilações gravidade comprovada e suficiente para ensejar cassação do diploma do representado.

Invocou, ainda, os princípios da boa-fé e transparência do candidato, da proporcionalidade e do *in dubio pro candidato*.

Sustentou, por fim, que o MPE não logrou êxito em processo similar tramitado nesta Corte, a saber, a Representação Especial de nº 0602104-42.2022.6.25.0000, que teve como representada a candidata MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ, salientando que os recursos públicos

manejados por aquela candidata (R\$ 250.000,00) foram de maior monta que os utilizados pelo ora representado (R\$ 60.000,00), tendo sido contratada a mesma empresa (FM PRODUÇÕES LTDA.) Pois bem.

No que concerne a este capítulo relativo à alegada inaptidão e incapacidade operacional da empresa FM Produções e Eventos LTDA, o acervo probatório é constituído pelos documentos trazidos pelo representante aos IDs 11614045 a 11614048 (Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE), pelos extratos havidos com o afastamento do sigilo bancário (IDs 11631598 a 11631602 e 11711879 a 11711882) e pela prova oral produzida em audiência (IDs 11683879, 11683876, 11683877 e 11725946).

No Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE - acostado pelo representante, avistam-se os documentos de constituição da empresa FM Produções e Eventos LTDA, um parecer da SJD /ASCEP, vários contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa e diversos candidatos, inclusive o representado e dois relatórios de pesquisa sobre Rogério de Jesus Carvalho e Flávia Meira Costa, que não têm o condão de comprovar nenhuma irregularidade em desfavor do representado.

Em relação aos documentos havidos com o afastamento do sigilo bancário das contas nº 71.053-9 (Banco do Brasil, ag. 1603) (IDs 11631598 a 11631602) e nº 7.589.343-6 (Banco Original, ag. 1) (IDs 11711879 a 11711882), ambas da empresa FM Produções e Eventos LTDA, observa-se, conforme pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a ocorrência de uma movimentação financeira que não é normal na vida cotidiana de qualquer empresa ou de qualquer pessoa natural.

No extrato de ID 11631599, verifica-se a existência de diversos saques com cartão e de cheques avulsos entre agências, chegando a 23,72% e a 6,17% do total de débitos, respectivamente.

No entanto, a análise da movimentação financeira constante nos extratos (ID 11631601) evidencia que a conta da empresa recebeu do representado apenas créditos relativos ao pagamento dos serviços contratados - R\$ 60.000,00 (valor contratado) -, sem qualquer indicativo de que ele tenha participado de eventuais irregularidades vinculadas às transações sem destinatário conhecido.

Assim, ainda que se constate a existência de uma movimentação atípica na conta da mencionada empresa, não há comprovação de qualquer correlação entre essa ocorrência e a pessoa do representado.

Quanto à prova testemunhal, a respeito do contrato com a FM Produções, do registro das audiências realizadas em 30/08/2023 e 26/03/2024, colhem-se os seguintes depoimentos:

Testemunha Flávia Meira Costa (ID 11683879):

A testemunha afirmou, em síntese: que é proprietária da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS; que a empresa foi aberta em fevereiro de 2022; que trabalham no ramo de produções e eventos, hoje, atualmente, no ramo de bandas de forrós e shows; que quem ficou encarregado nessa parte da campanha foi seu esposo ROGÉRIO; que ele trazia os contratos e ela assinava; que ele resolia o restante das coisas; que seu esposo terceirizou algumas coisas; que não sabe ao certo o serviço que era prestado; que a empresa prestou serviços para os candidatos KATARINA, GRACINHA, AMORIM, CHRISTIANO; que a empresa está situada hoje no Luzia, mas na época dos fatos estava sediada na Av. Pedro Paes, em escritório virtual; que confirma os serviços constantes no contrato; que não possuía estúdio de gravação e foi tudo terceirizado; que não se recorda dos terceirizados nem do valor do contrato; que a empresa não possuía empregados contratados; que a empresa é somente ela e o marido; que possuem formação superior incompleta; que não possuía experiência na área eleitoral, mas seu marido sim; que abriu a empresa em seu nome e prestaram o serviço; que fazem um pouco de cada coisa e hoje trabalham mais com a venda de shows, produção e eventos em geral; que ROGÉRIO responderá sobre a motivação de ingressar na área de serviços eleitorais; que a parte de pagamentos e transferências ficava a encargo de ROGÉRIO; que não teve nenhum contato com candidatos.

Testemunha Rogério de Jesus Carvalho (IDs 11683876 e 11683877):

A testemunha afirmou, em síntese: que é gerente administrativo na empresa FM PRODUCÕES; que prestam serviços de produção de eventos e publicidade; que firmava contratos com os candidatos e prestavam os serviços especificados; que os serviços eram de campanha publicitária e marketing; que não conhecia o candidato JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES anteriormente; que o serviço foi contratado mediante a intermediação de um amigo chamado CÍCERO MENDES LEITE; que já teve outra empresa, a VIVA COMUNICAÇÕES, que já havia trabalhado no ramo de campanhas eleitorais; que não possuía quadro de funcionários porque a maioria dos serviços foram terceirizados; que o Sr. CÍCERO possuía pessoal terceirizado e foi contratado pela empresa FM PRODUCÕES para fazer esse serviço; que só teve contato direto com o candidato na assinatura do contrato; que se recorda de ter prestado serviços de campanha eleitoral, juntamente com o Sr. CÍCERO, à candidata MARLEIDE CRISTINA, nas eleições de 2018; que os saques foram feitos porque alguns prestadores tinham problemas de cartão de crédito e não podiam receber em conta, preferindo receber em espécie; que era sócio da empresa VIVA COMUNICAÇÃO; que esta empresa ainda está aberta mas que não a utiliza mais; que todos os profissionais que foram contratados para acompanhar os candidatos compareciam às reuniões e eventos dos candidatos.

Testemunha Cícero José Mendes Leite (ID 11725946):

A testemunha informou, em síntese: que no começo de agosto/2022, começou a trabalhar na campanha do candidato ZEZINHO GUIMARÃES; que fez várias campanhas, a exemplo de GRACINHA, EDUARDO AMORIM, VALMIR DE FRANCISQUINHO e EMÍLIA, FÁBIO REIS, CHRISTIANO CAVALCANTE, MACHADO; que era coordenador de marketing; que é jornalista e publicitário; que os candidatos o procuram para fazer o marketing da campanha eleitoral; que formata um modelo e monta uma equipe, a depender do tamanho da campanha desejada; que possui as empresas EM PAUTA e NOVO COMUNICAÇÃO; que nem sempre utiliza essas empresas na campanha eleitoral; que apenas duas campanhas fez pela EM PAUTA, ficando as demais a cargo da FM PRODUCÕES; que ficava com a parte de marketing e que a parte administrativa e financeira ficava a cargo de ROGÉRIO; que era fechado um percentual em cima da campanha; que cada campanha tinha um valor diferente, a depender da disponibilidade financeira do candidato e do que ele deseja a título de volume de marketing; que a FM PRODUCÕES cuidava da parte contratual; que passava para ROGÉRIO o valor da campanha e o número de profissionais necessários; que ROGÉRIO cuidava do contrato e da parte financeira e administrativa, providenciando os pagamentos; que já contratou mais de cem colaboradores; que o objeto era igual mas os valores eram diferentes por conta do volume; que ZEZINHO foi uma campanha pequena, com ele e mais duas pessoas no máximo, em torno de R\$ 60.000,00; que o pessoal de rua para entregar santinhos não entra no contrato; que a FM PRODUCÕES também engloba serviços de publicidade; que todas as negociações contratuais eram feitas por ele e também fazia as seleções de pessoal, estipulando os valores; que sua remuneração era estipulada como um valor de coordenador; que a maioria dos pagamentos eram feitos por meio de PIX, mas alguns eram feitos em dinheiro em espécie; que a campanha de MACHADO foi similar à de ZEZINHO, com uma equipe de 4 ou 5 profissionais.

Como se vê, as testemunhas afirmaram que houve a prestação dos serviços de propaganda para o candidato JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, que elas mesmas trabalharam para a campanha e que os serviços contratados foram prestados sem problemas na execução.

Portanto, o exame do acervo testemunhal também não possibilita a formação de convicção no sentido do reconhecimento do cometimento de irregularidade pelo representado.

E, conforme a jurisprudência eleitoral consolidada, a cassação do diploma com fulcro no artigo 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas das condutas imputadas.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A existência de irregularidades contábeis não é capaz, por si só, de credenciar a procedência de representação fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, tornando-se imprescindível para tanto a presença de provas robustas que demonstrem a má-fé do candidato ou mesmo a repercussão dos ditos recursos de modo tal a ter potencial de desequilibrar a paridade da disputa, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, limitando-se a trazer a estes autos, cópia dos autos da prestação de contas, de modo que não há suporte a ensejar a pleiteada cassação do mandato.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, *AgR-ROEI 060147383/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 02/06/2021*) (destaquei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da ausência de prova robusta e contundente de utilização em campanha de recursos oriundos de fonte vedada ou de prática de "caixa dois".

[...]

4. O acórdão regional teve por fundamento a orientação consolidada por este Tribunal Superior, no sentido de que a procedência da representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 depende da efetiva comprovação de ilícitos que ultrapassem o âmbito contábil e comprometam, de forma contundente, a moralidade da eleição.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, *AgR-RO 060000507/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28/09/2020*) (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas dos atos praticados, devendo ser observado, também, o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, *RO 2295377/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21/11/2014*) (destaquei)

Na espécie, impende registrar que as alegações relativas a outros candidatos, ao evento "Amigo do Copo" e ao Hospital de Campanha, que poderiam constituir argumentos sólidos em uma ação promovida em face da empresa FM Produções e Eventos LTDA, não comportam acolhimento nesta demanda, ajuizada somente em face do representado JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES. De igual forma, acontecimentos ocorridos em pleitos anteriores não guardam pertinência com o presente feito, que versa sobre a apuração de eventuais irregularidades na campanha eleitoral de 2022.

Ademais, a apontada terceirização não encontra vedação expressa nas normas eleitorais e a existência de eventual dívida de campanha declarada não constitui prova do cometimento de ilegalidade nos gastos de campanha.

Portanto, a falta de prova da prática de qualquer ilicitude pelo representado impõe o não acolhimento do pedido também por esse motivo (falta de capacidade operacional da empresa FM Produções e Eventos LTDA).

Em consequência, não havendo comprovação robusta do cometimento do ilícito apontado pelo representante, não há como se reconhecer, com a necessária segurança, que o pagamento dos serviços prestados pela empresa FM Produções e Eventos LTDA tenha caracterizado utilização indevida de recursos públicos.

III - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CANDIDATO NÃO INTEGRANTE DO MESMO PARTIDO OU FEDERAÇÃO

O representante apontou como terceira irregularidade financeira existente na campanha do representado a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, originários do Fundo Partidário, para candidatos ou partidos não pertencentes ao mesmo partido político ou federação, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 7º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo aponta o *Parquet*, o representado teria transferido recursos estimáveis em dinheiro originário do Fundo Partidário no valor R\$ 553,15 e R\$ 4.540,00 (total de R\$ 5.093,15) ao beneficiário FRANCISCO FÉLIX DA SILVA NETO, candidato a deputado estadual pelo PDT em Sergipe.

De fato, tal irregularidade foi constatada no âmbito da prestação de contas do candidato representado (PCE nº 0601505-06.2022.6.25.0000), tendo este Tribunal julgado desaprovadas as respectivas contas, com determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 5.093,15 (cinco mil e noventa e três reais e quinze centavos), referente à doação estimável tida como irregular.

Ocorre que, conquanto tal irregularidade tenha sido suficiente a ensejar a desaprovação das contas do representado, com a aplicação de sanção obrigacional de devolução do valor malversado, não é, todavia, suficiente a ensejar a cassação do diploma do candidato no bojo da presente Representação Especial.

É que, consoante a lição de Rodrigo López Zílio (2020, p. 774):

"(i) a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe em um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo".¹

Nesse sentido, o TSE assentou que:

"(i) para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nesses termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido"

(RO nº 1.540/PA - j. 28.04.2009)

Nessa ordem de ideias, entendo que a irregularidade apontada neste item (repasse de recursos estimáveis em dinheiro a outro candidato de partido ou federação diversa), apesar de macular as contas de campanha do ponto de vista contábil, não possui relevância jurídica suficiente a configurar um gasto ilícito apto a macular a isonomia e a higidez do pleito, a ponto de ensejar, por conseguinte, a cassação do diploma conferido pelo voto popular ao candidato representado.

IV - DA CONTRATAÇÃO DE MAIS DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Apontou, ainda, o representante, como última irregularidade, as despesas assumidas pelo representado com a contratação de mais de um escritório de advocacia, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondentes a 15,84% dos gastos declarados.

Relata o *Parquet* que a contratação de ambos os escritórios teria sido efetuada para a mesma finalidade, "não havendo o candidato se manifestado acerca da necessidade da dupla assistência". Questiona, ainda, o MPE, os valores relativos aos honorários advocatícios contratados, comparando-os com outros escritórios contratados por candidatos distintos.

A defesa do candidato representado, por sua vez, argumentou que toda e qualquer fraude ou ilícito eleitoral deve estar fundamentada em prova robusta e incontroversa, e não em presunção, além de haver a necessidade de comprovação da má-fé do candidato, o que não se coaduna com a realidade em apreço.

Pois bem. De fato, a análise do julgamento da prestação de contas do representado por este Tribunal (PCE nº 0601505-06.2022.6.25.0000) revela que a matéria foi trazida à discussão, levantada pela relatora do feito, a Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, que votou pela caracterização da irregularidade da despesa e pela determinação de recolhimento ao Erário do valor de um dos contratos (R\$ 40.000,00).

Ocorre que, na ocasião, os demais membros desta Egrégia Corte decidiram acompanhar o voto do então Juiz Membro Carlos Krauss de Menezes, que sustentou a impossibilidade de presunção de fraude no caso *sub examine*. Colaciono, a seguir, excerto do referido voto:

"Nesse ponto, dirijo da nobre relatora, entendendo que, embora tenha havido a contratação de dois escritórios de advocacia, as referidas despesas encontram-se devidamente registradas e estão acompanhadas dos documentos fiscais necessários.

Ademais, analisando-se os contratos apresentados, tenho que os objetos dos contratos são diferentes. Vê-se que no contrato com o escritório DIAS JUNIOR - Sociedade Individual de Advocacia os serviços prestados estão diretamente voltados para ao registro de candidatura do candidato e prestação de contas, enquanto que, no escritório QUEIROZ, BARRETO E VILLAS BOAS ADVOGADOS foram executados serviços de consultoria e emissão de pareceres, alguns desses anexados aos autos, que vão além dos serviços já citados, a exemplo, de assessoria quanto aos atos da campanha eleitoral.

Ademais, não se deve presumir fraude apenas levando-se em consideração o numerário pago a título de honorários, pois é natural que para um mesmo serviço, em se tratando de profissão liberal, sejam cobrados valores diferentes haja vista a capacidade técnica, experiência dentre outros atributos que agregam valor ao contratado. Por óbvio, como em tudo na vida, deve-se prevalecer o bom senso e, no caso dos autos, acredito que ao menos quanto ao valor pago, o mesmo encontra-se presente, pois em breve consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que em diversas prestações de contas de candidatas e candidatos a cargos proporcionais que concorreram ao pleito 2022 em Sergipe, os valores das despesas referentes aos serviços advocatícios, pagos com recursos de natureza pública, variam de R\$ 40.000,00 a R\$ 250.000,00.

Todavia, em que pese os gastos com serviços advocatícios possam de alguma forma revelar "estranheza" para alguns, entendo que não cabe, no âmbito da prestação de contas, apurar se as condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos encontram-se em desacordo ou não com a legislação vigente, havendo para tal a representação eleitoral, prevista no art. 30-A da Lei 9504/97, com o procedimento previsto no art. 22 da lei complementar 64/90, onde serão produzidas provas e oportunizado ao candidato a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, não vislumbrando qualquer impedimento quanto à contratação de dois escritórios de advocacia e que as despesas restaram acompanhadas dos documentos fiscais necessários, entendo como regular as despesas efetuadas com serviços advocatícios.

Frise-se que não estou com esse entendimento obstaculizando a apuração possível de fraude, apenas entendendo que a mesma seja feita pelos meios apropriados, sendo após analisada e julgada por esta egrégia corte."

(PRESTACAO DE CONTAS nº060150506, Acórdão, Des. Carlos Krauss De Menezes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/01/2023.) (sem destaque no original)

Dessa forma, cabia ao representante, no âmbito da presente representação, o ônus de demonstrar a ocorrência de eventual fraude na contratação dos escritórios de advocacia pelo candidato representado.

Não obstante, a acurada análise dos autos revela que o representante limitou-se apenas a reproduzir, neste item, as mesmas considerações já trazidas a lume no âmbito do processo de prestação de contas do candidato demandado.

Assim sendo, à míngua de elementos probatórios robustos, na esteira das considerações esposadas nos tópicos anteriores, não verifico relevância jurídica na apontada "irregularidade", que sequer fora considerada em sede de prestação de contas.

Por fim, impende registrar que os diversos precedentes invocados pelo representante não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, naqueles feitos foi reconhecida a gravidade das circunstâncias ligadas à campanha e a existência de conjunto probatório apto a comprovar a prática dos ilícitos imputados.

Em arremate, trago à baila recente julgado deste Tribunal que corrobora o entendimento exposto no presente voto:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação fundada no artigo 30-A da Lei 9.504/97, sob alegação de omissão de despesas e de irregularidades nos gastos realizados pela representada durante a campanha eleitoral de 2022, especialmente em relação a duas empresas contratadas como fornecedoras de materiais e serviços.

2. Não obstante a apontada omissão de despesas tenha ensejado a rejeição das contas da representada, tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

3. Realizada a diligência de verificação, restou demonstrado que uma das empresas possui unidade produtiva no local informado, bem como aptidão e capacidade operacional para cumprimento dos contratos de prestação de fornecimento de materiais para a campanha eleitoral da demandada.

4. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para caracterização dos ilícitos previstos no artigo 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestes, robustas e conclusivas de atos praticados pela representada, cabendo ao representante o ônus de comprovar arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, o que não ocorreu na espécie.

5. *Improcedência do pedido.*

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº060210442, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/01/2024. (destaquei)

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença de prova robusta da prática das condutas imputadas ao representado, VOTO pela improcedência do pedido formulado pelo representante em face de JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0602097-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600091-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600091-57.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-57.2024.6.25.0014

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA a Advogada Dra. JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11.884 para apresentar procuração e/ou regularizar o víncio de representação processual da parte

interessada PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600091-57.2024.6.25.0014.

Aracaju(SE), em 13 de agosto de 2024.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO
ESTADUAL/SE

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11753741, afirmou que já foi deferida a retenção de percentual das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão executado e que, passados quase dois anos, ainda não se conseguiu êxito no cumprimento da decisão.

Invocou o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 e requereu que "seja instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que dê cumprimento à aludida decisão judicial, procedendo com o desconto direto do valor da dívida destes autos sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e encaminhando o montante para uma conta judicial à disposição desse juiz."

Verifica-se que esse pedido já foi analisado e indeferido por meio da decisão proferida em 22/02/2024, avistada no ID 11716209, nos seguintes termos:

Ocorre que o procedimento do desconto direto (Res. TSE nº 23.709/2022, art. 32-A, § 1º) está previsto para ser acionado em momento anterior à abertura do cumprimento de sentença - inaugurado com a petição anunciada no artigo 34 da mesma resolução -, por isso ele não inclui nenhuma norma a respeito de multa e de honorários advocatícios.

A propósito, estabelece o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[...]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717 /2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[...] (grifos acrescidos).

A par disso, a Resolução TSE nº 23.604/2019 contém, em seu artigo 48, disposição específica a respeito dos descontos nos repasses de cotas do Fundo Partidário:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096 /95).

[...]

§ 4º O pagamento da sanção impõe ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a graduação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

[...]

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

[...]

Como se vê, a exequente requereu que seja solicitado, à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, o desconto direto do referido valor do Fundo Partidário a ser repassado ao diretório nacional do partido, e a transferência do montante para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Ocorre que não é possível o deferimento do pedido como requerido pela União. Isso por que já foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença e por que, no caso de desconto direto do valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quantia retida deve ser destinada à conta única do Tesouro Nacional (conforme dispositivos acima), não à conta judicial como pretende a exequente.

Assim sendo, indefiro o pedido da exequente.

Além das razões adotadas na decisão ID 11716209, impende acrescentar que o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelece os procedimentos de intimação dos órgãos partidários hierarquicamente superiores (para efetuar a retenção de recursos do Fundo Partidário e destinar a quantia à conta única do Tesouro Nacional) e de desconto direto do valor pela SOF do TSE apenas para os casos em que tenha resultado a "sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário".

Esse entendimento é confirmado pelo teor da Portaria TSE nº 822/2023, que dispõe sobre "os procedimentos para o cumprimento de decisão judicial, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)".

E, na presente prestação de contas, a decisão judicial não estabeleceu a sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, conforme se confere no acórdão proferido em 30/09/2020 (ID 4291568).

Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente.

A título de *obiter dictum*, registro as seguintes informações:

A) as prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2022 (PCE 0602019-56.2022.6.25.0000) e ao exercício financeiro de 2022 (PC-PP 0600259-38.2023.6.25.0000), do órgão estadual do partido, foram julgadas não prestadas, com determinação de perda do direito de recebimento de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Espacial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das pendências, conforme acórdãos de 14/07/2023 e 15/09/2023;

B) de acordo com os dados extraídos da prestação de contas do exercício de 2023 (PC-PP 0600177-70.2024.6.25.0000) e do sistema SPCA, constata-se que:

B.1) não transitou nenhum recurso financeiro pelas contas bancárias do órgão partidário durante o ano de 2023 (IDs 11772424 e 11772425);

B.2) no ano de 2022 há registro de um depósito e de um saque, ambos no valor de R\$ 1.000,00, na conta 6.582-0, declarada como destinada a "Outros Recursos" (natureza privada), como se verifica nos IDs 11772422, 11772423 e 11772425.

Cumpre à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Posto isso, intime-se a exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 12 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499
ATO ORDINATÓRIO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o
(a) (INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 77/2024 (Informação ID nº 11773374) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600137-93.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.
Aracaju(SE), em 12 de agosto de 2024.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o órgão poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (Parecer Técnico ao ID 11770202), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação do MPE, INTIMEM-SE as partes interessadas para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo dos interessados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA
(S)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Lidiane Cecília Azevedo Carvalho Lucena, relativa à sua campanha eleitoral de 2022.

As contas foram julgadas desaprovadas e houve determinação de recolhimento de R\$ 49.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 11606863).

Ocorreu o trânsito em julgado, no dia 25/09/2023 (IDs n° 11689587 e 11690509).

Encaminhado o feito para a Advocacia Geral da União, a exequente requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 13/11/2023, com a intimação da interessada para pagamento no prazo de 15 dias, que transcorreu sem manifestação (IDs 11702504 e 11707825).

Determinado o bloqueio de valores financeiros, por meio do Sisbajud, a interessada solicitou parcelamento do débito, que foi aceito pela exequente e homologado por esta relatoria em 23/01/2024 (IDs 11708816, 11710111, 11712083, 11711989, 11713230 e 11713176).

Após a juntada dos comprovantes de pagamento pela interessada, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (ID 11773197).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas da interessada Lidiane Cecília Azevedo Carvalho Lucena, relativas à campanha eleitoral de 2022, foram julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R\$ 49.000,00).

Não cumprida inicialmente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo executada requerido parcelamento e quitado as correspondentes prestações.

Informando que os recolhimentos foram confirmados junto ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), a exequente assim se manifestou (ID 11773197):

Assim, considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, REQUER-SE:

1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;

2. A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias;

3. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Pede deferimento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita, defiro o pedido da exequente (ID 11773197), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, por extinção da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Deferindo também os demais pedidos formulados na petição ID 11773197, determino que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Elo, Sanções e SICO), assim como a retirada do nome da executada dos cadastros restritivos externos (CADIN, SPC/CDL e SERASA), se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, intime-se a AGU a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 12 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600200-16.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600200-16.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 34^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

IMPETRANTE : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600200-16.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS, WELDER SILVA SOUZA

AUTORIDADE DITA COATORA: JUÍZ DA 34^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Luiz Carlos Andrade Santos e Welder Silva Souza impetraram o presente mandado de segurança contra ato de autoridade do juízo da 34^a Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), que, reconhecendo a divulgação de conteúdo inverídico em programa de rádio dos representados, ora impetrantes, deferiu liminar pleiteada nos autos da Representação 0600094-49.2024.6.25.0034, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania em desfavor dos impetrantes (ID 11761187).

Afirmaram que, embora o magistrado tenha mencionado a importância da liberdade de expressão, ressaltou que a justiça eleitoral deve intervir quando ocorrer violação a regras eleitorais ou situações que possam comprometer a paridade entre os candidatos e a higidez do processo eleitoral ou quando houver ofensas a direitos de pessoas nele envolvidas.

Disseram que a liminar do juízo de origem, que determinou "a remoção de conteúdos considerados desinformativos e deturpados, presentes em um vídeo disponibilizado em determinada URL por se tratar de possíveis FakeNews" - conteúdos que foram inicialmente veiculados pelos jornalistas em um programa de rádio -, não se amoldaria ao caso concreto e configuraria uma violação ao princípio da liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal.

Alegaram que a transcrição do áudio anexada aos autos da representação evidencia que "as falas dos radialistas foram deturpadas, e a transcrição apresentada não reflete fielmente o conteúdo das declarações" e que eles "não afirmaram categoricamente que Samuel Carvalho estaria inelegível", mas apenas levantaram questionamentos e possibilidades.

Asseveraram que a decisão judicial, ao determinar a remoção dos conteúdos, sem considerar "a necessidade de uma análise mais aprofundada e criteriosa dos fatos", que "poderia ser alcançada por meio de uma dilação probatória", violaria diretamente o artigo 220 da Constituição Federal e configuraria "uma forma de censura prévia", vedada pelo ordenamento jurídico nacional, já que não haveria "comprovação cabal de que as informações divulgadas são falsas ou descontextualizadas".

Asseriram que a decisão deve ser revista, uma vez que ela não teria observado o devido processo legal nem os princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que teria sido tomada com base em uma análise superficial e preliminar dos fatos, sem oportunizar aos representados (ora impetrantes) a produção de prova em contrário.

Alegaram que a reportagem por eles veiculada "não se enquadra na definição de 'fatos sabidamente inverídicos'" e que "a interpretação dos acontecimentos políticos é uma prática comum e legítima no âmbito jornalístico e político", sendo essencial para o debate democrático, e asseriram que a remoção do vídeo "afeta a liberdade de expressão dos radialistas" (impetrantes) - que constituiria direito fundamental deles - e o direito de os eleitores "serem informados sobre questões relevantes do processo eleitoral".

Defenderam a presença dos requisitos e pugnaram pelo deferimento de medida liminar, para determinar "que o vídeo da reportagem seja recolocado no ar" e, ao final, pela concessão da segurança, para assegurar em definitivo a veiculação do vídeo e impedir qualquer tentativa futura de censura ou remoção do conteúdo. Juntaram documentos (IDs 11761189 a 11761191).

Indeferimento da liminar (ID 11761772).

Apresentação das informações da autoridade dita coatora (ID 11765272 e anexos).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela extinção do presente *mandamus*, por perda superveniente de interesse processual (ID 11768552).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para desconstituir decisão interlocutória proferida pelo juiz da 34ª Zona Eleitoral, que deferiu liminar nos autos da representação 0600094-49.2024.6.25.0034, determinando "a remoção do conteúdo questionado, que se encontra disponibilizado nos trechos 13 min e 03s a 18min e 42s e 1h 32min a 1h 36 mim e 32s na seguinte URL <https://www.youtube.com/watch?v=ofooxLinh4I>, ficando proibido de veicular /reproduzir os referidos trechos por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE."

Observa-se, nas informações juntadas (ID 11765273), que já foi proferida sentença nos autos da referida representação.

E, como a pretensão dos impetrantes cinge-se à cassação da decisão liminar deferida pelo juízo da 34ª ZE/SE, que já foi superada pela prolação da sentença de mérito, verifica-se a superveniente ausência de interesse na demanda, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional.

A falta de um dos pressupostos processuais positivos impede o exame do mérito da ação, pelo órgão julgador, mormente no caso de esvaziamento do objeto pretendido por meio do *mandamus*.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, dando prevalência aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual, com fundamento no artigo 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, julgo prejudicada a análise do mérito e extinguo o feito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os correspondentes autos.

Aracaju (SE), em 12 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-46.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0000103-46.2016.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

Advogados do EXECUTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PEDIDO POSTERIOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. INOBSEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.
2. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida revela-se indispensável a concordância do (a) exequente, nos termos dos precedentes eleitorais.
3. Na espécie, dada a manifestação contrária da exequente, não há como se reconhecer o direito subjetivo do executado ao parcelamento.
4. Indeferimento do pedido de parcelamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em INDEFERIR O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO EXECUTADO.

Aracaju(SE), 06/08/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em desfavor do Diretório Regional do MDB de Sergipe, buscando cobrar uma dívida no valor de R\$ 28.163,18 (vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos).

A presente execução iniciou-se em 19/08/2020, conforme se verifica da petição avistada na fl.23 do documento de id.6876768.

Com efeito, o partido e os seus dirigentes, à época, foram devidamente intimados (id.9572168) para recolher o valor glosado ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (cinco) dias, entretanto, mantiveram-se inertes, conforme se depreende da certidão avistada no id.9944918.

Diante da inércia dos requeridos, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens constantes da sede da agremiação executada em 15/06/2021 (id.9963718).

Certificado nos autos o Arresto de bens do partido para fins de expropriação (id.11381003).

Nomeado depositário dos bens penhorados (id.11383862).

A União requer a venda dos bens do partido através de leilão judicial (id.11663880).

Deferido o pedido da União e designado o leiloeiro (id.11682433).

Leilão agendado para o dia 16/10/2023 (id.11687851).

Leilão remarcado para o dia 28/02/2024 (id.11714382).

O Leiloeiro junta aos autos os negativos da hasta pública (id's 11733829 a 11733832).

Com vista dos autos à União, esta apresenta planilha de cálculos atualizada e requer a continuação da execução, com a utilização do SISBAJUD e do RENAJUD (id.11734932).

Deferido o pedido da União (id.11738840).

Conforme extrato do SISBAJUD, avistado no id.11740251, foram bloqueados valores suficientes a honrar a presente dívida.

Intimado a se manifestar, o Partido executado atravessa pedido de parcelamento da dívida (id. 11748376).

Alega o peticionante que reconhece a existência do débito relativo a esta demanda, contudo, considerando o valor elevado da penalidade, pede o desbloqueio da totalidade dos valores e admita o fracionamento da quantia devida em 60 (sessenta) parcelas mensais, com a emissão e disponibilização das Guias de Recolhimento da União - GRU, nos autos, pelo cartório eleitoral, na forma do art. 11, § 8º, inciso III da Lei 9.504/97.

A União manifestou (id.11750931) falta de interesse em transacionar ou firmar acordo de parcelamento com o executado e pediu a conversão em renda dos valores bloqueados através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034".

Por sua vez, o executado (id.11753967) alegou que "(...) os partidos passam por mudanças a todo o momento em suas lideranças, motivo pelo qual, muitas das vezes, acabam por existir imbróglios legais dos mais diversos.".

Ademais, argumentou que "não foi diferente no presente caso, o MDB em Sergipe está sendo presidido há pouco tempo por uma nova diretoria, a qual optou por fazer o pedido de parcelamento da dívida, com o fito de adimplir as dívidas do partido.".

Com vista dos autos ao MPE, este manifesta falta de interesse no feito, posto que se trata de uma cobrança de dívida efetuada pela União.

Submeto, dessa forma, a presente decisão "ad referendum" desta Egrégia Corte Regional Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO, em face do Diretório Regional do MDB de Sergipe, pleiteando a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 28.163,18 (vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos).

De antemão, insta destacar que o valor glosado, ora em execução, diz respeito à utilização de verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação ou utilizado para os fins não previstos em lei, conforme Acórdão avistado nas fls.02/12 do id.6876768, da lavra do Juiz Joaby Gomes Ferreira, na Sessão Plenária do dia 20/02/2019.

Postas essas premissas, verifico que o partido executado alega que houve mudança recente em seu corpo dirigente e que a nova diretoria reconhece o débito em questão, contudo,

suplica pelo deferimento do parcelamento, posto que o bloqueio de todo o valor disponível em sua conta destinada às verbas do FP engessa completamente sua programação financeira.

De outro eito, a União argumenta que a A EXECUÇÃO SE PROCESSA NO INTERESSE DO EXEQUENTE (art. 797, CPC), logo, eventual acordo de parcelamento no âmbito do cumprimento de sentença não é um direito subjetivo do devedor, sujeitando-se, na verdade, à análise de conveniência e oportunidade do credor.

Pois bem.

Acerca da questão, a Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata dos cumprimentos de sentença no âmbito desta Justiça Especializada, estabelece que a devolução de verbas ao erário, conforme a presente glosa, enquadra-se na sanção obrigacional eleitoral, prevista no art.2º, inciso III do referido texto normativo, senão vejamos:

"Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; "

Não bastasse isso, impende salientar que é direito de toda pessoa física e jurídica o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, senão se observe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504 /1997, art. 11, § 8º, III](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo."

Ademais, a Resolução TSE 23.709/22 estabelece, em seu artigo 18 (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023), a garantia do parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que

poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023).

Por fim, convém ressaltar ainda que a restituição de verba do FP não está dentre os débitos impedidos de parcelamento, haja vista que a vedação incide exclusivamente naqueles constantes do art. 23 da Resolução TSE nº 23.709/2022, in verbis:

"Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão".

Verifica-se, portanto, que o pedido de parcelamento apresentado pela agremiação encontra respaldo legal a viabilizar o seu deferimento, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.709 /2022.

Assim, a despeito do respeitável posicionamento desta Corte Eleitoral, contrário a esse tipo de parcelamento, entendo ser um direito subjetivo do executado em parcelar sua dívida, mormente porquanto, em face da agremiação ora executada, cursam inúmeros cumprimentos de sentença e, em caso de indeferimento, poder-se-á comprometer a atividade partidária.

Por todo exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida em questão, desde que se proceda à atualização monetária e à aplicação dos juros de mora, conforme previsto nos artigos 19 e 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DETERMINANDO o imediato desbloqueio do valor depositado em conta bancária, conforme recibo do SISBAJUD, avistado no id.11740252.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte Regional Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

V O T O D I V E R G E N T E (Vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros presentes,

Observa-se que o voto do eminente relator está DEFERINDO o pedido de parcelamento da dívida em questão (estabelecida no acórdão ID 6876768, pg. 2), procedendo à atualização monetária e à aplicação dos juros de mora, conforme previsto nos artigos 19 e 39 da Resolução TSE nº 23.709 /2022 e determinando o imediato desbloqueio do valor indisponibilizado em conta bancária (R\$ 28.163,18), conforme detalhamento da ordem de bloqueio, emitido pelo Sisbajud, avistado no ID 11740252.

Verifica-se que o executado requereu (ID 11748376) o desbloqueio do valor e o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses, com fulcro no artigo 11, parágrafo 8º, inciso III, da Lei 9.504/97.

Por seu turno, a exequente afirmou que o executado poderia ter pedido o parcelamento antes da inauguração da fase de cumprimento de sentença e que o seu interesse na medida só surgiu após o bloqueio do valor (ID 11750931).

Alegou que o executado, intimado acerca do bloqueio, limitou-se a requerer o parcelamento da dívida, sem apresentar qualquer alegação e prova sobre a natureza impenhorável da verba.

Acrescentou que, neste cenário, a questão relativa à (im)penhorabilidade dos recursos estaria PRECLUSA, autorizando a imediata apropriação da aludida quantia pela credora.

Pugnou pelo indeferimento do pedido de parcelamento e pela conversão do montante em renda para a União.

Na petição ID 11753967, o executado argumentou que reconhece o valor do débito e que requereu o parcelamento por que o bloqueio de todo o valor disponível na conta engessaria completamente o partido e o impediria de realizar o pagamento de outros parcelamentos já deferidos judicialmente. Pois bem.

A propósito, verifica-se que os artigos 17, 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 disciplinam atos processuais praticados no âmbito da fase de conhecimento, visto que eles estão contidos no Título III ("DO PARCELAMENTO") do Livro I da referida resolução, enquanto a Execução e o Cumprimento de Sentença integram os títulos I e II da PARTE ESPECIAL (Livro II) da resolução, que tem início no seu artigo 25.

Ademais, o mencionado artigo 17 estabelece o direito de parcelamento de multas eleitorais e não de parcelamento de restituição ao erário, em razão de utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário.

De igual forma, o inciso III do § 8º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que "*o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas*". (grifo acrescido) Independentemente disso, a questão central posta é a definição sobre eventual existência de direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença, sem a anuência do exequente (credor), mesmo depois de bloqueada a integralidade do valor do débito em sua conta bancária (via Sisbajud).

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto e que a fase da execução ou do cumprimento de sentença deve ser orientada pelos princípios da maior utilidade ao credor e da efetividade da prestação jurisdicional (STJ, *Resp 1891577/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 14/06/2022*; STJ, *AgInt no AREsp 2245108/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25/08/2023*; STJ, *AgInt no AREsp 1919244/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE de 25/05/2022*).

As decisões das Cortes Eleitorais também são no sentido da afirmação da necessidade da concordância do (a) exequente com o parcelamento:

ELEIÇÕES 2012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE RESTRITA À PARTE DO DÉBITO RELATIVA À APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DESSE JAEZ. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INOPORTUNIDADE. INÉRCIA DA PARTE. ARTE. 59, I, B, DA RES.-TSE Nº 23.604 /2019. INDEFERIMENTO.

Trata-se de execução da determinação de recolhimento de recursos ao Erário no montante de R\$ 253.100,00 (duzentos e cinquenta e três mil e cem reais), em virtude da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, decorrente da aprovação com ressalvas das contas de campanha do Progressistas (PP) Nacional, relativas às eleições de 2012, nos termos da decisão ID 157036175, p. 7-16, e ID 157036176, p. 1-8

[...]

Quanto ao requisito de parcelamento formulado na petição ID 157903524, verifica-se que, no momento oportuno para fazê-lo, quando intimado nos termos do art. 59, I, b, da Res.-TSE nº 23.604 /2019, o partido manteve-se inerte (ID 157036180, p. 18), ensejando o pedido de execução do subsídio pela União, cujo consentimento, a partir de então, deve ser considerado.

[?]

Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento pleiteado pela grei e autorizo a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento apenas da parte da dívida relativa à utilização irregular de recursos desse jaez.

[.]

Publique-se. Intime-se.

(TSE, CumSen 000131625/DF, Dec. Monocrática, Rel. Min. Edson Facchin, DJE de 18/08/2022)

Indefiro o pedido de pedido dos valores bloqueados por meio do Sisbajud, visto que o executado não comprovou a alegação de que se trata de verbas salariais e que necessita do valor para sustento próprio e de sua família.

[...]

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, não se aplica ao caso o disposto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, tenha em vista que não se trata de multa eleitoral, e sim de resarcimento ao erário de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização regular não foi comprovada pelo executado, que não prestou contas de sua campanha à Justiça Eleitoral. Tem incidência, portanto, o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522 /02, segundo o qual a concessão do parcelamento fica a exclusivo critério da autoridade fazendária. No presente caso, a União não oferece o pedido de parcelamento, exigindo a conversão em renda dos valores bloqueados (ID 23372309).

Após, voltem a concluir para a efetivação da pena e conversão em renda da União.

(TRE-RJ, CumSen 0606876-55, Dec. Monocrática, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 22/04/2021).

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pela União Federal em face de MARIA DAS GRAÇAS TUZE DE MATOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, tenha vista o trânsito em julgado do julgamento (vide ID 9016109, fl. 56), em que foi determinada a devolução de valores ao Erário.

[.]

Também merece destaque o fato de que o art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais como um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, não se aplica à espécie, visto que não se trata in casu de imposição de multa eleitoral, mas de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e irregularmente utilizadas na campanha da devedora, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por todo o exposto, seria indispensável para o adiamento do pedido de parcelamento formulado de uma concordância expressa da União sobre seus termos. No entanto, verifica-se que a exequente informado, em ID 30944862, fl. 154, que não existe amparo normativo para o deferimento do parcelamento exigido pela devedora, tendo em vista a obtenção do bloqueio da integralidade do valor do débito exequendo por meio das diligências efetivadas no SISBAJUD.

Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pedido de parcelamento do subsídio executado apresentado realizado em ID 30878159, fl. 139, e, consequentemente, do pleito de liberação dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD, fundamentado no fracionamento da dívida.

[.]

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de parcelamento do subsídio exequendo e de liberação dos valores bloqueados por meio de penhora online efetivados no SISBAJUD, formulados pela realizado em ID 30878159, fl. 139.

Intime-se a União para que se manifeste sobre as providências que entendem.

(TRE-RJ, CumSen 060630317, Dec. Monocrática, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. DJE de 24/11/2021)

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovidos pela União Federal em face de YORANN CHRISTIE BRAGA DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, tenha vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 30.788 (ID 3035969), em que foram desaprovados as contas de sua campanha, com determinação de devolução de R\$ 31.886,80

(trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram utilizados para o pagamento de despesas sem comprovação de dívida.

[?]

Não se aplica especificamente à legislação eleitoral, ou ao art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504 /1997 prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais como um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas. Entretanto, na espécie, não houve a imposição de multa eleitoral ao ora executada, mas a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes correspondentes aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização na campanha não foi comprovada, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

[?]

Por todo o exposto, seria indispensável para o adiamento da proposta de parcelamento formulada, a expressa concordância da União acerca de seus termos.

No entanto, verifica-se que o exequente informou, em petição ID 21121611, que não concorda com a proposta de parcelamento, visto que já estava bloqueada a quantidade necessária à satisfação do débito, exigindo o depósito e a conversão em renda do valor bloqueado.

Nessa linha, INDEFIRO o pedido do conluído de parcelamento do débito, determinando a conversão da indisponibilidade do valor de R\$ 47.317,07 (quarenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos) em penhora, ficando o executado intimado da penhora, nos termos do art. 841 e §§, do CPC, efetivando-se a transferência do valor penhorado à conta do juízo, para fins de conversão em renda.

Determino, ainda, a liberação imediata da quantia de R\$ 24.249,26 (vinte e quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), bloqueado em excesso, a ser cumprido pela instituição financeira, fornecido o fornecido no art. 854, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(TRE-PA, CumSen 060181120, Dec. Monocrática, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, DJE de 28/09/2022)

Ademais, na sessão plenária de 14/05/2024, em julgamento de Agravo Interno interposto nos autos do CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000, que versa sobre situação bem semelhante, esta Corte assim decidiu:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PEDIDO POSTERIOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.
2. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida revela-se indispensável a concordância do exequente, nos termos dos precedentes eleitorais.
3. Na espécie, dada a manifestação contrária da exequente, não há como se reconhecer o direito subjetivo do executado ao parcelamento.
4. Indeferimento do pedido de parcelamento.

Como se observa, a análise dos precedentes eleitorais acima evidencia que:

A) encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida, revela-se indispensável a concordância do (a) exequente;

B) em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.

Conforme já explicitado, o feito em análise versa exatamente sobre malversação de recursos proveniente do Fundo Partidário (FP) e o pedido de parcelamento foi formulado na fase de cumprimento de sentença, após o bloqueio do valor na conta bancária do executado.

Portanto, forçosa é a conclusão de que o deferimento do pedido do executado depende da anuência da exequente.

Em nada altera essa conclusão, o fato de a Resolução TSE nº 23.709/2022 especificar, no inciso III do seu artigo 2º, que a decisão que impõe sanção obrigacional eleitoral (inclusive de devolução de valores) sujeita-se às regras de cumprimento de sentença nela estabelecidas.

Além disso, como é consabido, estabelece o artigo 10 da mencionada Lei nº 10.522/2002 que "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei."

Ou seja, mais uma vez resta evidenciada a necessidade de concordância do (a) exequente com o parcelamento.

Portanto, como bem assentou o Min. Edson Faccin, na decisão adotada nos autos do CumSen 000131625/DF, uma vez inaugurada a fase de cumprimento de sentença, o atendimento do pedido de parcelamento depende da anuência do (a) exequente.

E, na espécie, a exequente manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido.

Por fim, impende registrar que não se está a negar a possibilidade de parcelamento na espécie, mas apenas afirmando a necessidade de anuência da credora.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento do eminentíssimo relator, VOTO no sentido de indeferir o pedido de parcelamento formulado pelo executado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000103-46.2016.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXEQUENTES: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência) . Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator - voto vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência) CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em INDEFERIR O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO EXECUTADO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)
ADVOGADO	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO	: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)
ADVOGADO	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO	: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do diretório estadual de Sergipe do Partido dos Trabalhadores (PT).

Conforme se verifica no Acórdão ID 6495518 (pgs. 46/74), foi determinado o recolhimento, pelo órgão sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT), ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 6.362,01, cuja origem não restou demonstrada, e também da quantia de R\$ 9.513,52, proveniente de Fundo Partidário, totalizando à época R\$ 15.875,53.

Observa-se nos autos a existência de uma decisão, da relatoria anterior, determinando que o diretório nacional do partido promovesse a retenção de 8,5% do valor "correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida" (ID 11655583).

Paralelamente, em razão da existência de irregularidades envolvendo recursos de origem pública e de origem privada, o órgão estadual do partido interpôs agravo interno à decisão monocrática adotada em sede de embargos de declaração, arguindo sobre a possibilidade de pagamento da dívida com recursos do Fundo Partidário (ID 11671252).

Julgando a questão posta no agravo interno, o acórdão ID 11696482 decidiu que "os valores provenientes de fontes públicas (Fundo Partidário e FEFC), julgados malversados por decisão judicial proferida por esta Corte, no exercício da sua função fiscalizatória, possam ser integralmente resarcidos com a utilização de recursos do próprio Fundo Partidário, inclusive o pagamento dos consectários legais deles advindos (juros de mora, atualização monetária, multa e honorários advocatícios), de forma voluntária ou por constrição judicial.

Nessa ambência, a exequente foi intimada e atualizou separadamente os valores envolvidos (malversação de recursos públicos e recursos de origem não identificada) e, solicitou "o prosseguimento do feito, com o desconto dos valores a incidir na quantia bloqueada pelo SISBAJUD" (ID 11736557).

É o relatório. Decido.

Impende registrar, inicialmente, que não há recursos bloqueados via Sisbajud neste processo.

Conforme se confere nos IDs 11628870 e 11633239, no dia 27/02/2023 foi realizada indisponibilização do valor de R\$ 21.308,84, que foi desbloqueado pela relatoria que me antecedeu, em 31/03/2023, por se tratar de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Quanto à determinação de retenção de 8,5% do valor do repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que tem jus o diretório sergipano da agremiação, o diretório nacional do partido afirmou (ID 11667474):

- a) que tentou cumprir a obrigação, mediante preenchimento e expedição de guia disponível no site da Caixa Econômica Federal (CEF), mas não logrou êxito por que só seria possível realizar a transferência de outra conta na própria CEF, sendo que a sua conta do Fundo Partidário é vinculada ao Banco do Brasil;
- b) que ele solicita a este TRE/SE que informe se a "transferência dos 8,5% retidos poderá ser realizada por meio de pagamento de GRU em que conste como beneficiário o TRE/SE", preenchida com os códigos que constam na página 2 da petição ID 11667474;
- c) que com a emissão da GRU pelo site do Tesouro, não haveria empecilho para o diretório nacional realizar o pagamento de forma regular, ou seja, por meio da conta bancária do Banco do Brasil destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário;
- d) que o diretório nacional solicita orientação para o cumprimento da obrigação -- na hipótese de este TRE/SE entender que não é viável a solução apontada pelo partido --, devido à impossibilidade técnica surgida no momento da transferência de valores por meio da CEF.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à exequente, para conhecimento da petição ID 11667474, para atualização do valor da dívida, para fornecimento dos códigos a das orientações necessárias ao preenchimento da (s) GRU (s) ou, caso não concorde com o pagamento via GRU, para indicação de outro meio que seja seguro e eficaz à quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 12 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600127-46.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA

RESPONSÁVEL : ELTON LEITE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

RESPONSÁVEL : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001 / 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 107297810 e 110565461), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas notadamente em razão de não comprovada a aplicação do percentual legal de recursos do fundo partidário em promoção de participação política das mulheres no exercício 2020, observado, contudo, pelo responsável pela análise técnica que no processo de prestação de contas eleitoral " a agremiação teve essa mesma irregularidade identificada no Relatório Conclusivo (ID 105056833), ensejando em desaprovação das contas (ID 106492163) com condenação a devolução de valor ao Tesouro".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 122284178).

É o breve relatório. Decido.

Com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso III, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Sem prejuízo, entendo inaplicável a sanção a que alude o artigo 48 da Resolução 23.604/2019, vez que ao final, conforme verificado no parecer conclusivo, a irregularidade pertinente a aplicação de recursos de fundo partidário em promoção de participação da mulher já fora objeto de condenação desta agremiação no processo de prestação de contas eleitorais.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-73.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

REQUERENTE : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001 - ARACAJU
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, DANIEL MORAES
DE CARVALHO

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE
INTERESSADO: AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. Hoje

Em atendimento ao solicitado pelo responsável pela analista de contas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Cartório Eleitoral (ID n° 122290542), intime-se a agremiação e/ou responsáveis para, no prazo de 3 (três) dias, juntar a documentação reputada ausente a teor da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como complemente as informações e/ou preste os esclarecimentos solicitados pela análise técnica.

Ainda, deverá a agremiação partidária atentar para a juntada legível e ordenada dos documentos solicitados acima, que deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis, conforme o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, acompanhados, ou não, de documentos, deverá o analista proceder à juntada do parecer conclusivo.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600116-43.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução -TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122303533) e oferecerem razões finais.

Em seguida, no mesmo prazo, vista ao MPE para emissão de parecer.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Sergipe

02^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600082-68.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600082-68.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600082-68.2023.6.25.0002 / 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar de Obrigação de Não Fazer promovida pelo Partido Social Democrático - PSD, através do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros, em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atual Prefeito do Município.

Em síntese, o Requerente aduz que o Requerido, na função de Prefeito Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, está utilizando o perfil institucional na rede social *instagram* (@prefbarradoscoqueiros), além das telas de televisão nas repartições públicas para se promover em propagandas custeadas pelo município, beneficiando-se dos recursos públicos e violando o princípio da imparcialidade previsto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela procedência da ação. (ID116716498)

Liminar concedida, conforme decisão encartada aos autos. (id117228834)

Devidamente intimado, o Requerido colacionou aos autos as petições ids 118966077 e 122243795.

O MPE ratificou o parecer ministerial quanto da análise do pedido da liminar, para que seja julgado procedente a ação cautelar de obrigação de não fazer. (id121157475)

O Representante, alegou, por fim, no documento id122240459, o descumprimento da liminar pelo Representado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, antes do momento de enfrentamento do mérito, atenho-me à análise das preliminares de mérito arguidas pelo requerido.

2.1 Da incompetência da Justiça Eleitoral

Consoante o entendimento do TSE,

A Justiça Eleitoral é competente para apurar desvios de finalidade de atos praticados por agentes públicos, inclusive por Chefe de Estado, quando da narrativa se extrair que o mandatário se valeu do cargo para produzir vantagens eleitorais para si ou terceiros. Entender o contrário seria criar uma espécie de salvo-conduto em relação a desvios eleitoreiros ocorridos, justamente, no exercício do feixe de atribuições mais sensível do Presidente da República. (AIJE nº 060081485 Acórdão BRASÍLIA- DF, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 13/12/2022)

Isso posto, é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar os feitos relacionados a propaganda, eis que se faz necessário verificar se presentes ou não as finalidades definidas para a propaganda eleitoral, com possibilidade de aplicação de penalidade pela prática de publicidade eleitoral indevida.

Desse modo, REJEITO a preliminar arguida.

2.2 Da inadequação da via eleita

Sustenta a parte requerida ser inadequada a via processual eleita uma vez que, quando da propositura da demanda indicou-se a natureza de Ação de Obrigação de Não Fazer, com a pretensão de "*futuro ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por abuso dos meios de comunicação social*".

Pois bem. Conquanto se possua conhecimento que são legitimados passivos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE o pré-candidato e candidato beneficiado por conduta ilícita; qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas (art. 22, XIX, LC nº 64 /1990) e ainda o candidato ao cargo de vice na chapa majoritária, no caso em apreço, posteriormente, informou o representante a pretensão de que a presente demanda fosse conhecida como "tutela requerida em caráter antecedente".

Com isso, nos termos dos arts. 14 e 21 da Resolução TSE n.º 23.478/2016, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, considerando que inexiste, no caso em análise, adoção de forma proscrita em lei, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita.

3- MÉRITO

Nos termos do art. 73 da Lei n 9.504/97, as condutas vedadas podem vir a caracterizar o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar n 64/90.

Dessa forma, o TSE esclarece que o abuso do poder político *"se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros"* (AgR-REspE 238-54/BA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 4/6/2021)

Resta, pois, evidenciado que o papel desta Justiça especializada é tão somente examinar se há ou não a comprovação do liame entre a publicidade institucional e os reflexos eleitorais. O ilícito, previsto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, requer fortes elementos probatórios para configurar a existência de interferência do poder econômico, seja por desvio ou abuso.

Estabelece, a Carta Constitucional no art. 37, §1º, que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*.

In casu, não há demonstração que as publicações tiveram o condão de refletir ou interferir no pleito vindouro, apenas a caracterização de autopromoção do atual prefeito. Nenhum elemento trazido aos autos possui conteúdo que remeta às eleições, levando a crer que os fatos não ostentam condições mínimas de influir na vontade do eleitorado ou desequilibrar o pleito.

Ademais, a violação aos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 29/4/2015) - grifei, o que não restou comprovado pelo representante.

Nesse sentido:

"Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto 'a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral' [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]" (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Na mesma linha, pontua o E.TRE/SE:

"A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação, previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige a presença de provas incontrovertidas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados" (AIJE nº 060163593, julgada em 29/08/2023).

Por todos os ângulos que se analise a demanda deduzida nos presentes autos, a improcedência é medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, casso a liminar anteriormente concedida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a ação pela não demonstração, no caso, de abuso de poder ou USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Ante o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600091-93.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600091-93.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-93.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão da contestação *id 122325723* na REPRESENTAÇÃO n. 0600091-93.2024.6.25.0002, para manifestação no prazo de 02 (dois) dias.

ARACAJU, 13 de agosto de 2024.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600215-73.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600215-73.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
AQUIDABÃ - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600215-73.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de AQUIDABÃ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13444	DANIELA MELO DOS SANTOS	DANIELA DE ZÉ MAIOR	0600217-43.2024.6.25.0003
13456	EDILSON DOS SANTOS	EDILSON ALEIJADO	0600216-58.2024.6.25.0003
13333	ERIBALDO GOMES DA SILVA	ERIBALDO VIGIA	0600218-28.2024.6.25.0003
13777	EVERTON SANTOS DE ANDRADE	SALINHO	0600219-13.2024.6.25.0003
13555	GILVALENIO FELIX DE SÁ	LENO FELIX	0600222-65.2024.6.25.0003
13300	IRAILTON DOS SANTOS	IRAILTON DO GENIPAPO	0600220-95.2024.6.25.0003
13600	JUSCÉLIO JERSEY DE BARROS CARVALHO	JUSCÉLIO CARVALHO	0600221-80.2024.6.25.0003
13666	LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS	LUCIANO DO FACÃO	0600223-50.2024.6.25.0003
13111	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	TIA FÁTIMA	0600224-35.2024.6.25.0003
13123	MARIA EDIVÂNIA SÃO MATEUS	VÂNIA DE MANÉ BAIXINHO	0600227-87.2024.6.25.0003
13400	MARIA GRESSI DE SANTANA SILVEIRA	GRESSI DO MOCAMBO	0600226-05.2024.6.25.0003
13000	PEDRO MOTA	PEDRO MOTA	0600225-20.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600194-97.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600194-97.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003^a ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO

REQUERENTE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) -

AQUIDABÃ - SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO(REPUBLICANOS, PP, UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600194-97.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de AQUIDABÃ.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	ANA HELENA CARVALHO FONTES	ANA HELENA DE DR MÁRIO	0600196-67.2024.6.25.0003

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	TÂNIA MARIA ANDRADE ARAGÃO SANTOS	TÂNIA DE VALTER	0600198-37.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600168-02.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600168-02.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003^a ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600168-02.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AQUIDABÃ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44888	ALBETON BALBINO DOS SANTOS JUNIOR	JUNIOR DA SAUDE	0600169-84.2024.6.25.0003
44444	CARLOS ANDRE DE MOURA	CARLOS MOURA	0600170-69.2024.6.25.0003
44111	CLEVERTON ALVES DA SILVA	CLETO CONSTRUÇÕES	0600173-24.2024.6.25.0003
44789	DAYVID DENNIS FEITOSA DE FIGUEIREDO AZEVEDO	DAYVINHO DE LANDO DE BADO	0600174-09.2024.6.25.0003
44000	EMANUELA BOMFIM DE OLIVEIRA	MANU DE NINO	0600180-16.2024.6.25.0003
44333	ISABEL CRISTINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS	CRISTINA DE JACÓ	0600188-90.2024.6.25.0003
44123	JOSÉ FLÁVIO DOS ANJOS	CHUMBINHO	0600190-60.2024.6.25.0003
44555	LUCIANO BARBOSA MOTA	LUCIANO DE KAKÁ	0600184-53.2024.6.25.0003
44666	MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO	CIDINHA DO QUIOSQUE	0600185-38.2024.6.25.0003
44999	MARIA SUZANA DOS SANTOS	SUZANA DE SANTA TEREZINHA	0600182-83.2024.6.25.0003

44777	MAYCK SANTA RITA	MAYCK SANTA RITA	0600192-30.2024.6.25.0003
44222	ROSÂNGELA DOS SANTOS	ROSA DA SAÚDE	0600181-98.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600193-15.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600193-15.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Aquidabã, minha terra, minha gente(PSB, PSD), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600193-15.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de AQUIDABÃ.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	EURICO DE SOUZA FILHO	EURIQUINHO	0600195-82.2024.6.25.0003

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS	LUCIA DE CARLINHOS	0600197-52.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO
Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600167-17.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600167-17.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600167-17.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por sorteio, no dia 12/08/2024 09:09:45, ao(à) Sr(a) Juiz(a) PEDRO RODRIGUES NETO .

CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANEx/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

AQUIDABÃ/SE, em 12 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600200-07.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600200-07.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600200-07.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AQUIDABÃ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55555	CILENE JESUS DOS ANJOS SANTOS	CILENE DE ADAILTON DA FIRMA	0600202-74.2024.6.25.0003
55999	DELEOM DIAS DE OLIVEIRA	DELEOM BUDEGA	0600203-59.2024.6.25.0003
55888	EDIER FELIX NUNES	EDIER DA AMBULÂNCIA	0600204-44.2024.6.25.0003
55123	EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS	VIEIRA DE REGIS	0600206-14.2024.6.25.0003
55111	GIVANILDO DA MOTA	GIVANILDO DA SAÚDE	0600205-29.2024.6.25.0003
55444	JESSICA BORTOLOTE DOS SANTOS	JESSICA BORTOLOTE	0600208-81.2024.6.25.0003
55525	LUZIA DOS SANTOS SILVA	LUZIA DE IRME	0600207-96.2024.6.25.0003
55222	ROMÁRIO NUNES DOS SANTOS	PASTOR ROMÁRIO	0600209-66.2024.6.25.0003
55333	RONALDO FERREIRA SANTOS SALUSTIANO	TIBU DA DENGUE	0600211-36.2024.6.25.0003
55666	ROSIMÁ SILVA DE OLIVEIRA	ROSE DO SACO DE AREIA	0600212-21.2024.6.25.0003
55777	SAMUEL SILVA DOS SANTOS	SAMUEL DO OVO	0600210-51.2024.6.25.0003
55000	TAINARA SALETE VIEIRA SILVA	TAINARA DE ERACKSON DA CARNE	0600213-06.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO
Juíza(Juiz) da 3^a Zona Eleitoral

05^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600262-41.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600262-41.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE

REQUERENTE : RENOVA CAPELA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /MOBILIZA] - CAPELA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo RENOVA CAPELA(Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), MOBILIZA), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600262-41.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CAPELA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
45	ARILDO ROSA VIEIRA BARROS	ARILDO DO LAPRAÇA	0600264-11.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
45	MARCIO DONIZETI DANTAS	MARCIO DONIZETI	0600270-18.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 13 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-94.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600058-94.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
 ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-94.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante, na pessoa de seu advogado, acima nominado, para ofertar contrarrazões do Recurso Eleitoral ID122327971D.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600284-02.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600284-02.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600284-02.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIRIRI.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
20999	ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS	ALMIR DA FAZENDINHA	0600286-69.2024.6.25.0005
20555	ANA LÚCIA DOS SANTOS DE CARVALHO	ANINHA DE CAÇULINHA	0600288-39.2024.6.25.0005
20000	ANBERSON DOS SANTOS	BICUDO	0600287-54.2024.6.25.0005
20777	ANNE KAROLINE ALVES SILVA	KAROL DE FÁBIO DA CAÇAMBA	0600290-09.2024.6.25.0005
20222	CARLOS ALBERTO AZEVÊDO SANTOS	CARLOS ALBERTO DA MATA DO CIPÓ	0600291-91.2024.6.25.0005

20789	EDINEIDE MEDEIROS SANTOS	EDINEIDE MEDEIROS	0600293- 61.2024.6.25.0005
20666	ILMAR PASSOS SANTOS	MAZINHO DE JOÃO FERREIRA	0600289- 24.2024.6.25.0005
20444	JACKSON MARTINS FONTES	JACKSON SABOR DE MEL	0600292- 76.2024.6.25.0005
20123	JOSÉ AUGUSTO COSTA SANTOS	GUSTO DE SIRIRIZINHO	0600294- 46.2024.6.25.0005
20111	SIDNEI TELES DOS SANTOS	SIDINHO DE ZU DO CASTANHAL	0600295- 31.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 13 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600272-85.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600272-85.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600272-85.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIRIRI.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
40777	DIOGENES MANOEL DOS SANTOS	NEGUINHO POLICIAL	0600275- 40.2024.6.25.0005
40123	EDEZIO JOSE DE MOURA	EDÉZIO DE SABINÓPOLIS	0600274- 55.2024.6.25.0005
40444	JAILSON CRUZ DA SILVA	JAILSON DA LAGOA GRANDE	0600277- 10.2024.6.25.0005

40555	JUSSIKARLOS SILVA ANDRADE	JUSSINHO ANDRADE	0600276- 25.2024.6.25.0005
40333	MARQUILEIA ALVES SANTOS	MARQUILEIA DA LAGOA GRANDE	0600278- 92.2024.6.25.0005
40100	MILTON VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	JÚNIOR CAPELÃO	0600280- 62.2024.6.25.0005
40999	MÁRCIA MENEZES MASCARENHAS SANTOS	MÁRCIA MASCARENHAS	0600279- 77.2024.6.25.0005
40000	RICARDO BARBOSA DE MOURA	RICARDO DE SARACO	0600281- 47.2024.6.25.0005
40222	RICARDO BARBOSA DE SOUSA	SARGENTO RICARDO	0600282- 32.2024.6.25.0005
40888	TERESA DA SILVA BARROS	TERESA DA PIRANHA	0600283- 17.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 13 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-25.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600082-25.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIKAEL MESSIAS SANTANA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-25.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MIKAEL MESSIAS SANTANA, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MIKAEL MESSIAS SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11111, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MIKAEL MESSIAS SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11111, com a seguinte opção de nome: MIKAEL SANTANA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600068-41.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600068-41.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600068-41.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55222, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55222, com a seguinte opção de nome: NEGO.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600065-86.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600065-86.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CICERO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600065-86.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: JOSE CICERO CARDOSO DOS SANTOS, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE CICERO CARDOSO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55444, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE CICERO CARDOSO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55444, com a seguinte opção de nome: PIPA DE SEU DI.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600066-71.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600066-71.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600066-71.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: GABRIEL BARROS DOS SANTOS, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de GABRIEL BARROS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55678, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GABRIEL BARROS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55678, com a seguinte opção de nome: BOBI.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600067-56.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600067-56.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAERCIO SILVA GOMES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600067-56.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: LAERCIO SILVA GOMES SANTOS, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de LAERCIO SILVA GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LAERCIO SILVA GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55123, com a seguinte opção de nome: LAECIO ELETRICISTA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600072-78.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600072-78.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THIAGO GOMES SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600072-78.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: THIAGO GOMES SILVA, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de THIAGO GOMES SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55000, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de THIAGO GOMES SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55000, com a seguinte opção de nome: THIAGO DE ÂNGELA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600069-26.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600069-26.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600069-26.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: LENALDO SANTANA SANTOS, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de LENALDO SANTANA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55123, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LENALDO SANTANA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55123, com a seguinte opção de nome: DADA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600073-63.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600073-63.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VIVIANE FREIRE BRASIL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600073-63.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: VIVIANE FREIRE BRASIL, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de VIVIANE FREIRE BRASIL, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55555, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VIVIANE FREIRE BRASIL, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55555, com a seguinte opção de nome: VIVIANE BRASIL.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600070-11.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600070-11.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600070-11.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, com a seguinte opção de nome: NINHA DE GEDALVA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600071-93.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600071-93.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600071-93.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SANTANA, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MARIA DE FATIMA DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55666, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA DE FATIMA DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55666, com a seguinte opção de nome: FATIMA DE GANDAIA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600080-55.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600080-55.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600080-55.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11123, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11123, com a seguinte opção de nome: ZÉ ANTÔNIO.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Havendo trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, proceda o Cartório Eleitoral ao registro do julgamento no sistema de candidaturas.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600087-47.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600087-47.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE FABIO NUNES LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600087-47.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: JOSE FABIO NUNES LIMA, MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSÉ FÁBIO NUNES LIMA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, pela Coligação MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO!(PP, PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ FÁBIO NUNES LIMA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: FABIO DE DONA ROSA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-40.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600081-40.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : OSMAR DE MELO CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-40.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: OSMAR DE MELO CARDOSO, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de OSMAR DE MELO CARDOSO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de OSMAR DE MELO CARDOSO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, com a seguinte opção de nome: XEREM.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, proceda o Cartório Eleitoral ao registro do julgamento no sistema de candidaturas.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600265-93.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600265-93.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MURIBECA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600265-93.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de

candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MURIBECA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13456	CLICIA KELLI DOS SANTOS	KELLI SANTOS	0600266-78.2024.6.25.0005
13333	ROBSON DOS SANTOS	ROBINHO DAS PEDRAS	0600267-63.2024.6.25.0005
13000	WANDSON DA CONCEICAO SANTOS	WANDSON DE KECYA	0600268-48.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 13 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-49.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600061-49.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-49.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267 SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE MURIBECA/SE contra ELIEL FRANÇA (filho de lôlô), responsável pela linha telefônica (79) 99641-3926.

Consta na inicial, em síntese, que, desde que o Sr. Mário anunciou a sua pré-candidatura ao cargo de prefeito do Município de Muribeca/SE, alguns opositores vêm proferindo toda a sorte de ofensas direcionadas a ele. No dia 14 de julho de 2024, o Representado divulgou mensagem no grupo de WhatsApp FILHOS RAIZ DE MURIBECA com ofensa direta à moral do pré-candidato do Representante, com palavra chula sobre a sua pessoa, denegrindo a sua imagem perante a população do Município de Muribeca. Na referida mensagem, foi atribuído ao Sr. Mário a alcunha de sem caráter com a simples intenção de incentivar negativamente os 480 (quatrocentos e oitenta) participantes do grupo a não votarem nele no pleito que se aproxima.

Requer o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando-se a remoção da publicação em definitivo, e a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão ID 122266050 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Representado apresentou contestação (ID 122276379), na qual alegou que não faz parte de uma agremiação partidária e, consequentemente, não disputará um mandato eletivo no pleito eleitoral que se avizinha. Por essa razão, eventuais críticas proferidas em face do pré-candidato não podem ser compreendidas como propaganda eleitoral extemporânea, mas, tão somente, como críticas democráticas exercidas por um cidadão.

Parecer do Ministério Público acostado no ID 122287704, em que pugna pela improcedência da representação.

É o que importa relatar por ora. Decido.

O direito à liberdade de expressão é a regra do nosso ordenamento jurídico, tanto que se configura como direito fundamental (art. 5º, IV, CF/88).

E, não podendo ser diferente, a Resolução TSE nº 23.610/19 garante ao eleitor o direito de manifestação do pensamento, possibilitando-o de emitir suas opiniões e ideias. Todavia, tal direito não é absoluto, podendo ser restringido:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Ao analisar o documento Id 122265549, verifica-se que o Representado veiculou a mensagem "*Mais um que vai levar um cavalo de Pau, mlk sangue EDICLEY agora Esse que tá do lado dele sem caráter*", fazendo referência a uma figurinha do pré-candidato Mário abraçado com Edicley.

A mensagem extrapola o direito de liberdade de expressão. Ao chamar o pré-candidato de "sem caráter" num grupo de mais de 400 pessoas e às vésperas de eleições municipais, a intenção do Representado foi a de fazer "propaganda negativa" daquele, além de ofender a honra e a imagem do pré-candidato, o que é vedado.

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

Pelo exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer que o Representado fez propaganda eleitoral irregular e, consequentemente, condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600261-56.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600261-56.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MURIBECA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600261-56.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MURIBECA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA	KECYA DE ZÉ BAIXINHO	0600269-33.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	GILTON SOARES BATISTA	GILTON DE ZÉ BAIXINHO	0600263-26.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 13 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : **005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA
ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, DIEGO GUEDES DA SILVA - DF51349, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA /SE contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e PORTAL 79 NEWS - A VOZ DE SERGIPE.

Consta na inicial, em síntese, que, no dia 14.06 do ano corrente, o 1º Representado, enquanto apresentador, utilizando da audiência que tem na rádio de sua filha, divulgou no seu programa fatos notoriamente inverídicos e gravemente descontextualizados, com tom de atentam contra a integridade do processo eleitoral, causando danos ao equilíbrio do pleito 2024. Para tanto, perfectibilizou o ilícito através do seu programa na rádio Mega FM, replicando ainda por transmissão no canal do 2º Representado @PORTAL79NEWS, no Youtube, munido de um suposto "SOFTWARE RUSSO", onde divulgava os gastos dos recursos públicos utilizados pela

atual prefeita de Capela e sua gestão, passando a difamar a sua imagem, bem como todo seu grupo político de sua Gestora.

Requeriu o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando-se a remoção da publicação em definitivo, e a condenação dos Representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão ID 122253097 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (ID 122254896), os quais não foram acolhidos (ID 122263404).

Devidamente citado, o PORTAL 79 NEWS - A VOZ DE SERGIPE apresentou contestação (ID 1222 57747), na qual alega que "[A] narrativa inicial não descreve a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral, de modo que a proposição desta representação, à toda evidência, revela uma perseguição pessoal da ex-esposa contra o ex-marido, com o acréscimo de serem de grupos políticos opostos".

A Representada Isadora apresentou contestação (ID 122260521), na qual alega que os atos descritos na inicial não foram efetuados por ela, bem como não teve a participação ou consentimento. As denúncias feitas pelo Sr. Manoel Sukita não são de sua responsabilidade, posto que se tratou de ato de terceiro, que é apresentador em programa jornalístico, da qual, apesar de sócia, não menciona a Representante sua participação na empresa que é minoritária, não tendo nenhum poder de direção. Afirma, também, que os fatos noticiados não são falsos.

O Representado Manoel Sukita não ofertou contestação dentro do prazo legal.

Cota do Ministério Público acostado no ID 122324798, requerendo a intimação da Representante para corrigir a inicial, a fim de constar a Empresa Mega FM, no polo passivo da demanda.

É o que importa relatar por ora. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, o 1º Representado, no dia 14/06/2024, por meio do canal no Youtube do 2º Representado, @PORTAL79NEWS, em seu programa em formato live "JORNAL DA MEGA", veiculou a notícia de que, através de um *site* russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE gastou 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 seis meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024, afirmando que a quantia gasta com combustível no ano de 2021 foi para pagar a "traquinagem de 2020".

Insinuou que os valores de combustíveis do ano de 2022 (ano de eleição) foram para custear a campanha do "deputado mais votado do Brasil" (Cristiano Cavalcante) - ID 122262707.

Outrossim, afirmou que a atual prefeita "comprou" Zé Hernandes para ficar calado sobre supostas irregularidades praticadas pela atual gestão, dando a ele dinheiro público, carro, documento (ID 122252706).

Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita gasta muito com combustível; que usou o dinheiro para pagar campanha de candidato a deputado estadual e que paga pelo silêncio das pessoas, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao indicarem o valor gasto com combustível, extraíndo dados de fontes não seguras, quando poderiam facilmente consultar o link <https://capela.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/despesa>. Ou seja, divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ressalve-se inexistir ilícito no ato de se veicular ou compartilhar uma notícia ou matéria verídica, o que não é o caso que se mostra nos autos. A conduta dos representados ofende a honra e a imagem de pré-candidatos e de figuras políticas, violando-se as normas a seguir:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para, confirmado a tutela antecipada anteriormente deferida, reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados , com sua retirada de circulação.

Condeno os Representados, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600079-70.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600079-70.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR	: 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : MARIA ABENIZIA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600079-70.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARIA ABENIZIA SANTOS, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MARIA ABENIZIA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11234, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA ABENIZIA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11234, com a seguinte opção de nome: BENA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600084-92.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600084-92.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALTER HENRIQUE SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600084-92.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: VALTER HENRIQUE SANTOS, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de VALTER HENRIQUE SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11000, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALTER HENRIQUE SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11000, com a seguinte opção de nome: VALTER DE IRANI.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600086-62.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600086-62.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON ARAO AGUIAR BORGES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600086-62.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ALISSON ARAO AGUIAR BORGES, MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO!(PP / PSD) - MALHADA DOS BOIS - SE, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ALISSON ARÃO AGUIAR BORGES, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 11, pela Coligação MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO!(PP, PSD), no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALISSON ARÃO AGUIAR BORGES para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: ALISSON DE NICINHA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

i.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-33.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600075-33.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : ADENIZE SILVA PINTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-33.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ADENIZE SILVA PINTO, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ADENIZE SILVA PINTO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11555, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADENIZE SILVA PINTO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11555, com a seguinte opção de nome: NINHA DA PADARIA.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-10.2024.6.25.0005

: 0600083-10.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS

PROCESSO BOIS - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI
REQUERENTE : VALTER CESAR MATOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-10.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL
DE CAPELA SE****REQUERENTE: VALTER CESAR MATOS SANTOS, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS -
SE - MUNICIPAL**

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de VALTER CESAR MATOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11136, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALTER CESAR MATOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11136, com a seguinte opção de nome: CAPITÃO CESAR DE JULIO.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-18.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600076-18.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS
BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-18.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11456, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois. Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11456, com a seguinte opção de nome: BETINHO.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-03.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600077-03.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JANICLESIA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-03.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: JANICLESIA SANTOS ARAUJO, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JANICLESIA SANTOS ARAUJO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11011, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JANICLESIA SANTOS ARAUJO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11011, com a seguinte opção de nome: CLECIA DO POVO.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600085-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600085-77.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600085-77.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO![PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da coligação MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO! (PP, PSD), para os cargos de prefeito e vice-prefeito, no Município de MALHADA DOS BOIS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, I, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro da coligação MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO! (PP, PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de Malhada dos Bois, nos termos do art. 58 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se e Intime-se, via via DJE.

Ciência à coligação, via WhatsApp Business.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize a situação do julgamento no candidaturas, para deferido com recurso.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Capela/SE, assinado e datado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600074-48.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600074-48.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-48.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Progressista (PP), para os cargos de vereador, no Município de MALHADA DOS BOIS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, I, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do Progressista (PP), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de Malhada dos Bois, nos termos do art. 58 da Res. TSE n. 23.609 /2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se e Intime-se, via via DJE .

Ciência ao partido, via WhatsApp Business.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize a situação do julgamento no candidaturas, para deferido com recurso.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Capela/SE, assinado e datado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600078-85.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600078-85.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JEAN SANTOS DE ARRUDA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-85.2024.6.25.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: JEAN SANTOS DE ARRUDA, PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JEAN SANTOS DE ARRUDA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11222, pelo Progressistas, no Município de Malhada dos Bois. Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, II, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, nos termos do art. 58, da Res. TSE n. 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JEAN SANTOS DE ARRUDA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11222, com a seguinte opção de nome: JEAN DO POSTO.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize, no sistema de candidaturas, a situação do julgamento para deferido com recurso.

Com trânsito em julgado, desta decisão e do DRAP, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600064-04.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600064-04.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR	: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600064-04.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido Social Democrático (PSD), para os cargos de vereador, no Município de MALHADA DOS BOIS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme informação do Cartório Eleitoral, nos termos do Art.35, I, da Resolução TSE Nº 23.609.2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do Partido Social Democrático (PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de Malhada dos Bois, nos termos do art. 58 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se e Intime-se, via DJE.

Ciência ao partido, via WhatsApp Business.

Proceda o Cartório Eleitoral ao registro deste julgamento no sistema de candidaturas.

Havendo interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, da Res. TSE nº 23.609/2019, bem como atualize a situação do julgamento no candidaturas, para deferido com recurso.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Capela/SE, assinado e datado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600271-03.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600271-03.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

REQUERENTE : POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo POR AMOR A SIRIRI(PODE, PSB), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600271-03.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIRIRI.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
20	DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA	DAIANE OLIVEIRA	0600273-70.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
20	FLÁVIA MARIA SANTOS	FLÁVIA MARIA	0600285-84.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público

Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(a) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 13 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600178-37.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600178-37.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600178-37.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11555	ADAILSA SANTANA SANTOS	ADAILSA DO HOSPITAL	0600179-22.2024.6.25.0006
11112	ANA CELIA SILVA SOARES	CELIA DO GÁS	0600180-07.2024.6.25.0006
11222	CLEOSVALDO JOSÉ DOS SANTOS	IRMÃO NINO	0600185-29.2024.6.25.0006
11333	DIONISIO DE ALMEIDA NETO	PROFESSOR DIONISIO	0600182-74.2024.6.25.0006
11321	GILNESON PASSOS SANTOS	DR KZU PASSOS	0600184-44.2024.6.25.0006
11888	JOSIVAL LIMA RODRIGUES	NINHO DE BADO	0600183-59.2024.6.25.0006
11153	LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA	LEO DO TG	0600181-89.2024.6.25.0006

11234	MICHAEL LIMA DOS SANTOS	PASTOR MICHAEL DOS PRODUTOS	0600187-96.2024.6.25.0006
11000	MILTON RIBEIRO DE SOUZA NETO	MILTON NETO	0600191-36.2024.6.25.0006
11110	NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO	NADEJY MACHADO	0600186-14.2024.6.25.0006
11111	PEDRO DA SILVA BENJAMIN	PEDRO BENJAMIN	0600189-66.2024.6.25.0006
11123	PEDRO MARCELO DE SOUSA MORAIS	PEDRO MARCELO	0600190-51.2024.6.25.0006
11800	RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA	RAYANNE MENDONÇA	0600192-21.2024.6.25.0006
11444	SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA	SERGIO BEZERRA	0600188-81.2024.6.25.0006
11777	VALDIRENE SANTOS ARAÚJO	VALDIRENE DO SALÃO CELEBRIDADE	0600193-06.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 13 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA

Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600103-95.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600103-95.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ESTÂNCIA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600103-95.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
45000	ABELARDO FREIRE SILVA NETO	ABELARDO NETO	0600104-80.2024.6.25.0006
45333	ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO	PROFESSORA ACÁCIA	0600106-50.2024.6.25.0006
23456	ALEXANDRA LINO OLIVEIRA	DRA. ALEXANDRA LINO	0600105-65.2024.6.25.0006
45777	AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO	AROLDO	0600108-20.2024.6.25.0006
45123	CARLOS MAGNO DE JESUS	MAGNO DE JESUS	0600107-35.2024.6.25.0006
45111	CLAUDINA TEMOTEZO DE OLIVEIRA	CLAUDINA TEMOTEZO	0600110-87.2024.6.25.0006
45555	ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO	ELISANGELA BARRETO	0600109-05.2024.6.25.0006
23666	ERISVALDO DE PAULA COSTA	NEGO DE BÃO	0600113-42.2024.6.25.0006
45222	JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA	NEIA DA CAPOEIRA	0600112-57.2024.6.25.0006
23444	JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO	MÁRIO CREDIÁRIO	0600114-27.2024.6.25.0006
45444	JOELSON SOUZA DE JESUS	JOELSON SOUZA	0600111-72.2024.6.25.0006
23333	JOSE SOARES SANTOS	DR. SOARES	0600116-94.2024.6.25.0006
23000	JOSÉ FERNANDO DE JESUS TAVARES	FERNANDINHO ALMOXARIFADO	0600115-12.2024.6.25.0006
23123	KETELY KAILANE SANTOS SOUZA	KETELY DE ALISSON	0600117-79.2024.6.25.0006
23999	LUCI CLEIDE SANTOS PAIXÃO	CLEIDE DE JÚLIO CAMELÔ	0600119-49.2024.6.25.0006
23555	MARIA JOSE LEÃO SANTOS	MARIA JOSÉ LEÃO	0600118-64.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 13 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA

Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600127-26.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600127-26.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ESTÂNCIA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600127-26.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
50123	ANGELICA SEDANO DE SOUSA	IRMÃ ANGÉLICA SEDANO	0600130-78.2024.6.25.0006
50333	CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS	IRMÃO ROBERTO	0600132-48.2024.6.25.0006
50777	DAIENE SACRAMENTO DE JESUS	DAIENE SACRAMENTO	0600129-93.2024.6.25.0006
50111	DAMIÃO BARBOSA SANTOS	DAMIÃO PRAIA DAS DUNAS	0600131-63.2024.6.25.0006
50500	DANIELLA ARAUJO GUIMARAES	DANI ASSISTENCIA SOCIAL	0600128-11.2024.6.25.0006
50222	EDIVANIO BISPO DOS SANTOS	VANIO DOS GAJÉS	0600134-18.2024.6.25.0006
50180	HANNAH SOPHIA NASCIMENTO	HANNAH SOPHIA	0600135-03.2024.6.25.0006
50888	ISAIAS DE JESUS SANTOS	ISAIAS NEGOBIA	0600133-33.2024.6.25.0006
50999	JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO	CIZINHO AZEVEDO	0600136-85.2024.6.25.0006
50789	JOSE EVANDRO MACHADO SOARES	EVANDRO DA PRAIA	0600137-70.2024.6.25.0006
50100	JOSE GIVALDO DOS SANTOS	IRMÃO GIVALDO	0600140-25.2024.6.25.0006
50000	JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS	JESUINO	0600156-76.2024.6.25.0006
50555	LEILSON JARDIM SANTANA	LEO JARDINS	0600138-55.2024.6.25.0006

50444	ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANÇA ARAUJO	PROFESSORA ROSE	0600139- 40.2024.6.25.0006
-------	--	-----------------	-------------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 12 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA
Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-16.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600160-16.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600160-16.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12345	ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS	ADRIANO DA AMBULÂNCIA	0600162- 83.2024.6.25.0006
12400	ANTÔNIA CRISTINA DOS SANTOS	CRISTINA DO CONSELHO	0600161- 98.2024.6.25.0006
12123	CRISTÓVÃO JOSÉ FONTES DE SOUSA JÚNIOR	TITÓ	0600165- 38.2024.6.25.0006
12999	DANIEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO	DIEL CONCEIÇÃO	0600164- 53.2024.6.25.0006
12888	EDIVALDO MOREIRA FEITOSA	JACARÉ	0600163- 68.2024.6.25.0006
12000	ELENILTON CARDOSO	ELENILTON O NEGÃO DO POVO	0600166- 23.2024.6.25.0006
12456	HOSANA SILVA RAMOS SANTOS	HOSANA DRINKS	0600167- 08.2024.6.25.0006

12244	JOSENILMA ARAUJO DE JESUS	PROFESSORA NILMA ARAÚJO	0600168-90.2024.6.25.0006
12111	JOSÉ EDINALDO DA SILVA	EDINALDO DO HOSPITAL	0600169-75.2024.6.25.0006
12222	JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS	JORGE DA CIDADE NOVA	0600170-60.2024.6.25.0006
12580	LUANA CARLOS FRANCO	LUANA FRANCO	0600171-45.2024.6.25.0006
12666	MARCOS ANTÔNIO MACHADO CAETANO	MARCÃO CAETANO	0600172-30.2024.6.25.0006
12555	ROQUE BARBOSA DOS SANTOS	ROQUE BARBOSA	0600175-82.2024.6.25.0006
12333	SELMIRA NUNES DOS SANTOS	SELMIRA NUNES	0600173-15.2024.6.25.0006
12369	TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	TARCISO DITE CELL	0600174-97.2024.6.25.0006
12567	VALDOMIRO DOS SANTOS	VAL DO Povo	0600176-67.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 12 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA

Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600157-61.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600157-61.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

REQUERENTE : ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE] - ESTÂNCIA - SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo ESTÂNCIA DE NOVO(PDT, AVANTE), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600157-

61.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
12	JOAQUIM DA SILVA FERREIRA	JOAQUIM FERREIRA	0600158-46.2024.6.25.0006

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
12	JOSEFA BATISTA DA COSTA	ZIZA COSTA	0600159-31.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 12 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA

Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-43.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600100-43.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ESTÂNCIA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600100-43.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
23	SUELY CHAVES BARRETO	SUELY BARRETO	0600102-13.2024.6.25.0006

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
23	JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO	DOMINGOS DO CORREIO	0600101-28.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 13 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA
Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-27.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600036-27.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADEMIR ROCHA COUTO

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABI - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-27.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABI - SE - MUNICIPAL, ADEMIR ROCHA COUTO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Re da Renovação Democrática (Antigo Patriota) de Itabi /SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação estadual para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (ANTIGO PATRIOTA) de ITABI/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600195-67.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600195-67.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR	: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE
REQUERENTE	: CORAGEM PARA MUDAR [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo CORAGEM PARA MUDAR(Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), SOLIDARIEDADE), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600195-67.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13	SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO	DR SAULO GALEGUINHO	0600197-37.2024.6.25.0008

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13	FLÁVIA MARQUES DA SILVA ANDRADE	FLÁVIA DE ALVACI	0600196-52.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 13 de Agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600171-39.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600171-39.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABI - SE)

RELATOR : 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600171-39.2024.6.25.0008, os

pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABI.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44000	ANDRÉA DE SÁ PEDRAL	ANDRÉA DE MEU SANTO	0600173-09.2024.6.25.0008
44444	DANIEL BARBOSA DA SILVA	DANIEL AZULÃO	0600174-91.2024.6.25.0008
44333	JONAS MICHAEL ALCANTRA SANTOS	MICHAEL DENTISTA	0600178-31.2024.6.25.0008
44555	JOSEANE BRITO SANTOS	ANE DE ZÉ DE BALDO	0600176-61.2024.6.25.0008
44123	MIGUEL DA ROCHA COUTO	MIGUEL COUTO	0600180-98.2024.6.25.0008
44777	PAULO SERGIO SOUZA MOTA	PAULO DE NETINHA	0600179-16.2024.6.25.0008
44666	VAGNER SANTOS SILVA	VAGNER DOIDEIRA	0600182-68.2024.6.25.0008
44111	VALDIR DE SANTANA MENDONÇA	VALDIINHO MENDONÇA	0600186-08.2024.6.25.0008
44888	VANIA DOS SANTOS	VANIA DO CAMPO NOVO	0600189-60.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 13 de Agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600172-24.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600172-24.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 13/08 /2024, sob o processo nº 0600172-24.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13000	ADMIR JOSE SILVEIRA FILHO	ADMIR FILHO SILVEIRA	0600175-76.2024.6.25.0008
13222	BIRINATO DA SILVA	BIRINATO DA ASSOCIAÇÃO	0600181-83.2024.6.25.0008
13123	EDSON MESSIAS DE SÁ	SOM DO AMENDOIM	0600177-46.2024.6.25.0008
13666	IRANEIDE DOS SANTOS PEREIRA	IRANEIDE	0600183-53.2024.6.25.0008
13333	IRIS NOEMIA SANTOS MOURA	IRIS DE FULÔ	0600187-90.2024.6.25.0008
13250	JENELICIO DE ARAUJO	JENE DE NONDA	0600188-75.2024.6.25.0008
13111	JILMA VIEIRA DOS SANTOS NUNES	JILMA	0600185-23.2024.6.25.0008
13888	JULIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	JULIO DE ROSEMIRO	0600184-38.2024.6.25.0008
13444	SILVIO FERREIRA DE MATOS	SILVINHO MATOS	0600190-45.2024.6.25.0008
13999	TAÍSE MACENA SILVA	TAÍSE ESPOSA DE TIRITITI	0600191-30.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 13 de Agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600192-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600192-15.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABI - SE)

RELATOR : 008^a ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600192-15.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ITABI.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	EDINA NUNES DOS SANTOS	EDINA DO POVO	0600193-97.2024.6.25.0008

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	RUI ALBERTO ARAGAO COSTA	RUI DA FARMACIA	0600194-82.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 13 de Agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça
 Juíza(Juiz) da 8^a Zona Eleitoral

11^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-37.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600080-37.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011^a ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REPRESENTADO : VOX PESQUISAS LTDA
 ADVOGADO : JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)
 REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
 ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-37.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: VOX PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390

ATO ORDINATÓRIO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR a empresa VOX PESQUISAS LTDA, Requerida nos autos do processo em epígrafe, para que se manifeste acerca do suposto descumprimento da sentença, alegado pelo Representante no ID 122289461, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 13 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600084-74.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Recorrido PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA para que apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 13 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-22.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600081-22.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-22.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Recorrido DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO para que apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 12 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600083-89.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Recorrido DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO para que apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 12 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600083-89.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Recorrido DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO para que apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.
CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 12 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)
ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)
ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)
ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA
ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)
ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)
ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)
ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274115): 1) em 31 de julho de 2024, o primeiro representado, em seu programa "Rádio Verdade" da Eldorado FM, segunda representada, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme degravação anexada; 2) tal fato teria sido reconhecido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Lagarto/SE, o qual condenou os representados a indenizar, solidariamente, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis por danos morais em razão da veiculação de notícias falsas.

No (ID 122276182), segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa tempestiva (ID 122295389), arguindo, em suma, não houve menção ao nome do representante, apenas a um suposto grupo político; não configuração de propaganda negativa; não existência de posicionamento favorável a nenhum pré-candidato. Requereram, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Públíco Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

O ponto principal está em saber se os representados praticaram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de recortes da fala do representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, na Rádio Eldorado, a qual não teve a sua autoria negada pelos representados.

Eis o teor da degravação:

(...) "Eu já vi aqui em Lagarto, a turma do Grupo Saramandaia ir para a Justiça para pedir que exonere os pais de família. Conseguiram, Roberto. Mais de mil pais de família foram desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Por causa do Grupo Saramandaia. Hoje tem mais de mil pais de família desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Porque o Grupo Reis usou um analfabeto pra fazer uma denúncia no Ministério Públíco, pagou os advogados pra ver o pai de família desempregado.

(...) Um grupo desse tem amor pela cidade de Lagarto? O Grupo Reis pagou os advogados, usou um analfabeto pra fazer uma denúncia só pra ter o gosto de ver o pai de família desempregado. Mais de mil pais de família desempregados aqui no município de Lagarto.

(...) Eu não quero acreditar nisso não! O grupo Saramandaia que disse que vai acionar o ministério públíco, porque Márcio Macedo veio pra Lagarto trazer recursos pra nossa cidade. Pera ainda, não é pra trazer recursos para o nosso município?" (...)

Constatou, que a fala do representado, de fato, veicula críticas à atuação do pré-candidato e apoiadores políticos do agrupamento rival da atual gestão municipal - integrantes do citado o grupo Saramandaia.

Rechaço, portanto, a argumentação dos representados de que não é possível identificar o destinatário das críticas.

Com efeito, entendo que se trata de crítica de natureza política realizada pelo primeiro Representado, em um contexto de pré-campanha, o que extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa dos representados deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, por se utilizar de conteúdo negativo em desfavor de pré-candidato.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impor aos representados, solidariamente, a multa, em seu valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274115): 1) em 31 de julho de 2024, o primeiro representado, em seu programa "Rádio Verdade" da Eldorado FM, segunda representada, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme degravação anexada; 2) tal fato teria sido reconhecido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Lagarto/SE, o qual condenou os representados a indenizar, solidariamente, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis por danos morais em razão da veiculação de notícias falsas.

No (ID 122276182), segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa tempestiva (ID 122295389), arguindo, em suma, não houve menção ao nome do representante, apenas a um suposto grupo político; não configuração de propaganda negativa; não existência de posicionamento favorável a nenhum pré-candidato. Requereram, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Públíco Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

O ponto principal está em saber se os representados praticaram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de recortes da fala do representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, na Rádio Eldorado, a qual não teve a sua autoria negada pelos representados.

Eis o teor da degravação:

(...) "Eu já vi aqui em Lagarto, a turma do Grupo Saramandaia ir para a Justiça para pedir que exonere os pais de família. Conseguiram, Roberto. Mais de mil pais de família foram desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Por causa do Grupo Saramandaia. Hoje tem mais de mil pais de família desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Porque o Grupo Reis usou um analfabeto pra fazer uma denúncia no Ministério Públíco, pagou os advogados pra ver o pai de família desempregado.

(...) Um grupo desse tem amor pela cidade de Lagarto? O Grupo Reis pagou os advogados, usou um analfabeto pra fazer uma denúncia só pra ter o gosto de ver o pai de família desempregado. Mais de mil pais de família desempregados aqui no município de Lagarto.

(...) Eu não quero acreditar nisso não! O grupo Saramandaia que disse que vai açãoar o ministério públíco, porque Márcio Macedo veio pra Lagarto trazer recursos pra nossa cidade. Pera ainda, não é pra trazer recursos para o nosso município?" (...)

Constatou, que a fala do representado, de fato, veicula críticas à atuação do pré-candidato e apoiadores políticos do agrupamento rival da atual gestão municipal - integrantes do citado o grupo Saramandaia.

Rechaço, portanto, a argumentação dos representados de que não é possível identificar o destinatário das críticas.

Com efeito, entendo que se trata de crítica de natureza política realizada pelo primeiro Representado, em um contexto de pré-campanha, o que extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa dos representados deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, por se utilizar de conteúdo negativo em desfavor de pré-candidato.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impor aos representados, solidariamente, a multa, em seu valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600074-27.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274115): 1) em 31 de julho de 2024, o primeiro representado, em seu programa "Rádio Verdade" da Eldorado FM, segunda representada, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme degravação anexada; 2) tal fato teria sido reconhecido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Lagarto/SE, o qual condenou os representados a indenizar, solidariamente, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis por danos morais em razão da veiculação de notícias falsas.

No (ID 122276182), segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa tempestiva (ID 122295389), arguindo, em suma, não houve menção ao nome do representante, apenas a um suposto grupo político; não configuração de propaganda negativa; não existência de posicionamento favorável a nenhum pré-candidato. Requereram, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Públíco Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

O ponto principal está em saber se os representados praticaram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de recortes da fala do representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, na Rádio Eldorado, a qual não teve a sua autoria negada pelos representados.

Eis o teor da degravação:

(...) "Eu já vi aqui em Lagarto, a turma do Grupo Saramandaia ir para a Justiça para pedir que exonere os pais de família. Conseguiram, Roberto. Mais de mil pais de família foram desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Por causa do Grupo Saramandaia. Hoje tem mais de mil pais de família desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Porque o Grupo Reis usou um analfabeto pra fazer uma denúncia no Ministério Públíco, pagou os advogados pra ver o pai de família desempregado.

(...) Um grupo desse tem amor pela cidade de Lagarto? O Grupo Reis pagou os advogados, usou um analfabeto pra fazer uma denúncia só pra ter o gosto de ver o pai de família desempregado. Mais de mil pais de família desempregados aqui no município de Lagarto.

(...) Eu não quero acreditar nisso não! O grupo Saramandaia que disse que vai acionar o ministério público, porque Márcio Macedo veio pra Lagarto trazer recursos pra nossa cidade. Pera ainda, não é para trazer recursos para o nosso município?" (...)

Constatou, que a fala do representado, de fato, veicula críticas à atuação do pré-candidato e apoiadores políticos do agrupamento rival da atual gestão municipal - integrantes do citado o grupo Saramandaia.

Rechaço, portanto, a argumentação dos representados de que não é possível identificar o destinatário das críticas.

Com efeito, entendo que se trata de crítica de natureza política realizada pelo primeiro Representado, em um contexto de pré-campanha, o que extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa dos representados deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, por se utilizar de conteúdo negativo em desfavor de pré-candidato.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impor aos representados, solidariamente, a multa, em seu valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N° 0600157-43.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600157-43.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

REQUERENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12^a Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO(REPUBLICANOS, PDT, AVANTE, PP, DC), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600157-43.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
10	RAFAELA RIBEIRO LIMA	RAFAELA	0600171-27.2024.6.25.0012

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
10	FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO	FABIO FRANK	0600170-42.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juíza(Juiz) da 12^a Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-42.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600073-42.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-42.2024.6.25.0012 / 012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular Negativa com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO /SE) em face do perfil denominado "@aracajusergipese", com URL: <https://www.instagram.com/aracajusergipese?igsh=eHpkchd6cmYxNDJ0>.

Narra, em síntese, que por meio do referido perfil, restou disseminado suposto conteúdo calunioso em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis.

Foi deferida liminar, determinando a suspensão do perfil "@aracajusergipese", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento (ID 122265169).

Informação prestada pelo Facebook de que tornou indisponível a conta indicada, conforme demonstrado por print de tela (ID 122286246); bem como forneceu os dados cadastrais (ID 122299021).

O MPE ofereceu manifestação, no sentido da procedência do pedido, além da notificação do Facebook para fornecer os dados cadastrais, nos termos da liminar (ID 122296446).

É breve o relatório.

Decido.

Cumprido, o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, que não possui oportunidade para a especificação de provas, analiso a questão de fundo.

Entendo, primeiramente, que a autoria da postagem não pode ser comprovada, uma vez não foi colacionada, na inicial, sabendo que o requerimento genérico, de produção de todas as provas em direito admitidas, não é acolhido nas representações que seguem o rito informado.

Compulsando os autos verifico que, em princípio, não é possível determinar a autoria do vídeo, sendo ele, dessa forma, expressão anônima do pensamento, o que é vedado pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei das Eleições.

Ademais, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA informou que não possuía os dados necessários à identificação do responsável pela postagem, fornecendo apenas o endereço IP (Internet Protocol) e o telefone para posterior investigação da identidade do responsável, o que equivale a afirmar que o responsável não era conhecido.

Com efeito, a publicação veiculada, com os dizeres: "se aquecendo para voltar a roubar o povo de Lagarto." (...) ": "imagine o calote que será em Lagarto se eles dominarem a cidade? Deus me livre". (...), além da falsa acusação de ter provocado a morte de um terceiro, possui conteúdo ofensivo à honra e a imagem do pré-candidato e, por esse motivo, foi determinada a sua exclusão.

Entretanto, como não identificado o responsável, torna-se impossível, pelo menos nestes autos, buscar a responsabilização do autor, sendo incabível a aplicação da multa ao provedor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, em razão do anonimato, para confirmar a tutela de urgência, adrede deferida, determinando a cessação definitiva da propaganda, no perfil indicado na representação.

Remeta-se cópia dos autos à Polícia Federal para que proceda a apuração dos supostos delitos porventura cometidos, especialmente aqueles previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Determino, desde já, a quebra do sigilo de dados, a fim de identificar a titularidade do telefone e do serviço de internet, com base no IP, para fins de investigação.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600094-18.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600094-18.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012^a ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISRIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12^a Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600094-18.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20100	ADEMIR HENRIQUE FERREIRA	PAPOCA	0600096-85.2024.6.25.0012
20888	ALLANA SANTOS SANTANA	ALLANA SANTANA	0600097-70.2024.6.25.0012
20444	ANTONIO PEREIRA DA COSTA	TONHÃO	0600099-40.2024.6.25.0012
20024	BIZAN VELO	BIZAN VELO	0600101-10.2024.6.25.0012
20456	EDVALDO DE SOUZA	NEGAO DA KOMBI	0600098-55.2024.6.25.0012
20140	GENALDO GREGORIO DA CONCEIÇÃO	GENALDO DA RIFA	0600100-25.2024.6.25.0012
20222	JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO	JAQUELINE DO SANTO ANTONIO	0600102-92.2024.6.25.0012
20321	JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA	TONHO COSTAIRMAO DE JOÃO COSTA	0600104-62.2024.6.25.0012
20777	JOSE CARLOS LIMA LOPES	CARLINHO DO SOM	0600105-47.2024.6.25.0012
20666	JOSE MICHERLANGIO DE JESUS SANTOS	MICHERLANGIO DA PISTA QUARTO	0600103-77.2024.6.25.0012
20123	JOSE MONTEIRO DOS REIS	MONTEIRO DE VALMIR	0600109-84.2024.6.25.0012
20111	LEOPODINA LISBOA PEREIRA	LEOPODINA	0600106-32.2024.6.25.0012

20200	MARLON FERREIRA DOS SANTOS	MARLOR FILHO DE OVIEIDO	0600108-02.2024.6.25.0012
20000	MATHEUS FRAGA CORREA	MATHEUS CORREIA	0600107-17.2024.6.25.0012
20555	PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR	PJ	0600110-69.2024.6.25.0012
20007	RONY CARLOS AUGUSTO	PATO ROCO	0600111-54.2024.6.25.0012
20005	SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA	SEYLA NETA DE ELIZEU CACHIMBO	0600112-39.2024.6.25.0012
20345	VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ SANTANA	VERA LUCIA FILHA DE DEUS	0600113-24.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600153-06.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600153-06.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600153-06.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70077	ALEXIA VICTÓRIA DE SOUZA NASCIMENTO	ALEXIA SOUZA	0600158-28.2024.6.25.0012

70111	ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA	ANNE ROSE DA EDUCAÇÃO	0600155-73.2024.6.25.0012
70777	DANILO ROSENDO DOS SANTOS	DANILO ROSENDO	0600156-58.2024.6.25.0012
70666	DERIVALDO LOURENÇO LUIZ	DEDA DO BONÉ	0600154-88.2024.6.25.0012
70222	ELAN OLIVEIRA SILVA	ERLAN DO LUIZ FREIRE	0600159-13.2024.6.25.0012
70456	JACQUELINE CARVALHO DE ALMEIDA AZEVEDO	JAQUELINE DA BRASILIA	0600162-65.2024.6.25.0012
70007	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	CARLINHOS DA MARIOLA	0600161-80.2024.6.25.0012
70123	JOSE PAIXAO DE ANDRADE	PAIXÃO DO SOBRADO	0600160-95.2024.6.25.0012
70444	JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA	NINHA DO BARRO VERMELHO	0600164-35.2024.6.25.0012
70333	LIVIA DOS SANTOS MENEZES	LIVIA MENEZES	0600166-05.2024.6.25.0012
70555	MARCIO DOS SANTOS CRUZ	MARCIO DO FUTSAL	0600165-20.2024.6.25.0012
70999	MURILO SANTANA DE JESUS	MURILO SANTANA	0600163-50.2024.6.25.0012
70789	RODRIGO ARAUJO BORGES	RODRIGO DA FICARNET	0600169-57.2024.6.25.0012
70000	VAGNER ROLINO ANDRADE	VAGNER ANDRADE	0600167-87.2024.6.25.0012
70888	VALMIR DIAS DE CARVALHO	VALMIR DE CARMINHO	0600168-72.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-42.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600073-42.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-42.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular Negativa com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO /SE) em face do perfil denominado "@aracajusergipese", com URL: <https://www.instagram.com/aracajusergipese?igsh=eHpkcHd6cmYxNDJ0>.

Narra, em síntese, que por meio do referido perfil, restou disseminado suposto conteúdo calunioso em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis.

Foi deferida liminar, determinando a suspensão do perfil "@aracajusergipese", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento (ID 122265169).

Informação prestada pelo Facebook de que tornou indisponível a conta indicada, conforme demonstrado por print de tela (ID 122286246); bem como forneceu os dados cadastrais (ID 122299021).

O MPE ofereceu manifestação, no sentido da procedência do pedido, além da notificação do Facebook para fornecer os dados cadastrais, nos termos da liminar (ID 122296446).

É breve o relatório.

Decido.

Cumprido, o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, que não possui oportunidade para a especificação de provas, analiso a questão de fundo.

Entendo, primeiramente, que a autoria da postagem não pode ser comprovada, uma vez não foi colacionada, na inicial, sabendo que o requerimento genérico, de produção de todas as provas em direito admitidas, não é acolhido nas representações que seguem o rito informado.

Compulsando os autos verifico que, em princípio, não é possível determinar a autoria do vídeo, sendo ele, dessa forma, expressão anônima do pensamento, o que é vedado pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei das Eleições.

Ademais, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA informou que não possuía os dados necessários à identificação do responsável pela postagem, fornecendo apenas o endereço IP (Internet Protocol) e o telefone para posterior investigação da identidade do responsável, o que equivale a afirmar que o responsável não era conhecido.

Com efeito, a publicação veiculada, com os dizeres: "se aquecendo para voltar a roubar o povo de Lagarto." (...) ": "imagine o calote que será em Lagarto se eles dominarem a cidade? Deus me livre". (...), além da falsa acusação de ter provocado a morte de um terceiro, possui conteúdo ofensivo à honra e a imagem do pré-candidato e, por esse motivo, foi determinada a sua exclusão. Entretanto, como não identificado o responsável, torna-se impossível, pelo menos nestes autos, buscar a responsabilização do autor, sendo incabível a aplicação da multa ao provedor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, em razão do anonimato, para confirmar a tutela de urgência, adrede deferida, determinando a cessação definitiva da propaganda, no perfil indicado na representação.

Remeta-se cópia dos autos à Polícia Federal para que proceda a apuração dos supostos delitos porventura cometidos, especialmente aqueles previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Determino, desde já, a quebra do sigilo de dados, a fim de identificar a titularidade do telefone e do serviço de internet, com base no IP, para fins de investigação.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600300-29.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600300-29.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE : PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - LARANJEIRAS - SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO(MDB, REPUBLICANOS, PSD, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600300-29.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LARANJEIRAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	JOSE DE ARAUJO LEITE NETO	JUCA	0600302-96.2024.6.25.0013

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
15	LUCIANO DOS SANTOS	LUCIANO DA VÁRZEA	0600301-14.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600303-81.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600303-81.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600303-81.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AREIA BRANCA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
20123	ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO	SINHO DA CAÇAMBA	0600304-66.2024.6.25.0013
20300	ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA	MARCOS DO BANCO	0600305-51.2024.6.25.0013
20444	BÁRBARA BEATRIZ DOS SANTOS	BÁRBARA BEATRIZ	0600306-36.2024.6.25.0013
20052	HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS	PROFESSORA LELEU	0600308-06.2024.6.25.0013
20000	HUGO OLIVEIRA LIMA	HUGO	0600307-21.2024.6.25.0013
20222	PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA	PATRICIA DE AREIA BRANCA	0600310-73.2024.6.25.0013

20999	PAULO DOS SANTOS	IRMÃO PAULO PINTOR	0600311- 58.2024.6.25.0013
20111	ROSA MARIA VIEIRA SANTOS	ROSA DE PEDRINHAS	0600309- 88.2024.6.25.0013
20400	TIAGO TAVARES DE JESUS	TIAGO DA LAGOA SECA	0600314- 13.2024.6.25.0013
20220	VALDICE FERREIRA PINTO	ÍNDIA	0600312- 43.2024.6.25.0013
20555	WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO	WAGNER DE JARCILENE	0600313- 28.2024.6.25.0013
20333	WILLIAM DOS SANTOS MENEZES FREIRE	WILLIAM DE DOUTOR	0600315- 95.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600287-30.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600287-30.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600287-30.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LARANJEIRAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
15000	ADRIANO SANTOS CARVALHO	ADRIANO DE PEDRA BRANCA	0600288- 15.2024.6.25.0013

15678	CLAUDETTE MANOEL DE SANTANA	CLAU SANTANA	0600290-82.2024.6.25.0013
15155	DEYVID DOS SANTOS BISPO	DEIVINHO	0600289-97.2024.6.25.0013
15789	GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS	LÔ DA PASTORA	0600291-67.2024.6.25.0013
15777	JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS	MAURICIO DO CEDRO	0600292-52.2024.6.25.0013
15111	JULIANO SOARES MENEZES	JULIANO SOARES	0600293-37.2024.6.25.0013
15222	MARCELO DANTAS SANTOS	MARCELO TCHÓ	0600294-22.2024.6.25.0013
15500	MARIA ANÚZIA SOUSA DOS SANTOS	ANUZIA SOUSA	0600296-89.2024.6.25.0013
15015	MAURINA CRUZ SILVA LIMA	MAURINA DO ESPORTE	0600297-74.2024.6.25.0013
15555	ROGÉRIO FONSECA MATOS	ROGERIO DE ERALDO	0600295-07.2024.6.25.0013
15333	VALDENIR DA SILVA	VALDENIR BUIÚ	0600298-59.2024.6.25.0013
15123	WAGNER DE CARVALHO CASTRO	WAGNER O AMARELO	0600299-44.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600251-85.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600251-85.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHUELO - SE)
RELATOR	: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE
REQUERENTE	: PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13^a Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO(MDB, REPUBLICANOS, PSD), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600251-85.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHUELO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
15	PETERSON DANTAS ARAUJO	PETINHO DE JOAO GRANDE	0600280-38.2024.6.25.0013

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
15	CARMEM LUCIA ALVES SAMPAIO	CARMEM LUCIA ALVES SAMPAIO	0600252-70.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600265-69.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600265-69.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13^a Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600265-69.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de RIACHUELO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55444	ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES	BETO DA AMBULANCIA	0600269-09.2024.6.25.0013
55222	ANDERSON CARLOS SANTOS	SAN SALES DA LOC	0600274-31.2024.6.25.0013
55666	ANTONIO VIEIRA SOBRINHO	TOINHO BSB	0600278-68.2024.6.25.0013
55000	CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS	GOGA DA DIVINEIA	0600279-53.2024.6.25.0013
55333	ELISANDRA ARAUJO DA SILVA	SANDRA DA AGRICULTURA	0600273-46.2024.6.25.0013
55111	ISMAEL SILVA DOS SANTOS	PIEL DE CHICO DE CAÇILDA	0600282-08.2024.6.25.0013
55555	MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO	MARCONDES HIPOLITO	0600270-91.2024.6.25.0013
55999	MARIA SALVELINA MOURA FILHA	SALVELINA MOURA	0600271-76.2024.6.25.0013
55888	NELMA DOS SANTOS	NELMA COSTUREIRA	0600285-60.2024.6.25.0013
55777	RONALDO RAIMUNDO DOS SANTOS	RONALDINHO	0600276-98.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600266-54.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600266-54.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13^a Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600266-54.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHUELO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
10222	ANSELMO MELO DOS SANTOS	ANSELMO DA KEA	0600267-39.2024.6.25.0013
10555	CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ	CARINA GARCEZ	0600268-24.2024.6.25.0013
10777	GIVANILDO CAVALCANTE BEZERRA	GIL DE CACAU	0600272-61.2024.6.25.0013
10456	GUEICYLANE CORREIA DOS SANTOS	GUEICY DA LOTERICA	0600284-75.2024.6.25.0013
10000	HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL	DANIEL DE VANDO	0600275-16.2024.6.25.0013
10123	JANDERSON DOS SANTOS SILVA	IRMÃO JANDERSON	0600277-83.2024.6.25.0013
10333	JULIANA BISPO DO NASCIMENTO	PASTORA JULIANA	0600283-90.2024.6.25.0013
10444	NOCHETE CORREIA FILHO	NOCHA	0600281-23.2024.6.25.0013
10111	PEDRO AUERELIO DOS SANTOS	PEDRINHO DE BENEDITA	0600286-45.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600254-40.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600254-40.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 LEI
 REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO
 MUNICIPAL RIACHUELO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600254-40.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHUELO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
15555	CLECIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA	CLECIO DO CENTRAL	0600255-25.2024.6.25.0013
15456	CLEMILDE DE JESUS TAVARES	BIDINHA	0600256-10.2024.6.25.0013
15000	ISLEY OLIVEIRA FARIAS	ISLEY DO ROQUE MENDES	0600257-92.2024.6.25.0013
15123	JAQUELINE SANTANA SANTOS	JAQUELINE DO SITIO DO MEIO	0600259-62.2024.6.25.0013
15333	LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE	PASTOR LEONARDO	0600258-77.2024.6.25.0013
15999	ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO	ROMULO DE DEMINHO	0600260-47.2024.6.25.0013
15222	ROSANE DOS SANTOS	ROSANE DA SAUDE	0600263-02.2024.6.25.0013
15111	SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR	SILBERLAN JUNIOR	0600262-17.2024.6.25.0013
15777	UDSON SANTOS	UDSON DA ESCOLINHA	0600261-32.2024.6.25.0013
15666	URBANO JOSE MOREIRA NETO	URBANO MOREIRA	0600264-84.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600246-63.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600246-63.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

REQUERENTE : CORAGEM PRA MUDAR [AVANTE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - LARANJEIRAS - SE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13^a Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo CORAGEM PRA MUDAR(AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600246-63.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LARANJEIRAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
70	EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO	DENINHO XAVIER DA MADRE DEUS	0600247-48.2024.6.25.0013

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
70	JOSÉ AIRTON DOS SANTOS	PROFESSOR AIRTON DA MUSSUCA	0600248-33.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 12 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

14^a ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600395-56.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600395-56.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600395-56.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MARUIM.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
77999	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	JABURU DO COELHO	0600397-26.2024.6.25.0014
77555	DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA	DAMIANA	0600396-41.2024.6.25.0014
77444	DERECKY DA SILVA FERREIRA	DERECKY DE CHILE	0600399-93.2024.6.25.0014
77333	EDENILSON SILVA MATOS	EDENILSON CALÇADOS	0600398-11.2024.6.25.0014
77456	ELINTON ALVES ANDRADE	MACARRÃO DA INORCAL	0600400-78.2024.6.25.0014
77888	EMILENE GOIS DE JESUS	EMILENE DE EUFROZINA	0600403-33.2024.6.25.0014
77777	IVANILDO FIGUEIREDO	KAN FIGUEIREDO	0600401-63.2024.6.25.0014
77000	JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE	BILUXO OTTO	0600408-55.2024.6.25.0014
77222	JOSÉ MILTON DA CONCEIÇÃO	MILTINHO DA ÁGUA	0600402-48.2024.6.25.0014
77889	KELLOANES SANTOS FLORENTINO	KELO FILHA DE LINDA PROFESSORA	0600406-85.2024.6.25.0014
77111	LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS	LUCIVALDO SILVA CONTADOR	0600404-18.2024.6.25.0014
77123	MARIA MANUELA GOMES SOUZA	MANUELA DO LACHEZ	0600407-70.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600409-40.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600409-40.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MARUIM - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 13/08 /2024, sob o processo nº 0600409-40.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MARUIM.

Vereador	NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13789	EDIVAL FARIAS DA SILVA	DOGE	0600410-25.2024.6.25.0014	
13444	ELIANE SANTOS PORTO	QUINHA DA MATA	0600411-10.2024.6.25.0014	
13103	FERNANDO SILVA	RACHA CUCA	0600412-92.2024.6.25.0014	
13456	ISAIAS SILVA MENDONÇA	PROFESSOR ISAIAS	0600415-47.2024.6.25.0014	
13113	JANIMA DOS SANTOS SILVA	PROFESSORA JANE	0600416-32.2024.6.25.0014	
13666	JOSÉ AILTON SILVA	MOTORISTA LOBEDO	0600414-62.2024.6.25.0014	
	LINEI CHRISTIANE SILVA		0600413-	

13123	PEREIRA	LINEI PEREIRA	77.2024.6.25.0014
13310	MANOEL MESSIAS	CANUDO	0600417- 17.2024.6.25.0014
13333	MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS	EDILEUZA DA SAÚDE	0600419- 84.2024.6.25.0014
13131	MAXWELL SANTOS MARINHO REIS	MAXWELL MARINHO	0600418- 02.2024.6.25.0014
13111	PAULO CÉSAR SANTANA	PAULINHO DO TRANSPORTE	0600421- 54.2024.6.25.0014
13000	WALTER SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	WALTER JUNIOR	0600420- 69.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600137-46.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600137-46.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : Republicanos- Maruim/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600137-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS- MARUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

REPRESENTADO: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL EM MARUIM/SE em face de GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Alega o Representante na peça inicial (ID 122254501) que o Representado é prefeito do Município de Maruim/SE com notória intenção de se candidatar à reeleição no próximo pleito municipal.

Indica que houve a prática de propaganda eleitoral extemporânea concretizada em vídeo publicado em 17/07/2024 no perfil pessoal do chefe do Executivo na plataforma do Instagram, no qual duas eleitoras da cidade de Maruim/SE enaltecem o gestor público e se revela que haverá recebimento de benefício associado ao pré-candidato.

Aduz que a associação do nome e logotipo "Gilberto Maynart" em conjunto com o oferecimento de benesses, influencia a opinião pública, "criando uma vantagem não justificada para o pré-candidato e comprometendo a igualdade de condições no processo eleitoral."

Sustenta que a conduta configura propaganda antecipada, afrontando o art. 36 da Lei nº 9.504/97, e a vedação de distribuição de bens ou materiais estampada no art. 39, § 6º, do mesmo diploma legal.

Ao final, solicita a procedência da representação para condenação do Representado ao pagamento de multa, com base na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

Encartou aos autos reprodução de telas e vídeos sob IDs 1222545504, 122254562, 122254510, 122254509, 122254508, 122254506 e 122254507.

O Representado apresentou tempestivamente a contestação (ID 122261510), argumentando que o vídeo postado na sua página particular apenas expõe sua pré-candidatura, "não havendo qualquer pedido de voto" e expondo ações realizadas enquanto prefeito de Maruim/SE.

Aduz que a divulgação impugnada encontra respaldo no art. 36-A da Lei 9.504/97 que permite a utilização da internet para menção a pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato ou a divulgação de ações políticas desenvolvidas.

Requer assim a improcedência da representação pela ausência dos requisitos da propaganda extemporânea.

Manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer ID 122283177, que o vídeo publicado pelo Representado têm potencial de influenciar a opinião pública, configurando pedido antecipado de votos por ter sido divulgado pelo prefeito do Município que se destaca como pré-candidato à reeleição, desequilibrando a disputa e ferindo a isonomia do pleito.

Pugna pela procedência da representação, em vista da infringência da Lei das Eleições.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Alega o Partido Republicanos (diretório municipal de Maruim/SE) que Gilberto Maynard de Oliveira, atual prefeito do Município, veiculou propaganda eleitoral antecipada, mediante divulgação de postagens e vídeo, em 17/07/2024, no perfil do Instagram (@gilbertomaynart), com fins de autopromoção e de associação de distribuição de benefício pelo pré-candidato.

De acordo com o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Por seu turno, o art. 36-A da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no caput do mencionado dispositivo que "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

E, complementando, diz o parágrafo único do supracitado dispositivo: "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, desde logo, observo que o Representado, atual chefe do Executivo de Maruim/SE, publicou postagem em perfil pessoal, sem vinculação com dispêndio de recursos públicos, com lícita exaltação das suas ações na área da saúde, não contendo qualquer indicativo de pedido explícito de votos para sua reeleição ao cargo de prefeito do Município.

Na captura de tela ID 122254510, visualiza-se o seguinte texto escrito pelo perfil: "Avanços na Saúde. Centenas de maruinenses estão encontrando hoje a esperança de realizarem cirurgias, a exemplo de cataratas. São relatos de pessoas que estão enxergando bem melhor e isso me deixa extremamente feliz."

Anexado na postagem, encontra-se vídeo no qual duas senhoras expressam a dificuldade extrema em enxergar que foi curada com a realização de cirurgia na rede pública de saúde.

É patente que o pré-candidato utilizou-se do ambiente da internet para difundir a realização de procedimentos cirúrgicos de cura da catarata durante sua gestão como prefeito, exaltando sua figura de administrador, valendo-se para isso de narrativas de terceiros. Tal conduta encontra

guarda no art. 36-A da Lei 9.504/97, que não considera propaganda eleitoral antecipada, a "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos", desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Por oportuno, destaca-se que não encontra respaldo no vídeo anexado aos autos a alegação do Partido Republicanos de que houve pelo pré-candidato promessa de benefício indevido à eleitora. Em realidade, é nítido entender que, no contexto da publicação, ocorre a continuidade de relato de cidadã exaltando a administração da saúde do município, quando, a partir de 1'11" do vídeo ID 122254507, a senhora Maria da Conceição informa que chegou na cidade há um ano e cinco meses e "até hoje nunca faltou nada não". E segue noticiando que agendou para fazer o molde dos dentes e arremata com empolgação: "Oia, já vou ganhar meus dentes também. Eita cidade rica!"

Ou seja, em momento algum se pode inferir que ocorre tratativa de benesse ilícita, e sim a realização de tratamento odontológico prestado pela municipalidade, cumprindo sua atribuição constitucional de amparo à saúde.

Nesse sentido, corroboram meu entendimento os seguintes julgados de Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA.

Alegação de que o Prefeito, pretenso candidato à reeleição, estaria fazendo uso frequente de suas páginas pessoais nas redes sociais Facebook e Instagram, para veiculação de propaganda eleitoral antecipada, sob o pretexto de divulgação de ações do Poder Executivo local.

Do material juntado aos autos, veiculado nas redes sociais do recorrido entre os dias 18/06/2020 e 31/07/2020, verifica-se imagens do Prefeito visitando obras da cidade, menção a investimentos em festas tradicionais da região, esportes para crianças e jovens, campanha de combate ao Coronavírus.

Nas publicações apontadas não houve pedido de votos, nem mesmo menção à futura candidatura, limitando-se a expor ações realizadas pelo administrador.

Utilização de perfil pessoal do Prefeito para divulgar as realizações do governo, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos, não caracterizando publicidade institucional, mas legítimo exercício da liberdade de expressão.

Ausência de extração do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos.

Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060007570/MG, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Acórdão de 10/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 18/02/2021 (grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Itapemirim/ES em face da r. sentença de ID 3099645, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular/antecipada, quando sustentou o representante que "ostentam inequivocamente o caráter de propaganda eleitoral irregular, pois associam ações da Municipalidade à pessoa do Representado Thiago Peçanha, em práticas que inexoravelmente indicam seu claro favorecimento quanto ao pré-candidato à reeleição."

2- Prevê o art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes desse prazo, mesmo que disfarçada, é vedada. Por sua vez, a Lei 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.

3- Verifica-se das disposições legais que o pré-candidato, ainda que o recorrido não tenha dito que assim o seria, poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto. E são essas algumas das condutas que se verifica das provas colacionadas aos autos.

4 - Ademais, a publicidade em apreço não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, máxime porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.

5 - Tais atos configuram apenas publicidade das ações como administrador público da gestão municipal, atos esses amparados pelo art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 que permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

6 - As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

7 - Nos termos da atual jurisprudência do c. TSE, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a autopromoção, com elogios à própria gestão e veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, a teor da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

8 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060006111/ES, Relator(a) Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Acórdão de 26/08/2020, Publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, data 02/09/2020, pag. 2-3 (destaquei)

Conclui-se, por tudo, que a publicação divulgada pelo pré-candidato, em perfil particular, sem dispêndio de recursos públicos, divulgando suas realizações administrativas, sem pedido de voto para o pleito vindouro, manteve-se nos limites da licitude, delineados pelo citado art. 36-A da Lei das Eleições.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação ajuizada em face de GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA, por ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 36 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600273-43.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600273-43.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG
REPRESENTANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600273-43.2024.6.25.0014 / 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB EM DIVINA PASTORA/SE em face de MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, tendo como objeto a utilização de palavras mágicas e desequilíbrio na corrida eleitoral, com circulação nas redes sociais, enquadrado pelo representante como propaganda antecipada.

O Representante alega, em síntese, que a Representada publicou vídeo no dia 08 de agosto deste ano, em sua rede social do Instagram [https://www.instagram.com/clararollemburg\(prefeitautm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw](https://www.instagram.com/clararollemburg(prefeitautm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw)), contendo falas que apresentam pedidos extemporâneos de votos com a utilização de expressões denominada como "palavras mágicas" que comprometem a equidade e a lisura do pleito eleitoral, como também violam as disposições da legislação que regulam a propaganda eleitoral.

Pede, liminarmente, que a Representada remova a publicação disponível no perfil dela [https://www.instagram.com/clararollemburg\(prefeitautm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw](https://www.instagram.com/clararollemburg(prefeitautm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw)).

[prefeitautm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw](https://www.instagram.com/clararollemburg(prefeitautm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw) e se abstenha da prática de novos atos de propaganda antecipada, aplicando-se, inclusive, as multas e sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, recebo a presente representação, vez que foram preenchidos os requisitos do art. 17 da Resolução -TSE nº 23.608/2019.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, analisando os dispositivos legais, que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)"

Pois bem.

Reza a Lei nº 9.504, de 1997, *in verbis*:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [¿]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Dispõe também a Resolução nº 23.610/2019:

"[...]Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624 /2020) [...]

[¿] Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) [...]"

Como se infere da legislação supracitada, a propaganda eleitoral antecipada ocorre antes do dia 16 de agosto de 2024 quando há pedido explícito de voto.

Compulsando as provas colacionadas nos autos, não há como descartar que a degravação não apresenta fins eleitorais.

Não é outra a jurisprudência sobre os temas analisados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigmático e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR EM REDE SOCIAL. POSTAGEM DE IMAGEM COM PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MANIPULADO COM POTENCIAL PARA CAUSAR DANOS AO EQUILÍBRIOS DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda antecipada, por entender: a) que as expressões publicadas não caracterizariam pedido expresso de voto, mas mero enaltecimento pessoal e referência a pré-candidatura; b) ausente utilização de fatos manipulados e descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

2. A Jurisprudência considera que o uso de "palavras mágicas", como "vote em mim", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões assemelhadas, se traduz em o pedido explícito de voto.

3. Na rede social do pré-candidato foi compartilhada imagem com as expressões "vamos fazer a diferença", "M de Mundim M de Mudança", "é hora de ouvir a voz do povo", "juntos, vamos trabalhar incansavelmente para construir um futuro melhor" e as hashtags: #MundinhoInacio, #MudançaParaMelhor, #RenovaçãoMunicipal, #JuntosPorUmNovoComeço, #somasmaisqueumafamília e #juntossomasmaisfortes #PorUmFuturoPromissor, #MudançaQueInspira e #JuntosPeloProgresso que se traduzem em pedido expresso de voto, caracterizando propaganda extemporânea.

4. Caracterização do pedido explícito de votos a ensejar aplicação de penalidade no patamar mínimo previsto e astreintes, além da obrigação de excluir a imagem em 24h das redes sociais.

5. Ausência de conteúdo manipulado e descontextualizado com potencial para causar danos ao equilíbrio das eleições. Publicação com aparência de manchete/capa de revista, por si só, não é capaz de distorcer a realidade.

6. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR EM REDE SOCIAL. REPOSTAGEM DE IMAGENS COM PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda antecipada, por entender que as expressões compartilhadas não caracterizariam pedido expresso de voto, mas mera demonstração de preferência política, elogio, apoio.
2. A Lei das Eleições elenca atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, portanto, permitidos aos pré-candidatos, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, desde que não expressem pedido explícito de voto.
3. A Jurisprudência considera que o uso de "palavras mágicas", como "vote em mim", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões assemelhadas, se traduz em o pedido explícito de voto.
4. Na rede social do pré-candidato foram compartilhadas imagens com as expressões "vamos que vamos", "vamos que vamos meu amigo, estamos juntos", "tamo junto", "TMJ, meu prefeito", "vamos juntos nessa missão", "vamos juntos ajudar esse povo tão sofrido", "melhor opção para Juazeiro do Norte", "Vamos juntos meu deputado forte", "vai ser Camilo lá e Fernando cá", "melhor escola por Juazeiro do Norte", "melhor opção para o povo Juazeirense" que se traduzem em pedido expresso de voto, caracterizando propaganda extemporânea.
5. A norma e a jurisprudência relativas à propaganda antecipada não impõem distinção entre postagem criada e compartilhada (repostagem), porquanto ambas são publicações e possuem capacidade de acarretar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.
6. A livre manifestação de pensamento dos apoiadores não é objeto do processo. A pretensão gira em torno da caracterização das expressões divulgadas pelo pré-candidato com "palavras mágicas".
7. Caracterização do pedido explícito de votos a ensejar aplicação de penalidade no patamar mínimo previsto. Publicação temporária, veiculada em ferramenta da rede social que disponibiliza a visualização por apenas 24 horas.
8. Recurso conhecido e provido. Sentença Reformada. Aplicação de sanção.

(Grifei)

Na espécie, a demanda foi interposta para combater propaganda eleitoral antecipada.

Assim, diante do conjunto probatório presente nos autos, vislumbro, a priori, que não se tem como descartar a realização de propaganda antecipada, por meio das "palavras mágicas" como uso das expressões "chegou a hora de vestir a camisa e continuar fazendo história", "nós conquistamos dias melhores e dias melhores estão por vir", "é claro que precisamos continuar fazer muita mais quem muito já fez". Cabe ressaltar que a representada é a atual Prefeita e tais palavras remetem a manutenção dela no cargo, formando, assim, a fumaça do bom direito, para a concessão da tutela provisória.

Quanto ao perigo da demora, é evidente, pois, como já dito, a manutenção da propaganda, do jeito que se apresenta, configura desequilíbrio na disputa eleitoral.

Sem maiores aprofundamentos quanto ao mérito, já que isso deve ser deixado para o momento do efetivo julgamento, após submissão ao contraditório das alegações e provas, vislumbro a pertinência da pretensão liminar, pois que presentes os requisitos acima.

Sabe-se que o poder geral de efetivação das decisões judiciais decorre do princípio da efetividade do processo, tipificado no art. 4º, do Código de Processo Civil, devendo o julgador se preocupar não apenas com a prestação da tutela em tempo razoável, mas, também, fazer cumprir a decisão da forma mais célere e adequada.

Quanto a proibição de publicações futuras em mesmo sentido por parte do representado, entendo que a vedação de forma genérica configuraria espécie de "censura prévia", o que não é admitido

pelo ordenamento jurídico pátrio. Porém, acaso novas publicações ou promoções surjam, nada impede que o representante acione o Poder Judiciário para impugná-las e buscar eventual responsabilização, inclusive no âmbito criminal.

Do exposto, considerando que nesta análise perfuntória se identifica, a partir do conteúdo da publicação divulgada pela representada, aspectos reveladores de propaganda eleitoral extemporânea, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e determino que a representada MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG exclua a postagem constante no endereço: https://www.instagram.com/reel/C-aPfb-xE1Y/utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se ainda a Representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos art. 18, da Resolução TSE 23.608/19.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no DJE. Intimem-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600339-23.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600339-23.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600339-23.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS	BACALHAU	0600341-90.2024.6.25.0014
55123	CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS	POPOIA	0600342-75.2024.6.25.0014
	DEIVISON MICK DE ALMEIDA	DEIVISON DA	0600344-

55777	BITENCOURT	AMBULÂNCIA	45.2024.6.25.0014
55000	GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS	GERALDO DE PIABA	0600343- 60.2024.6.25.0014
55234	GILVANIA DOS SANTOS RAMOS	GILVANIA	0600346- 15.2024.6.25.0014
55677	JOSÉ DANIEL DE LIMA	DANIEL	0600347- 97.2024.6.25.0014
55666	KARINE DE ALMEIDA MACHADO	KARINE MACHADO	0600345- 30.2024.6.25.0014
55678	PATRÍCIA DE CASSIA DA SILVA	PATRÍCIA DA SAÚDE	0600349- 67.2024.6.25.0014
55111	YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ	YURI DO BOMFIM	0600348- 82.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600328-91.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600328-91.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08 /2024, sob o processo nº 0600328-91.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Vereador			
Nº	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13222	AFONSO CARDOSO FERREIRA	AFONSINHO FILHO DE AFONSO	0600329-76.2024.6.25.0014
13333	JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO	MIGUEL FILHO	0600330-61.2024.6.25.0014
13133	LEANDRO SANTOS DA SILVA	LEANDRO DO PINGA FOGO	0600333-16.2024.6.25.0014
13777	LEOMAR DE JESUS SANTOS	LEO DE SR. LEALDO	0600331-46.2024.6.25.0014
13111	LETICIA MOREIRA SANTOS	LETICIA DE HILMA	0600332-31.2024.6.25.0014
13123	MAGNA SILVA DE SANTANA	MAGNA DE CURTS	0600334-98.2024.6.25.0014
13157	PAULA CRUZ MELO	PAULA DO PINGA FOGO	0600335-83.2024.6.25.0014
13000	RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS	MIUDO DO LEITE NETO	0600337-53.2024.6.25.0014
13456	SUELY SOUZA GOMES	SUELY DE DECA	0600338-38.2024.6.25.0014
13345	WILSON ISMERIN SANTOS	PROFESSOR WILSON	0600336-68.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600340-08.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600340-08.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600340-08.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11333	CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA	GRAZI ENFERMEIRA	0600352- 22.2024.6.25.0014
11222	FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS	FAGNER ALEXANDRE	0600354- 89.2024.6.25.0014
11123	JOSÉ WEBERTON ALMEIDA SOUZA	BETINHO DAS FRUTAS	0600351- 37.2024.6.25.0014
11112	JUSIVALDO DOS SANTOS	VERMELHO	0600353- 07.2024.6.25.0014
11111	MAURÍCIO RAIMUNDO SANTOS	MAURÍCIO	0600355- 74.2024.6.25.0014
11000	PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO	PAULINHO DE JESSÉ	0600356- 59.2024.6.25.0014
11234	SÔNIA MARIA COSTA TAVARES	SÔNIA COSTA	0600357- 44.2024.6.25.0014
11444	THAIS SOUZA SÁ	THAÍS SOUZA	0600358- 29.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600350-52.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600350-52.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

REQUERENTE : Pelo povo é ela de novo. [PP/PSD] - DIVINA PASTORA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Pelo povo é ela de novo.(PP, PSD), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600350-52.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11	MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG	CLARA ROLLEMBERG	0600360-96.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11	JOSÉ ARODO DOS SANTOS	ARODO	0600359-14.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600361-81.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600361-81.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ROSÁRIO DO CATETE - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600361-81.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
45555	CLEZIVALDO DOS SANTOS SILVA	BRANCO MOTORISTA	0600362- 66.2024.6.25.0014
45333	GIVALDO DE JESUS SANTOS	GIVALDO	0600365- 21.2024.6.25.0014
45111	HELBER DOS SANTOS	HELBER SOTERO	0600363- 51.2024.6.25.0014
45000	HELIO DOS SANTOS	HELHINHO	0600364- 36.2024.6.25.0014
45777	JOSÉ FRANCISCO SANTOS FERREIRA	CHICO TAQUARI	0600366- 06.2024.6.25.0014
45275	LUCIENE FERNANDES ALVES	LUCIENE FERNANDES	0600367- 88.2024.6.25.0014
45444	MARIA NÚBIA DOS SANTOS	TIA NÚBIA	0600369- 58.2024.6.25.0014
45123	MARIA VIRGINIA DOS SANTOS	VIRGÍNIA BISPO	0600370- 43.2024.6.25.0014
45888	ROSIVALDO DOS SANTOS	DUNGA	0600368- 73.2024.6.25.0014
45127	SUELÍ LOPES CARNEIRO	SUELÍ LOPES	0600371- 28.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14^a Zona Eleitoral

15^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) N° 0600280-32.2024.6.25.0015

: 0600280-32.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE

PROCESSO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEIREQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO
GRANDE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600280-32.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BREJO GRANDE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11444	ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS	ANREZZA DA CEICINHA	0600284-69.2024.6.25.0015
11111	ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS	DAVI DOS COCOS	0600281-17.2024.6.25.0015
11000	CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA	CRISTIANO CARDOSO	0600285-54.2024.6.25.0015
11678	DJENAL DOS SANTOS PANTA	DJENAL	0600283-84.2024.6.25.0015
11222	FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA	FERNANDO JOSE	0600282-02.2024.6.25.0015
11789	JOVANIA DIAS DE ALMEIDA	JOVANIA TREME TRENE	0600288-09.2024.6.25.0015
11456	LEONARDO BARRETO MARTINS	PROFESSOR LEONARDO	0600286-39.2024.6.25.0015
11555	ROMUALDO FAUSTINO	ROMINHO	0600290-76.2024.6.25.0015
11333	SIVALDO SANTOS TELES	SILVADO DO SARAMEM	0600289-91.2024.6.25.0015
11234	VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS	VALQUIRIA DA DINALVA	0600287-24.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 13 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600252-64.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600252-64.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - BR - NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE [PRTB/AVANTE] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE(PRTB, AVANTE), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600252-64.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
28	ANDRÉ GIANCARLO SANTANA	ANDRÉ SANTANA	0600253-49.2024.6.25.0015

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
28	LILIAN BARRETO SANTOS	LILA DA SOBRANCELHA	0600254-34.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 13 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600258-71.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600258-71.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015^a ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15^a Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600258-71.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BREJO GRANDE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55333	BARBARA MACHADO DA SILA	BARBARA DE FRANCISCO	0600259-56.2024.6.25.0015
55999	FRANCISCO FERREIRA	DI DO JUCA	0600260-41.2024.6.25.0015
55123	JANILSON ANDRADE GONÇALVES	CANELINHA	0600263-93.2024.6.25.0015
55000	JOSE AILTON DOS SANTOS NETO	JOSE AILTON NETO	0600262-11.2024.6.25.0015
55666	JOSE PAULO DE LIMA FILHO	ZE PAULO	0600261-26.2024.6.25.0015
55444	JULINA LIMA DOS SANTOS NETA	JULINA LIMA	0600268-18.2024.6.25.0015
55555	MARCOS FERREIRA DOS SANTOS	MARQUINHOS DO CAMARÃO	0600264-78.2024.6.25.0015
55678	ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL	ROB GOL	0600265-63.2024.6.25.0015
55777	SIMONE FERREIRA LIMA	SIMONE DA ANJINHA	0600266-48.2024.6.25.0015
55222	VALDEMAR DOS SANTOS	TITO DAS MULATAS	0600267-33.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 13 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600226-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600226-66.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015^a ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15^a Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram petionados pelo 28 - PRTB, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600226-66.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
28888	ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA	VINÍCIUS DE DERIVALDO	0600227-51.2024.6.25.0015
28222	EREMITA LEMOS DE SANTANA	EREMITA	0600228-36.2024.6.25.0015
28333	GEISE CARVALHO MORAIS	PROFESSORA GEISE	0600231-88.2024.6.25.0015
28444	JESSICA DE SOUZA SACRAMENTO	JÉSSICA DO GADO	0600232-73.2024.6.25.0015
28123	JOSÉ DE JESUS LEITE	DUDA	0600229-21.2024.6.25.0015
28777	MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS	NECO	0600230-06.2024.6.25.0015
28111	OLIMPIO DE FRANÇA RODRIGUES	OLÍMPIO DE JURACILDA	0600234-43.2024.6.25.0015
28000	VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA	VAN CARLOS INOCÊNCIO	0600233-58.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600249-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600249-12.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
NEÓPOLIS - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600249-12.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL
DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) -
NEÓPOLIS - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

EDITAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram petionados pela - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NEÓPOLIS - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600249-12.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13123	SANDRO JOSÉ CAJÉ DA PAIXÃO	SANDRO CAJÉ	0600251- 79.2024.6.25.0015
13900	JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM	PROFESSORA JOCIENE	0600250- 94.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

LETÍCIA TORRES DE JESUS

Técnica Judiciária

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600235-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600235-28.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600235-28.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PACATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22444	ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS	IRMÃO ROBERTO	0600236-13.2024.6.25.0015
22345	CLÉCIA LESSA DE MENEZES	CLÉCIA DE EDÍLSON	0600237-95.2024.6.25.0015
22123	CÉSAR SANTOS	CÉSAR SANTOS	0600239-65.2024.6.25.0015
22555	EDIR LIMA	EDIR OFICIAL	0600240-50.2024.6.25.0015
22000	EVERALDO LOURENÇO	EVERALDO DO TABULEIRO	0600238-80.2024.6.25.0015
22284	GABRIELLE DOS SANTOS EMILIO	GABRIELLE	0600242-20.2024.6.25.0015
22500	JOSÉ CARLOS FERREIRA	CARLINHOS DE LAMBÃO	0600244-87.2024.6.25.0015
22222	JOÃO JOSÉ DE MELO	JOÃO MUNIZ	0600245-72.2024.6.25.0015

22333	MARIA ELIZABETE DOS SANTOS	MICKI	0600241- 35.2024.6.25.0015
22111	PAULO SÉRGIO GAMA DOS SANTOS	IRMÃO SÉRGIO	0600243- 05.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600255-19.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600255-19.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BREJO GRNADE NO CAMINHO CERTO [PSD/PP/PSB] - BREJO GRANDE - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600255-19.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REQUERENTE: BREJO GRNADE NO CAMINHO CERTO [PSD/PP/PSB] - BREJO GRANDE - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por sorteio, no dia 13/08/2024 10:42:28, ao(à) Sr(a) Juiz(a) HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO .

CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANEx/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

BREJO GRANDE/SE, em 13 de agosto de 2024.

*DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS

16^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-27.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600112-27.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16^a Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600112-27.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44333	ANA PATRICIA FELIX SANTOS	PATRÍCIA FELIX	0600113-12.2024.6.25.0016
44999	ANTONIO CARLOS SANTOS	CARLOS MORAL	0600114-94.2024.6.25.0016
44555	EDSON DOS SANTOS	EDSON DA VALE	0600116-64.2024.6.25.0016
44666	GABRIELA SANTOS LIMA	GABI DE ZÉ LUIZ NOÉ	0600117-49.2024.6.25.0016
44789	GERINO OLIVEIRA SANTOS	GERINO DO GADO BRAVO	0600115-79.2024.6.25.0016
44000	GILVAN ARAUJO ANDRADE	GILVAN DE IOLANDA	0600119-19.2024.6.25.0016
44123	JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	JUNINHO CABELEIREIRO	0600118-34.2024.6.25.0016
44888	KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS	KALU KAILANE	0600122-71.2024.6.25.0016
44111	MANOEL ESTACIO DA SILVA	MANOEL DO POVO	0600123-56.2024.6.25.0016
			0600120-

44400	ROSA ANGELICA SILVA	ANGELICA ROSINHA	04.2024.6.25.0016
44444	VICTOR MATEUS DANTAS BRITO	VICTOR BRITO	0600121-86.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 13 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-66.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600090-66.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600090-66.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55444	ANTONIO DOS REIS LIMA NETO	TONINHO DE JAIME	0600091-51.2024.6.25.0016
55123	EVANDRO DA SILVA SANTOS	VANDINHO DA SUCUPIRA	0600092-36.2024.6.25.0016
55111	FABIO ROSA DE OLIVEIRA	CATATAU	0600093-21.2024.6.25.0016
55222	GILSON ANASTACIO DOS SANTOS	GILSON DE VALDEMAR	0600094-06.2024.6.25.0016
55777	GILVAN VIEIRA DOS SANTOS	GILVAN SOM	0600095-88.2024.6.25.0016
55333	IVANEIDE DE JESUS MEIRA	IVANEIDE DE DAVID DA BANANA	0600096-73.2024.6.25.0016

55555	LUCAS DE CARVALHO LIMA	LUCAS LIMA	0600097- 58.2024.6.25.0016
55666	MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE	MARIA DE DA SILVA	0600100- 13.2024.6.25.0016
55110	MARIA JOSÉ DE MACENA OLIVEIRA	DEDÉ DE FÁTIMA	0600098- 43.2024.6.25.0016
55000	REGINALDO SANTOS SÁ	NININHO DO SINDICATO	0600099- 28.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 13 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600101-95.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600101-95.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600101-95.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de FEIRA NOVA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10888	DANILO NOVAIS SANTOS	DANILO NOVAIS	0600103- 65.2024.6.25.0016
10000	GENIVAN VIEIRA SANTOS	GENIVAN	0600102- 80.2024.6.25.0016
10333	JOSE LEONARDO SANTOS SANTANA	DEDE DE AUREA	0600104- 50.2024.6.25.0016
		WILSON DO	0600105-

10999	JOSE WILSON LIMA DOS REIS	UMBuzeiro	35.2024.6.25.0016
10123	LEALDO JOSE DOS SANTOS	DINHO DE DERNIVAL	0600106-20.2024.6.25.0016
10013	LUCIANA DOS REIS SANTOS	LUCIANA DO SINDICATO	0600109-72.2024.6.25.0016
10666	OBENIZIA SEBASTIAO DOS SANTOS OLEGARIO	OBENIZIA DE OZANO	0600110-57.2024.6.25.0016
10111	OSNI VIEIRA SANTOS	OSNI DA AGUA	0600107-05.2024.6.25.0016
10444	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	PAULO DE JURACI	0600108-87.2024.6.25.0016
10777	RAIANE DOS SANTOS	RAIANE DA MALHADA	0600111-42.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 13 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600066-32.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da MM. Juíza Eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, em razão do potencial efeito infringente derivado dos Embargos de Declaração ID 122330932, intime-se o Embargado para manifestação em até 3 (três) dias, a teor do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Porto da Folha/SE, em 13 de agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600075-91.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE) para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600083-68.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: BIBIA DO COURTO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600083-68.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: BIBIA DO COURTO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600083-68.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE : BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: BIBIA DO COURO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600083-68.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE : BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: BIBIA DO COURTO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600083-68.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

REQUERENTE : PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação
REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE
ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-68.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL
DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR
AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B
/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL -
MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por LUIZ ANTONIO GOMES
SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para
Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP,
PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos
exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do
pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida
pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS,
para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome:
BIBIA DO COURO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600082-83.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE
DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação
REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE
: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
REQUERENTE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: EVANDRO SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600082-83.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: EVANDRO SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600082-83.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: EVANDRO SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600082-83.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: EVANDRO SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600082-83.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE : BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: EVANDRO SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600082-83.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE : BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-83.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

REQUERENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, pela Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 55, com a seguinte opção de nome: EVANDRO SILVA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600081-98.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600081-98.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE

REQUERENTE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600081-98.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600081-98.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Públco Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600081-98.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

REQUERENTE: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Para Monte Alegre Seguir Avançando" (UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PP, PSD), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600084-53.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600084-53.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600084-53.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido UNIÃO BRASIL, para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro do Partido UNIÃO BRASIL, para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600077-61.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE : ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL

DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600077-61.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600077-61.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN
DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA
REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA
FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL
DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO /
MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) /
SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA
MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL
DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO
SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE -
MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANKSAIN DE SOUZA
FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos
pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL,
SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos
exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do
pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida
pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600077-61.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos

pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600077-61.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE : ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600077-61.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN

REQUERENTE DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600077-61.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600076-76.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : ESPERANCA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: EVERTON DA SAUDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600076-76.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

REQUERENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: EVERTON DA SAUDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600076-76.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN
DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
PORTO DA FOLHA
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA
REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA
FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL
DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] -
PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO
NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA
ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO
SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE -
MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: EVERTON DA SAUDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600076-76.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) **REQUERENTE:** PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: EVERTON DA SAUDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600076-76.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE : ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-76.2024.6.25.0018 / 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVERTON LIMA GOIS, para concorrer ao cargo de Prefeito(a), sob o número 44, com a seguinte opção de nome: EVERTON DA SAUDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600075-91.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018^a ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE) para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600075-91.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE) para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600075-91.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE) para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600075-91.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA

REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE), para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, SOLIDARIEDADE) para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600141-71.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600141-71.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600141-71.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SERGIPE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: LUANA KELLY PEREIRA LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, e de ordem da Exma. Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral desta Zona intima o Representado EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, por meio de seus advogados devidamente habilitados, para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar resposta nos autos do processo em referência, conforme Decisão ID 122295448.

Porto da Folha/SE, em 13 de agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600181-50.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600181-50.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19^a Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600181-50.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de PROPRIÁ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11222	ANDRÉ LUIZ SILVA FONTES	ANDRÉ FONTES	0600183-20.2024.6.25.0019
11123	ELIEL SANTOS BORGES	IRMÃO ELIEL	0600182-35.2024.6.25.0019
11333	JAQUELINE RUFINO VIRICIO	JAQUELINE VIRICIO	0600188-42.2024.6.25.0019
11250	JOSÉ AELSON DOS SANTOS	AELSON PUBLICIDADE	0600187-57.2024.6.25.0019
11000	LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO	CARIOCA DA CIVIL	0600184-05.2024.6.25.0019
11456	MARIA DOS PRAZERES MARTINS FARIAS	PRAZERES DO HOSPITAL	0600191-94.2024.6.25.0019
11111	MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	MATTHEUS	0600185-87.2024.6.25.0019
11444	MIGUEL SILVA JUNIOR	JUNIOR CAPACETE	0600192-79.2024.6.25.0019
11125	NORMANDO SANTA ROSA MENEZES	NORMANDO SANTA ROSA	0600190-12.2024.6.25.0019
11555	ROMULO LIMA DA SILVA	ROMULO LIMA	0600186-72.2024.6.25.0019
11777	SIELY COSTA ARAGÃO DE CASTRO	SIELY COSTA	0600193-64.2024.6.25.0019
11110	VICTORIA LOREN SOARES NUNES	VICTORIA LOREN	0600189-27.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 9 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600266-36.2024.6.25.0019

: 0600266-36.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (AMPARO DE

PROCESSO : SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juíza(Juiz) da 19^a Zona Eleitoral de PROPRIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600266-36.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10000	ALCIDES CLEVISON DE OLIVEIRA FILHO	ALCIDES OLIVEIRA	0600269-88.2024.6.25.0019
10112	DIÊGO DOS SANTOS	DIÊGO DE NADIR	0600270-73.2024.6.25.0019
10555	ESCÁLATE DRIELE SANTOS OLIVEIRA	ESCÁLATE DE VADA	0600272-43.2024.6.25.0019
10222	GENARIO CEZARIO DOS SANTOS	GENÁRIO	0600271-58.2024.6.25.0019
10999	IGOR FABRICIO COSTA FERREIRA DORIA	IGOR DORIA	0600273-28.2024.6.25.0019
10111	JADSON DOS SANTOS	NOVINHO	0600274-13.2024.6.25.0019
10333	ROZIMAR MARTINS	ROZIMAR QUILOMBOLA	0600275-95.2024.6.25.0019
10123	TELMA SANTOS ALVES	TELMA ALVES	0600276-80.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 13 de Agosto de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho
 Juíza(Juiz) da 19^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600265-51.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600265-51.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juíza(Juiz) da 19^a Zona Eleitoral de PROPRIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600265-51.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
11222	ALEX VIEIRA DE SOUZA	ALEX DE MARIELZE	0600277-65.2024.6.25.0019
11111	CONCEIÇÃO VERRISSIMO CARDOSO	CONCEIÇÃO DE ATEVALDO	0600280-20.2024.6.25.0019
11777	DIEGO VIEIRA DOS SANTOS	DIEGO DE ANUZIA	0600278-50.2024.6.25.0019
11130	FABIANA CAMPOS DOS SANTOS	FABIANA CAMPOS	0600279-35.2024.6.25.0019
11333	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	JOÃO DA TOPIC	0600282-87.2024.6.25.0019
11567	LEIDE MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	MARIANA	0600281-05.2024.6.25.0019
11000	LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	LUIS PAULO POPULAR	0600284-57.2024.6.25.0019
11123	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PAULO DE TÉ	0600283-72.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 13 de Agosto de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho
Juíza(Juiz) da 19^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600227-39.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600227-39.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPOTÁ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOTÁ/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19^a Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600227-39.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPOTÁ.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22333	ANDERSON CAJÉ	ANDERSON CAJÉ	0600228-24.2024.6.25.0019
22555	ANTONIO FÁBIO GOMES ARAUJO	FÁBIO DE DÉDA	0600229-09.2024.6.25.0019
22999	CRISTIANO DOS SANTOS	CRIS DO HOSPITAL	0600230-91.2024.6.25.0019
22123	DAISY CRISTINA ALEXANDRE MOURA	DAISY DE DENISE	0600231-76.2024.6.25.0019
22444	LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	DONA LUCIA	0600235-16.2024.6.25.0019
22666	MARIA GEANE DA SILVA	GEANE DA SAÚDE	0600234-31.2024.6.25.0019
22222	PAULO SANTOS	PAULO CHURROS	0600232-61.2024.6.25.0019
22111	RAPHAEL GONÇALVES GOMES	RAPHINHA DE MARCELO	0600236-98.2024.6.25.0019
22000	ROBSON DOS SANTOS	ROBSON DO TATU	0600233-46.2024.6.25.0019
22777	ROGERIO ALVES SANTOS	ROGÉRIO NA ATIVA	0600237-83.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 13 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600207-48.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600207-48.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

REQUERENTE : UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juíza(Juiz) da 19ª Zona Eleitoral de PROPRIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIDOS POR AMPARO(REPUBLICANOS, PP), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600207-48.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	MARCOS SANDES	MARCOS SANDES	0600209-18.2024.6.25.0019

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	ANTONIO MESSIAS VIEIRA	TOINHO DE VAVÁ	0600208-33.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 9 de Agosto de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho
Juíza(Juiz) da 19^a Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600076-73.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600076-73.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600076-73.2024.6.25.0019 / 019^a ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE contra a sentença proferida por este juízo, a qual indeferiu a petição inicial da representação eleitoral por propaganda negativa extemporânea, ajuizada pelo embargante. A decisão embargada fundamentou-se na ausência de elementos essenciais para a identificação da autoria das postagens, conforme exigido pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c §1º do mesmo artigo.

O embargante alega, em suma, que a decisão incorreu em contradição ao indeferir a inicial sem dar a oportunidade de produção de provas para identificação dos autores das postagens, em afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa, conforme disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. É o relatório.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão embargada.

O embargante argumenta que o juízo, ao indeferir a petição inicial com base na falta de identificação da autoria das postagens, teria violado os artigos 9º e 10 do CPC, que garantem o direito das partes de se manifestarem sobre todos os fundamentos que possam embasar a decisão judicial, a fim de evitar decisões-surpresa.

Contudo, não assiste razão ao embargante. A aplicação do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608 /2019, em combinação com o §1º, é clara quanto à necessidade de que a petição inicial seja instruída com a identificação do endereço da postagem e a prova de que a pessoa indicada como representada é sua autora, sob pena de não conhecimento da representação. Esse dispositivo visa garantir a mínima segurança jurídica necessária para que a ação possa ser processada, exigindo do representante a apresentação de provas iniciais que demonstrem a plausibilidade das alegações.

O ponto crucial que levou ao indeferimento da petição inicial foi o descumprimento do art. 17, III, c /c o §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. O referido dispositivo estabelece que, quando desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial. No caso em análise, a petição inicial não obedeceu as formalidades de provas digitais insculpidas no inc. III, do art. 17, da indigitada Resolução, nem requereu liminarmente as diligências necessárias para a identificação dos responsáveis, conforme previsto na norma. Essa omissão impõe ao juiz a obrigatoriedade de manter-se inerte, não podendo agir de ofício para suprir tal lacuna.

Ademais, a alegação de violação aos artigos 9º e 10 do CPC não prospera, pois o indeferimento da inicial por falta de provas e pelo não cumprimento dos requisitos legais é uma decisão técnica baseada na análise dos elementos apresentados com a petição inicial. O princípio da vedação à decisão surpresa é aplicável quando o juiz decide com base em fundamento inesperado e sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, o que não é o caso presente. O fundamento adotado pela sentença decorre diretamente do cumprimento das exigências processuais estabelecidas pela legislação eleitoral, conhecidas e acessíveis às partes desde o início do processo.

Não houve inovação ou surpresa na aplicação da norma, mas sim uma análise objetiva e técnica dos requisitos legais exigidos para o conhecimento da ação. O artigo 10 do CPC não impõe ao juiz a obrigação de alertar as partes sobre os requisitos processuais mínimos que devem ser observados desde o momento da propositura da ação. Pelo contrário, cabe ao autor da ação, no momento da propositura, assegurar-se de que cumpre todos os requisitos legais para que sua pretensão seja validamente apreciada.

Dessa forma, a decisão embargada observou estritamente os ditames legais, não se verificando contradição, omissão ou erro material que justifique a sua alteração.

III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE, mantendo integralmente a sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600069-81.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (TELHA - SE)
RELATOR	: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE contra Flávio Freire Dias, prefeito do município de Telha/SE. A Representação fundamenta-se na alegação de prática de conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade institucional em período vedado, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

O representante argumenta que o prefeito, na qualidade de chefe do Executivo municipal, manteve 50 publicidades institucionais nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Telha, incluindo a página oficial da Prefeitura no Facebook, durante o período vedado pela legislação eleitoral, que antecede o pleito eleitoral de 2024. O autor, além de solicitar a suspensão imediata das publicidades, requereu a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

A liminar pleiteada foi indeferida em decisão anterior, sob o argumento de que não era vedada a manutenção de publicidades institucionais realizadas antes do período vedado. Devidamente citado, o representado apresentou contestação, alegando a ausência de prática de conduta vedada e contestando a validade das provas apresentadas.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação, alegando fragilidade das provas e ausência de comprovação de que as publicidades foram mantidas no período vedado. O autor apresentou alegações finais, reforçando a validade das provas digitais apresentadas, com destaque para o relatório Blockchain de preservação das evidências.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central em análise é a configuração de conduta vedada, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, pela manutenção de publicidades institucionais nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2024.

Da Suficiência Probatória e Validade das Provas Digitais

O ponto crucial a ser analisado é a validade das provas digitais trazidas aos autos, especialmente o relatório blockchain através da plataforma "Verifact" apresentado pelo autor sob o ID 122247823. Tal relatório tem como função garantir a integridade e autenticidade das provas digitais, assegurando que as informações foram coletadas e preservadas de forma imutável.

Conforme exposto nas alegações finais, o relatório Blockchain emitido pela plataforma Verifact incluiu uma marca temporal precisa e a verificação detalhada de todas as URLs associadas às publicações, confirmando que a documentação reflete com exatidão o conteúdo original no momento da coleta. Este procedimento é análogo à ata notarial e possui a mesma força probatória, conforme previsto nos arts. 384 e 439 do Código de Processo Civil.

Portanto, a validade e autenticidade das provas digitais são plenamente reconhecidas, afastando as alegações do representado quanto à suposta fragilidade das provas. A tecnologia blockchain utilizada garante a integridade das evidências, sendo um meio robusto e confiável para a preservação e apresentação de provas digitais no contexto judicial.

Da Configuração de Conduta Vedada

No mérito, verifica-se que a manutenção de publicidades institucionais no período vedado é conduta vedada pela legislação eleitoral, independentemente do momento em que a publicidade foi autorizada ou veiculada pela primeira vez. Ao compulsar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), vê-se que é pacífica no sentido de que a simples manutenção das publicidades institucionais durante o período proibido caracteriza a conduta vedada, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

"Eleições 2014 [...] Conduta vedada. propaganda institucional. [...] 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito [...]" (Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 60414, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido do item 1 o Ac. de 6.8.2015 no AgR-REspe nº 143908, rel. Min. João Otávio de Noronha e o Ac. de 9.6.2015 no AgR-REspe nº 142184, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

No presente caso, restou comprovado, por meio das provas digitais devidamente autenticadas pelo relatório Blockchain, que as publicidades institucionais da Prefeitura de Telha foram mantidas no período vedado, caracterizando-se, assim, a conduta vedada.

Da Responsabilidade do Representado

A responsabilidade do representado, enquanto gestor municipal, é objetiva, sendo irrelevante a demonstração de dolo ou intenção eleitoral. A configuração do ilícito decorre da simples manutenção das publicidades no período vedado, conforme entendimento consolidado do TSE:

"[...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...]" (Ac. de 2.6.2022 no AgR-AREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes).

"[...] Eleições 2018. Governador. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. [...] 1. O ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes. 2. Não há falar em constitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, caput, e 37, caput e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional impõe nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes. [...]" (Ac. de 15.8.2019 no AgR-REspe nº 060229748, rel. Min. Jorge Mussi).

"[...] Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoreiro. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...]" (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin).

Dessa forma, está configurada a conduta vedada pela legislação eleitoral, sendo a responsabilidade do representado inafastável diante das evidências e da interpretação consolidada pelo TSE.

Da Aplicação das Sanções

No que concerne ao pedido de aplicação de multas eleitorais autônomas e independentes para cada uma das 50 publicidades institucionais combatidas neste feito, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso. A conduta vedada em questão não consiste na análise isolada de cada postagem, mas sim no conjunto de publicidades mantidas durante o período vedado. A prática ilícita configurada é a manutenção da publicidade institucional como um todo, e não cada postagem individualmente. Assim, a sanção aplicada deve refletir a conduta global, e não de forma fragmentada, sob pena de incorrer em excesso punitivo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE em face de Flávio Freire Dias, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Condeno o Representado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Ordeno ao Representado que, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e responsabilização nos termos do art. 347, do Código Eleitoral, que se abstenha de novamente veicular, permita que se veicule ou mantenha disponível em período vedado, qualquer tipo de publicidade institucional nos canais e perfis oficiais do Município de Telha/SE, nos termos dos art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições e 15, inciso VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/24

Determino, ainda, nos termos do art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.735/2024 c/c o §1º-A, art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que o Cartório Eleitoral notifique o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para que:

a. no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promova a imediata suspensão (e não exclusão) das publicidades institucionais dos canais oficiais da Prefeitura de Propriá, constante do documento de ID 122247822 nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o cumprimento integral desta ordem;

b. após a suspensão dos conteúdos, nos termos acima determinados, faça a preservação de todos os dados relacionados às publicações pelo prazo de seis meses, ex vi do art. 15, da Lei nº 12.965/14, devendo resguardar, sobretudo, as seguintes informações:

b.1) Registros de acessos da aplicação de internet (logs), em especial a data, hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação dos conteúdos identificados nas URL's objeto desta Representação, além do nome dos administradores da página, com respectivos números de telefone e e-mail vinculado à conta;

b.2) Conteúdos removidos, como páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio das URL's (Uniform Resource Locator) indicadas;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600068-96.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressistas de Propriá/SE contra Valberto de Oliveira Lima, atual prefeito do município de Propriá/SE. A Representação, fundamentada no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, aponta suposta prática de conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade institucional em período vedado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2024.

Segundo a inicial, o representado, na qualidade de chefe do Executivo municipal, teria permitido a manutenção de 50 publicidades institucionais nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Propriá, incluindo a página oficial da Prefeitura no Facebook. Tais publicidades, conforme alega o representante, teriam sido veiculadas em desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação eleitoral, com o intuito de promover a imagem do governo e, consequentemente, influenciar o eleitorado.

O representante, além de solicitar a suspensão imediata das publicidades, requereu a aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral, bem como a expedição de ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para garantir a preservação dos dados das publicações.

O pedido liminar foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para melhor análise dos fatos.

Devidamente citado, o representado não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificou o cartório eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central neste processo é a manutenção de publicidades institucionais em período vedado, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. Conforme dispõe a

legislação eleitoral, é proibido aos agentes públicos autorizar ou permitir a manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, a representação está lastreada na manutenção de 50 postagens publicitárias no perfil oficial da Prefeitura de Propriá no Facebook, com datas anteriores ao início do período vedado, mas que permaneceram acessíveis durante este período. Essa prática é configurada como ilícita, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que considera a manutenção da publicidade institucional durante o período proibido suficiente para caracterizar a conduta vedada, independentemente do momento em que a publicidade foi autorizada ou veiculada pela primeira vez. Vejamos alguns julgados:

"Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

"Eleições 2014 [...] Conduta vedada. propaganda institucional. [...] 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito [...]" (Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspE nº 60414, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido do item 1 o Ac. de 6.8.2015 no AgR-REspE nº 143908, rel. Min. João Otávio de Noronha e o Ac. de 9.6.2015 no AgR-REspE nº 142184, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

O § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a comprovação da postagem pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. No caso em apreço, as URLs fornecidas pelo representante foram acessadas e verificadas, confirmando que as publicações estavam disponíveis no período vedado.

Avançando a fundamentação, embora não tenha havido a contestado das acusações, esse fato não implica, automaticamente, a procedência dos pedidos. No entanto, a ausência de contestação reforça a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que foram corroborados pelas provas trazidas nos autos.

A responsabilidade do representado, enquanto gestor municipal, pela manutenção de tais publicidades é objetiva, ou seja, independe da intenção ou dolo. A jurisprudência eleitoral é clara ao estabelecer que a conduta vedada se configura pela simples prática do ato, sendo desnecessária a demonstração de potencial lesivo ao pleito. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destaca:

"[...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...]" (Ac. de 2.6.2022 no AgR-AREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes).

"[...] Eleições 2018. Governador. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. [...] 1. O ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes. 2. Não há falar em constitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, caput, e 37, caput e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes. [...]" (Ac. de 15.8.2019 no AgR-REspe nº 060229748, rel. Min. Jorge Mussi).

"[...] Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoreiro. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...]" (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin).

Dessa forma, está configurada a conduta vedada pela legislação eleitoral, sendo a responsabilidade do representado inafastável diante das evidências e da interpretação consolidada pelo TSE.

Entretanto, no que concerne ao pedido de aplicação de multas eleitorais autônomas e independentes para cada uma das 50 publicidades institucionais combatidas neste feito, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso. A conduta vedada em questão não consiste na análise isolada de cada postagem, mas sim no conjunto de publicidades mantidas durante o período vedado. A prática ilícita configurada é a manutenção da publicidade institucional como um todo, e não cada postagem individualmente. Assim, a sanção aplicada deve refletir a conduta global, e não de forma fragmentada, sob pena de incorrer em excesso punitivo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressistas de Propriá/SE em face de Valberto de Oliveira Lima, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, e condenando o Representado ao pagamento de multa, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Ordeno ao Representado que, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e responsabilização nos termos do art. 347, do Código Eleitoral, que se abstenha de novamente veicular, permita que se veicule ou mantenha disponível em período vedado, qualquer tipo de publicidade institucional nos canais e perfis oficiais do Município de Propriá/SE, nos termos dos art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições e 15, inciso VI, alínea "b", da Res. TSE nº 23.735/2024

Determino, ainda, nos termos do art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.735/2024 c/c o §1º-A, art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que o Cartório Eleitoral notifique o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para que:

a. no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promova a imediata suspensão (e não exclusão) das publicidades institucionais dos canais oficiais da Prefeitura de Propriá, constante do documento de ID 122247702 nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o cumprimento integral desta ordem;

b. após a suspensão dos conteúdos, nos termos acima determinados, faça a preservação de todos os dados relacionados às publicações pelo prazo de seis meses, ex vi do art. 15, da Lei nº 12.965/14, devendo resguardar, sobretudo, as seguintes informações:

b.1) Registros de acessos da aplicação de internet (logs), em especial a data, hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação dos conteúdos identificados

nas URL's objeto desta Representação, além do nome dos administradores da página, com respectivos números de telefone e e-mail vinculado à conta;

b.2) Conteúdos removidos, como páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio das URL's (Uniform Resource Locator) indicadas;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data e assinatura.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-44.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600065-44.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ROBERIO ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-44.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: ROBERIO ROCHA DE ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido União Brasil - Diretório Municipal de São Francisco/SE contra Roberio Rocha de Araújo, conhecido popularmente como "fedorento". A ação, fundamentada na alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada, foi baseada em um vídeo divulgado nas redes sociais, no qual o representado, juntamente com apoiadores, teria solicitado votos de maneira explícita, antes do período permitido pela legislação eleitoral.

Na petição inicial, o representante alegou que o conteúdo do vídeo, no qual o representado aparece, configura pedido explícito de voto, o que caracteriza a propaganda extemporânea, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido por este Juízo, por entender que não estavam presentes os requisitos de plausibilidade do direito. O representado apresentou contestação, alegando que não houve pedido explícito de voto no vídeo e que se tratava apenas de manifestação de apoio, o que não configuraria propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela procedência da representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Propaganda Eleitoral Antecipada

O cerne da presente representação é a análise da conduta do representado à luz das normas que regem a propaganda eleitoral, especialmente quanto ao seu período de veiculação. Conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Antes dessa data, qualquer manifestação que contenha pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o responsável à penalidade prevista na legislação.

No caso em análise, o vídeo anexado aos autos apresenta o representado, em conjunto com seus apoiadores, proferindo palavras que, no contexto em que foram ditas, sugerem claramente um pedido de voto. A frase "vocês estão votando em uma pessoa de bem, pessoa que tem compromisso, vocês estão votando em um amigo de verdade", seguida de um gesto simbólico com as mãos indicando o número 55, caracteriza, sem sombra de dúvida, um pedido explícito de voto, mesmo que de forma disfarçada ou subliminar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao reconhecer que o pedido explícito de voto pode ser identificado através do uso de "palavras mágicas", como "apoiem", "votem", ou através de gestos e símbolos que representem o número do candidato ou partido. Neste sentido:

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]".

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de 'palavras mágicas' [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea 'conjunto da obra', como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de 'palavras mágicas' [...]".

(Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEI nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de "palavras mágicas". [...] 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas', como efetivamente ocorreu no caso dos autos [...]"

(Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

No presente caso, é inegável que o representado, ao proferir as palavras no vídeo, teve o objetivo de angariar apoio eleitoral antes do período permitido, configurando, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Do Prévio Conhecimento e Responsabilidade do Representado

O representado argumentou em sua defesa que não teve intenção de realizar propaganda eleitoral antecipada e que as manifestações no vídeo não configurariam tal ilícito. No entanto, a legislação eleitoral é clara ao prever que a responsabilidade pela propaganda antecipada pode recair tanto sobre o responsável pela divulgação quanto sobre o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97).

No caso dos autos, o representado aparece diretamente no vídeo, proferindo as palavras que configuram o pedido explícito de voto. Tal fato demonstra de maneira inequívoca seu prévio conhecimento e, consequentemente, sua responsabilidade pela prática do ato ilícito eleitoral.

Da Multa Aplicável

A infração cometida pelo representado se enquadra no disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para os casos de propaganda eleitoral antecipada. Considerando a proporcionalidade da gravidade da infração, o alcance da propaganda, e as circunstâncias específicas do caso, entendo que a multa deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma a garantir a eficácia da punição e a observância do princípio da igualdade de condições entre os candidatos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a representação ajuizada pelo Partido União Brasil - Diretório Municipal de São Francisco/SE em face de Roberio Rocha de Araújo, conhecido popularmente como "fedorento", reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Condeno o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Ordeno ao Representado que, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e responsabilização nos termos do art. 347, do Código Eleitoral, que se abstenha de novamente veicular em período vedado, qualquer tipo de propaganda antecipada em desconformidade com a Lei das Eleições e Resolução correlata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-06.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600074-06.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : NOYBERTS LUCAS DANTAS (13973/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-06.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE9609, NOYBERTS LUCAS DANTAS - SE13973

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE contra a sentença proferida por este juízo, a qual indeferiu a petição inicial da representação eleitoral por propaganda negativa extemporânea, ajuizada pelo embargante. A decisão embargada fundamentou-se na ausência de elementos essenciais para a identificação da autoria das postagens, conforme exigido pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c §1º do mesmo artigo.

O embargante alega, em suma, que a decisão incorreu em contradição ao indeferir a inicial sem dar a oportunidade de produção de provas para identificação dos autores das postagens, em afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa, conforme disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. É o relatório.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão embargada.

O embargante argumenta que o juízo, ao indeferir a petição inicial com base na falta de identificação da autoria das postagens, teria violado os artigos 9º e 10 do CPC, que garantem o direito das partes de se manifestarem sobre todos os fundamentos que possam embasar a decisão judicial, a fim de evitar decisões-surpresa.

Contudo, não assiste razão ao embargante. A aplicação do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608 /2019, em combinação com o §1º, é clara quanto à necessidade de que a petição inicial seja instruída com a identificação do endereço da postagem e a prova de que a pessoa indicada como representada é sua autora, sob pena de não conhecimento da representação. Esse dispositivo visa garantir a mínima segurança jurídica necessária para que a ação possa ser processada, exigindo do representante a apresentação de provas iniciais que demonstrem a plausibilidade das alegações.

O ponto crucial que levou ao indeferimento da petição inicial foi o descumprimento do art. 17, III, c /c o §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. O referido dispositivo estabelece que, quando desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial. No caso em análise, a petição inicial não obedeceu as formalidades de provas digitais insculpidas no inc. III, do art. 17, da indigitada Resolução, nem requereu liminarmente as diligências necessárias para a identificação dos responsáveis, conforme previsto na norma. Essa omissão impõe ao juiz a obrigatoriedade de manter-se inerte, não podendo agir de ofício para suprir tal lacuna.

Ademais, a alegação de violação aos artigos 9º e 10 do CPC não prospera, pois o indeferimento da inicial por falta de provas e pelo não cumprimento dos requisitos legais é uma decisão técnica baseada na análise dos elementos apresentados com a petição inicial. O princípio da vedação à decisão surpresa é aplicável quando o juiz decide com base em fundamento inesperado e sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, o que não é o caso presente. O fundamento adotado pela sentença decorre diretamente do cumprimento das exigências

processuais estabelecidas pela legislação eleitoral, conhecidas e acessíveis às partes desde o início do processo.

Não houve inovação ou surpresa na aplicação da norma, mas sim uma análise objetiva e técnica dos requisitos legais exigidos para o conhecimento da ação. O artigo 10 do CPC não impõe ao juiz a obrigação de alertar as partes sobre os requisitos processuais mínimos que devem ser observados desde o momento da propositura da ação. Pelo contrário, cabe ao autor da ação, no momento da propositura, assegurar-se de que cumpre todos os requisitos legais para que sua pretensão seja validamente apreciada.

Dessa forma, a decisão embargada observou estritamente os ditames legais, não se verificando contradição, omissão ou erro material que justifique a sua alteração.

III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE, mantendo integralmente a sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600145-08.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600145-08.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGORA É A VEZ DO Povo[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo AGORA É A VEZ DO Povo(PSD, REPUBLICANOS), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600145-08.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO FRANCISCO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO	TOM DE ITINHO	0600147-75.2024.6.25.0019

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	GILVANIO SANTANA SILVA	MARRETA	0600146-90.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 9 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600183-14.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600183-14.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

REQUERENTE : DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER(PSD, PP, MDB, PSB, PDT, PL), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600183-14.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS	DIEGO PRADO	0600184-96.2024.6.25.0021

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	EDSON DE SOUZA PEREIRA	PEREIRA	0600187-51.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 13 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-31.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600059-31.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-31.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Processo n. 0600059-31.2024.6.25.002

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de JULIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que os fatos impugnados ocorreram em 24/07/2024 e publicados em suas redes sociais, cujo perfil possui a seguinte URL: <https://www.instagram.com/juliosacristovao?igsh=NWU2NW9waXZ4cmZh> e a publicação no feed https://www.instagram.com/reel/C9z1SY4u1yr/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=MzRIODBiNWFIZA==.

Que as mensagens constantes nos vídeos comprometem a integridade do pleito eleitoral, configurando propaganda extemporânea e traduzem o que a doutrina chama "palavras mágicas" correspondente ao pedido de voto, vedado pela legislação, em especial as mensagens com a ideia de continuidade da gestão e expressões como "Continuaremos trabalhando juntos, sempre de mãos dadas, para garantir que nossa cidade avance cada vez mais!", "Juntos, vamos continuar construindo um futuro melhor para São Cristóvão!", "ISSO É APENAS O COMEÇO DE UMA JORNADA RUMO A UMA SÃO CRISTÓVÃO MAIS PRÓSPERA E DESENVOLVIDA.", "CONTINUAREMOS TRABALHANDO JUNTOS, SEMPRE DE MÃOS DADAS, PARA GARANTIR QUE NOSSA CIDADE AVANCE CADA VEZ MAIS!"

Liminar indeferida (122274963)

Contestação por ilustre advogado (122293481), aduzindo a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, à luz dos art. 36 A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º, da Resolução Nº 23.610/2019/TSE. Em manifestação final (122315967), a ilustre representante do *parquet* eleitoral pugnou pela improcedência da representação, uma vez que "*analisando detidamente os autos, não foi constatado pedido explícito de voto nas provas* acostadas pelo autor."

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas punições legais.

No caso dos autos, em juízo de cognição plena, constato que, após ouvir e assistir, na íntegra, as publicações impugnadas na inicial, efetivamente não se observa das publicações em redes sociais indicadas pelo representante pedido expresso de voto por parte do representado pré-candidato, ou discurso eleitoreiro, ou, ainda, pedido de apoio incondicional à candidatura própria, muito menos o uso das denominadas pela doutrina "palavras mágicas".

Confirme-se que a lei eleitoral, preenchendo o vazio legislativo para o caso de pré-campanha, regulamentou definitivamente a matéria à luz do art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019, permitindo aos pré-candidatos e pré-candidatas, no período anterior a 16 de agosto, a prática de inúmeros atos que não configuraram propaganda eleitoral antecipada.

Assim, DESDE QUE NÃO ENVOLVAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, admite-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos

de governo ou das alianças partidárias visando às eleições; a menção à pretensa candidatura; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos ; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver; autorizado, ainda, que os atos sejam realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações.

A regulamentação dos chamados ATOS PERMITIDOS na fase de pré-campanha trouxe segurança jurídica aos pré-candidatos, assegurando o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, só devendo o Judiciário eleitoral glosar os atos expressamente vedados na legislação eleitoral, não sendo este o caso dos autos, uma vez que das publicações impugnadas não se colhe PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, nem manifestação de cunho eleitoral mediante formas proscritas no período de campanha.

Concluo que as mensagens e expressões lançadas em redes sociais do representado estão inseridas no âmbito do debate político-eleitoral, em contexto autorizado pela legislação, em especial a menção a própria candidatura.

No mesmo sentido,

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]" [\(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#), grifei.

Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados, encontráveis nos links transcritos na exordial, conluiu pela inexistência de "palavras mágicas" semelhantes ao pedido de voto explícito. Das publicações, constatei apenas pedido de apoio político e menção e divulgação à pretensa candidatura, condutas autorizadas pela legislação de regência. Expressão como "Meu objetivo é continuar trabalhando; O futuro a agente constrói com trabalho;" não correspondem a pedido explícito de voto, ou mensagem subliminar neste sentido.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções linguísticas complexas. Por certo que não se admite ao julgador, de acordo com seu alvedrio e arbítrio, extraír do contexto das publicações impugnadas aquilo que não se manifestou de forma explícita, ou seja, o pedido de voto.

Segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem (AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3.12.2018.).

Nesse sentido,

[...] Propaganda eleitoral antecipada [...] 2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão 'tamo junto' em entrevista concedida durante palestra e

divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook. 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). 5. A expressão 'tamo junto' não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos. 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada [?]. *(Ac. de 5.9.2019 no AgR-REspe nº 060023063, rel. Min. Sergio Banhos.), grifei.*

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação eleitoral.

PRI

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600145-02.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600145-02.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 33 - MOBILIZA, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600145-02.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
33001	ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA	ANDRÉ SILK	0600147-69.2024.6.25.0021
33999	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO	NETO BALA	0600148-54.2024.6.25.0021

33700	CARLOS EDUARDO DE SANTANA	EDUARDO SANTANA	0600146-84.2024.6.25.0021
33444	DENISSON SOUZA SILVA	DENISSON SOUZA	0600150-24.2024.6.25.0021
33000	JAMESSON DA SILVA SANTOS	PEQUENO DA NOVA OPÇÃO	0600149-39.2024.6.25.0021
33123	JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS SANTOS	PASTOR ASSIS	0600153-76.2024.6.25.0021
33222	LUANA SANTANA SANTOS	LUANA DE ANALU	0600151-09.2024.6.25.0021
33333	MANUEL NUNES DE REZENDE	MANUEL ELETRICISTA	0600152-91.2024.6.25.0021
33600	MARCOS ANTÔNIO GOMES DE FREITAS	MARCOS FREITAS	0600156-31.2024.6.25.0021
33111	MARCOS ANTÔNIO SILVA LIMA	MARCÃO DA PASTORAL	0600154-61.2024.6.25.0021
33133	MARIA DE FÁTIMA PRATA MOURA	FÁTIMA EX CONSELHEIRA	0600157-16.2024.6.25.0021
33690	MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA	TELMA DO JARDIM UNIVERSITÁRIO	0600155-46.2024.6.25.0021
33777	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS	AUGUSTO OJUARA	0600158-98.2024.6.25.0021
33456	ROBERTA SANTANA PASSOS	ROBERTA SANTANA	0600159-83.2024.6.25.0021
33200	RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA	RUAN MARIANO	0600163-23.2024.6.25.0021
33500	THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO	THAISSA	0600160-68.2024.6.25.0021
33033	THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA	THALYTA MADUREIRA	0600162-38.2024.6.25.0021
33100	WELLINGTON VICENTE DE JESUS	WELLINGTON VICENTE	0600161-53.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 12 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-76.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600056-76.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-76.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Representação n. 0600056-76.2024.6.25.0021

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente, e ilustre advogado, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido liminar m face de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata ao cargo de Vice-Prefeita, e CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, aduzindo, em resumo, que os fatos narrados nos autos tratam de propaganda negativa realizada pelos Representados em suas redes sociais INSTAGRAM, uma vez que em 25/07/2024 foi postado um vídeo na rede de Gedalva Umbauba (<https://www.instagram.com/gedalvaumbauba?igsh=MzBrZDUxeGluejk5>) e de Carlos Umbauba (<https://www.instagram.com/carlosumbauba?igsh=N2NxnbhrNGxkOGNz>), no qual divulgaram informação sabidamente inverídica, que não se coaduna com a realidade, mas apenas com o intuito de confundir o eleitorado e comprometer a lisura do sufrágio.

Que nos autos do processo nº 0600034-18.2024.6.25.0021, em razão de propaganda extemporânea, o autor obteve, em face da primeira representada GEDALVA, provimento liminar para remoção de pintura das caixas d'água (propaganda irregular).

Contudo, os demandados, de maneira torpe, mudaram "os fatos e divulgaram a informação de que o pré - candidato do Representante, o Sr. Diego Prado, teria solicitado 'que o trabalho da família Umbaubá seja coberto'", ou seja, que a verdadeira pretensão do DIEGO seria a suspensão do abastecimento de água no Povoado Umbaubá.

Assim, os demandados lançaram em suas redes sociais vídeo, cartazes e mensagens qualificados como propaganda negativa, com a seguinte legenda: "Quem não tem trabalho para mostrar tenta apagar o de quem trabalha pelo povo. O vereador Diego Prado, ao mover uma ação judicial para remover o meu nome e cor rosa da caixa d'água, mostra que ele está mais preocupado com os seus interesses do que com o bem-estar dos sancristovenses. Respeito a decisão judicial, mas não vou permitir que ações mesquinhas prejudiquem quem mais precisa. Continuarei firme na missão de melhorar a vida do nosso povo, levando mais qualidade de vida, desenvolvimento e trabalho."

Na verdade, segundo o representante, seu único intuito ao mover a representação eleitoral nº 0600034-18.2024.6.25.0021, foi fazer cessar propaganda antecipada, jamais a suspensão do abastecimento de água no Povoado Umbaubá.

Liminar indeferida (122260704).

Contestação por ilustre advogado (122281522), pugnando pela inexistência de irregularidade.

A ilustre representante do *parquet* eleitoral lançou promoção (122305473) pela improcedência do pedido.

Decido.

Reza o art. 27, §1º da Resolução TSE N. 23.610/2019, *verbis*:

Art. 27 (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Nesse sentido, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, cf [Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEl n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo, grifei](#).

Com efeito, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral como um todo está sujeito a sanções previstas em lei (art. 2º da Resolução TSE n. 23714/22).

O cerne da questão diz com a natureza da manifestação dos representados em suas redes sociais, diante do ajuizamento pela parte autora da Rep. eleitoral n. 600034-18.2024.6.25.0021, na qual fora obtido provimento liminar em face de GEDALVA para remoção de pinturas em caixas d'água. Inconformados com a demanda eleitoral, os representados publicaram vídeos, legendas e cartazes em suas redes sociais.

Assisti aos informes impugnados.

No vídeo, a GIDALVA confirma o cumprimento da ordem liminar, ao tempo em que tece duras críticas a atitude do representante, ressaltando que o ajuizamento da representação eleitoral não a impedirá de continuar "*firme na missão de melhorar a vida do nosso povo, levando mais qualidade de vida, desenvolvimento e trabalho.*"

A meu sentir, trata-se de publicação de caráter meramente informativo, sem exorbitar a liberdade de expressão. A manifestação da representada não desbordou os limites da legislação e da Constituição Federal, constituindo lícito exercício do direito à manifestação, sem conotação degradante ou infamante. Os representados não ofenderam a honra ou a imagem do pré-candidato DIEGO; não divulgaram fato inverídico; apenas exerceram o direito de crítica inserido em ambiente político-eleitoral, passando a ideia de que continuariam a luta junto à comunidade local, apesar das investigações judiciais do ora representante.

Cuide-se que não há menção ou insinuação dos representados de que o pré-candidato DIEGO pretendesse, com o manejo da representação eleitoral n. 600034-18.2024.6.25.0021, impedir a distribuição de água no povoado.

Por fim, com relação ao cartaz afixado pelos representados denominado "UMA VERGONHA" constato que o seu conteúdo igualmente não é ofensivo à honra do pré-candidato DIEGO, tendo caráter informativo, não constituindo discurso de ódio ou ideais contrários à ordem constitucional e ao Estado de Direito.

Portanto, as publicações e manifestações dos representados não constituem propaganda negativa, assegurado o direito constitucional à livre manifestação do pensamento. Só deve o Judiciário eleitoral glosar atos e expressões expressamente vedados na legislação própria, não sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação.

PRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600632-11.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021^a ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

021^ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021 / 021^ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO, PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

DESPACHO

Diante do não cumprimento aos requisitos previstos na Resolução TSE n.º 23709/2022, INDEFIRO o pedido de parcelamento ID n.º 122213803.

Com fulcro no art. 33 da Resolução TSE 23709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023, intime-se o MPE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, devendo no mesmo ato apresentar o valor consolidado da dívida.

Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21^ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600164-08.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600164-08.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021^ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21^ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21^ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600164-08.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44044	ANDRÉ VITAL ALVES	PATINHO	0600165-90.2024.6.25.0021
44123	CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA	CARLOS UMBAUBÁ	0600167-60.2024.6.25.0021
44144	EVILYN BIANCA COSTA GOES	BIANCA DO RECREIO DOS PASSÁROS	0600166-75.2024.6.25.0021
44666	FAGNER ROSA DOS SANTOS	FAGNER DA FEIRA	0600169-30.2024.6.25.0021
44555	HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA	HÍCARO DE HELHINHA	0600170-15.2024.6.25.0021
44100	JOELISON VIEIRA	JOELISON BÚ	0600168-45.2024.6.25.0021
44444	JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA	MAGO	0600172-82.2024.6.25.0021
44567	JOSUÉ DA SILVA CORRÊA	JOCA	0600171-97.2024.6.25.0021
44222	JOSÉ AUGUSTINHO SANTOS	AUGUSTINHO	0600173-67.2024.6.25.0021
44321	KATIA REJANE DA CONCEIÇÃO	KÁTIA DO POVO	0600174-52.2024.6.25.0021
44500	MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS	NEVES DA SAÚDE	0600177-07.2024.6.25.0021
44333	MARIA EDNA DA CRUZ	EDNA DE BETO CÃO	0600176-22.2024.6.25.0021
44789	ROBSON SANTOS CORRÊA	ROBSON DA RR	0600181-44.2024.6.25.0021
44999	RONALDO DOS SANTOS	CAZUZA	0600175-37.2024.6.25.0021
44888	ROSIMEIRE ALVES DE MELO	ROSI DO MARIA DO CARMO	0600178-89.2024.6.25.0021
44111	THIAGO FREITAS CORREA	THIAGO CORRÊA	0600179-74.2024.6.25.0021
44200	VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO	VONETE OLIVEIRA	0600180-59.2024.6.25.0021
44777	ÍTALO MACÁRIO DE SANTANA ROCHA	ÍTALO MACÁRIO	0600182-29.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 13 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600210-91.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600210-91.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600210-91.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40444	ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS	PROFESSORA ADRIANA PALMEIRA	0600212-61.2024.6.25.0022
40111	ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO	PROFESSORA ALESSANDRA	0600211-76.2024.6.25.0022
40044	CHARLENE SALES BOMFIM	CHARLENE SALES	0600214-31.2024.6.25.0022
40555	CRISTIANA SANTANA DÓREA SANTOS	CRIS DE PROF. ALEXANDRE	0600215-16.2024.6.25.0022
40333	EMANUELA SILVA FREITAS	MANU	0600213-46.2024.6.25.0022
40456	JEFERSON DE JESUS SILVA	PROFESSOR JEFERSON	0600217-83.2024.6.25.0022
40789	JOSÉ MICAEL CRUZ MATOS	MICAEL LANCHES	0600216-98.2024.6.25.0022
40123	JOSÉ NUNES DOS SANTOS	ZÉ NUNES DE DR TONI	0600219-53.2024.6.25.0022
			0600218-

40477	JOZIEL SANTOS DE OLIVEIRA	JOZIEL	68.2024.6.25.0022
40777	JOÃO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA	JOÃO DE DEUS	0600221-23.2024.6.25.0022
40888	ROBERVAL SANTANA SANTO	ROBERVAL	0600220-38.2024.6.25.0022
40000	ROBSON SANTOS FERREIRA	ROBSON DO BOMFIM	0600222-08.2024.6.25.0022
40999	SÉRGIO SANTOS DE JESUS OLIVEIRA	PROFESSOR SÉRGIO SANTOS	0600223-90.2024.6.25.0022
40222	WILLIAM TAVARES DOS SANTOS	WILLIAM TAVARES	0600224-75.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 13 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600225-60.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600225-60.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

REQUERENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00012

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS(UNIÃO, PODE, PSD, MOBILIZA,

PSB), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600225-60.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	MARIVAL SILVA SANTANA	MARIVAL SANTANA	0600227-30.2024.6.25.0022

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	FABIO RABELO DE MENEZES	FABIO RABELO	0600226-45.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 13 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600194-40.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600194-40.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : O MELHOR PARA POÇO VERDE [PODE/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - POÇO VERDE - SE

REQUERENTE : PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O MELHOR PARA POÇO VERDE(PODE, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600194-40.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO VERDE.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	ROBERTO CORREIA SANTANA	ROBERTO BARRACÃO	0600196-10.2024.6.25.0022

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	EDNA MARIA SILVA FREITAS DOREA	EDNA DE TOINHO DE DORINHA	0600195-25.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 13 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600197-92.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600197-92.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 33 - MOBILIZA, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600197-92.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
33123	ABRAÃO DA CONCEIÇÃO	PROF ABRAÃO	0600198-77.2024.6.25.0022
33999	ALFREDO JORGE DE SANTANA	JORGE SANTANA	0600199-62.2024.6.25.0022
33222	CRISTINALDO DA CONCEIÇÃO SOARES	CRISTINALDO	0600200-47.2024.6.25.0022
33666	ERINALVA SANTOS	NALVA DE BIRO BIRO	0600202-17.2024.6.25.0022
33000	GERALDO MACÊDO OLIVEIRA	RADIALISTA GERALDO MACÊDO	0600201-32.2024.6.25.0022

33456	IALE GUIMARÃES MORAES	IALE GUIMARÃES	0600205- 69.2024.6.25.0022
33333	IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA	IRAILDE	0600203- 02.2024.6.25.0022
33111	JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES	VAVA DO POVO	0600204- 84.2024.6.25.0022
33444	JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA	JÔ ALVES	0600206- 54.2024.6.25.0022
33777	MARCIA ROBERTA SANTOS CONCEIÇÃO	MARCIA ROBERTA DO ASSENTAMENTO	0600207- 39.2024.6.25.0022
33888	MARCOS ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA	MARQUINHOS DO SOCIAL	0600209- 09.2024.6.25.0022
33555	NEILTON VIEIRA FONTES	NEILTON DA FEIRINHA	0600208- 24.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 13 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 888/2024 - 22ª ZE - SUBSTITUIÇÃO

Edital 888/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32417 - SIMÃO DIAS				
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS				
Seção: 40	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7923XXXX	CLEBIO MENDONCA DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX4914XXXX	ANDRIELLEN RABELO CARVALHO

Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO				
--	--	--	--	--

Seção: 49	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3563XXXX	ELAINE CRISTINA ROCHA DE SANTANA	XXXX5994XXXX	LUANA OLIVEIRA DA COSTA

Local de Votação: 1015 - CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO				
--	--	--	--	--

Seção: 45	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4703XXXX	DANILO DE JESUS SANTOS	XXXX7949XXXX	MARILIA GRACIELA RIBEIRO DE ARAUJO

Local de Votação: 1201 - ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA				
--	--	--	--	--

Seção: 175	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2183XXXX	EURILES DA SILVA HORA	XXXX2721XXXX	MANUELA MENEZES DE CARVALHO

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX0394XXXX	MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA	XXXX1279XXXX	SVETLANA BONFIM BASTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 22ª Zona.
--

Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

SIMÃO DIAS, 12 de agosto de 2024

Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600173-58.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600173-58.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600173-58.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CAMPO DO BRITO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55888	ANA PAULA DE JESUS SOUZA	PAULA DE FÁBIO LEITE	0600175-28.2024.6.25.0024
55333	CRISTIANE DE SOUSA ANDRADE	CRISTIANE DA COOPERATIVA	0600177-95.2024.6.25.0024
55666	EDIVALDO LEITE FONTES	CACARECO	0600174-43.2024.6.25.0024
55456	GILENALDO DE GOIS	DR GILENALDO	0600176-13.2024.6.25.0024
55111	KATIENE DA CRUZ PASSOS NASCIMENTO	KATIENE DA SAÚDE	0600181-35.2024.6.25.0024
55789	MARIA FÁTIMA PEREIRA SANTOS	FÁTIMA	0600179-65.2024.6.25.0024
55777	MARIA VALDILECE SOUSA ALMEIDA	LECE DA GAMELEIRA	0600178-80.2024.6.25.0024
55555	MEDICE SANTOS ANDRADE	MEDICE DO GARANGAU	0600180-50.2024.6.25.0024
55444	MÁRCIO DE JESUS NASCIMENTO	MÁRCIO DO MUGINGA	0600182-20.2024.6.25.0024
55123	RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA	RAIMUNDINHO	0600184-87.2024.6.25.0024
55222	REGIANE TAVARES PASSOS	REGIANE PASSOS DE JAIRO	0600185-72.2024.6.25.0024
55000	THOMPSON JOSÉ REIS SILVA	THOMPSON	0600183-05.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 12 de Agosto de 2024.

Alex Caetano de Oliveira
Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-59.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600160-59.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600160-59.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CAMPO DO BRITO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11999	ANDRÉ CRUZ SANTOS	ANDRÉ DO CERCADO	0600161-44.2024.6.25.0024
11555	ANTONIO CARLOS GÓIS ALMEIDA	BODE DOS TRANSPORTES	0600162-29.2024.6.25.0024
11123	GENILSON DA SILVA MENEZES	GENILSON DE JOÃO DOMINGUINHOS	0600164-96.2024.6.25.0024
11456	GILTON BISPO DE SANTANA	GILTON DA AMBULÂNCIA	0600163-14.2024.6.25.0024
11777	JOSEFA EDINY DE SOUSA	NEGA DE JARDO	0600169-21.2024.6.25.0024
11888	JOSINEIDE DOS SANTOS ANDRADE	MIÚDA DA CAATINGA REDONDA	0600167-51.2024.6.25.0024
11111	JOSÉ ADEILSON SANTOS DE JESUS	ADEILSON DA RIFA	0600165-81.2024.6.25.0024

11222	JUSILEIDE OLIVEIRA DIAS	NINHA DO BOM JARDIM	0600166- 66.2024.6.25.0024
11444	LEONARDO SANTOS CASTILHO	LEONARDO DE ENEMESTRO	0600168- 36.2024.6.25.0024
11333	LUCIMEIRE ALVES DOS SANTOS	MEIRINHA DE ANTERO	0600172- 73.2024.6.25.0024
11000	PAULO CESAR DOS SANTOS	PAULO CÉSAR POLICIAL	0600171- 88.2024.6.25.0024
11234	RAFAEL ALVES VIEIRA	RAFAEL DA SAÚDE	0600170- 06.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 12 de Agosto de 2024.

Alex Caetano de Oliveira
Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

EDITAL

FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL N° 03/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz(Juíza) da 024ª Zona Eleitoral, CAMPO DO

BRITO/SE , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os

respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e
segundo turno, se houver.

GILVANGELA DA SILVA ALMEIDA SOL-POSTO XXXX9570XXXX ESCRUTINADOR

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ JOSE CRISTIANO SILVA WEBER XXXX0192XXXX ESCRUTINADOR

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ LUIZ ANTONIO SANTOS RIBEIRO XXXX7465XXXX ESCRUTINADOR

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ MILENA DOS SANTOS BRITO XXXX1142XXXX ESCRUTINADOR

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ JANDISON SILVA ALMEIDA XXXX7255XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

JOSE GOMES FILHO XXXX9785XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

THALES SILVA DE JESUS XXXX6068XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ASSUILES FONSECA SANTOS XXXX9991XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ FABIO SANCHES DA SILVA XXXX4753XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: ESCOLA DE 2º GRAU PADRE FREIRE DE MENEZES, situado à PRACA LOURIVAL BATISTA S/N

RODRIGO GOTARDO NASCIMENTO LIMA XXXX4408XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL JOSÉ DA CRUZ, situado à ZONA RURAL - POVOADO GAMELEIRA

ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS XXXX6872XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PROF. LÚCIA MARIA BEZERRA SANTOS DE ANDRADE, situado à RUA E, S/N, BAIRRO MUTIRÃO

ELITANIA DOS SANTOS XXXX1937XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 2º GRAU PADRE FREIRE DE MENEZES, situado à PRACA LOURIVAL BATISTA S/N

ELUSIVALDA ALMEIDA PASSOS XXXX9306XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ FABIANA MONTEIRO BEZERRA XXXX3259XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU ROQUE JOSÉ DE SOUZA, situado à RUA AUGUSTO RIBEIRO TAVARES, S/N

FERNANDA ERICA DE JESUS SIQUEIRA XXXX3225XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ SECUNDO FILHO, situado à ZONA RURAL - POVOADO GARANGAU

FERNANDO JOAO DE JESUS SANTANA XXXX4519XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 2º GRAU PADRE FREIRE DE MENEZES, situado à PRACA LOURIVAL BATISTA S/N

GABRIEL TAVARES ROCHA SANTOS XXXX0024XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 2º GRAU PADRE FREIRE DE MENEZES, situado à PRACA LOURIVAL BATISTA S/N

GERALDA FERREIRA DAS CHAGAS XXXX5801XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU ROQUE JOSÉ DE SOUZA, situado à RUA AUGUSTO RIBEIRO TAVARES, S/N

JOSÉ CORREA MENDONÇA FILHO XXXX5290XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FREIRE DE LIMA, situado à ZONA RURAL - POVOADO CERCADO

JOSILENE ALVES DE SOUZA XXXX5646XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU ROQUE JOSÉ DE SOUZA, situado à RUA AUGUSTO RIBEIRO TAVARES, S/N

MARCIO RAFAEL ALVES NASCIMENTO LIMA XXXX0246XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU GUILHERME CAMPOS, situado à RUA SIQUEIRA DE MENEZES

MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS XXXX8587XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU FRANCISCO PAIXAO, situado à TRAVESSA SÃO JOSÉ MARIA DE FATIMA DOS ANJOS XXXX9459XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA DELFINA CELESTINO DE OLIVEIRA, situado à RUA GABRIEL LIMA, S/N

REINALDO BATISTA SILVEIRA XXXX2342XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA DELFINA CELESTINO DE OLIVEIRA, situado à RUA GABRIEL LIMA, S/N

RENILDE ALVES XXXX9213XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MANOEL JOSÉ DA CRUZ, situado à ZONA RURAL -
POVOADO GAMELEIRA

WILLYANE MATIAS MENESES XXXX3079XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU GUILHERME CAMPOS, situado à RUA SIQUEIRA DE
MENEZES

13/08/2024 08:45

1

Justiça Eleitoral - 24ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

JERFERSON LUIS SILVEIRA SOUZA XXXX1252XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA XXXX7031XXXX PRESIDENTE DE JUNTA ELEITORAL

MAIANE NASCIMENTO CRUZ XXXX8224XXXX SECRETÁRIO-GERAL DE JUNTA ELEITORAL

ALINE ALMEIDA SANTOS PASCON XXXX5342XXXX MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

FABIO DOS SANTOS MENEZES XXXX3170XXXX MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS XXXX5896XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

JOSE ADEILTON BEZERRA DOS SANTOS XXXX7671XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS
ELEITORAIS

BRUNO DE OLIVEIRA CORREA DANTAS XXXX5592XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA ESCOLA MUNICIPAL, situado à RODOVIA JOSÉ
LAVRES DA FONSECA, POVOADO MOCAMBO

JOAO CORREA DANTAS JUNIOR XXXX3106XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: PROFESSORA BERNADETE DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL, situado à
SÍTIO CELÃO, POVOADO ALAGADIÇO

JONAS DE MATOS NETO XXXX8444XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

THIAGO FREDERICO NASCIMENTO LIMA XXXX3737XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: GENTIL TAVARES DA MOTA COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA ALICE
OLIVEIRA

ADRIANA DE SOUSA XXXX3568XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA ESCOLA MUNICIPAL, situado à RODOVIA JOSÉ
LAVRES DA FONSECA, POVOADO MOCAMBO

ALEX SANDRO MATOS SANTOS XXXX2238XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ALICE OLIVEIRA, situado à PRAÇA JOÃO ALVES FILHO

JEOCÁSTRIA REZENDE DOS SANTOS XXXX0498XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PROFESSORA BERNADETE DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL, situado à
SÍTIO CELÃO, POVOADO ALAGADIÇO

JOAN PABLO DE ANDRADE XXXX4375XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA ESCOLA MUNICIPAL, situado à RODOVIA JOSÉ
LAVRES DA FONSECA, POVOADO MOCAMBO

JOSE VALKENEDES DE ALMEIDA XXXX1735XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOSÉ ISRAEL DE ALMEIDA ESCOLA MUNICIPAL, situado à RODOVIA JOSÉ
LAVRES DA FONSECA, POVOADO MOCAMBO

JULIANO DOS SANTOS XXXX3252XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL, situado à
POVOADO CATUABO

LAILA GARCIA MORENO RESENDE XXXX5607XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MARTINHO GARCEZ ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA JOSÉ ROSEND
DOS SANTOS

LEILIANE COSTA LIMA XXXX1084XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JUVINA MOREIRA CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA, situado à RUA BARAO DO RIO BRANCO 056

LETICIA RAFAELA DE MATOS DA SILVA XXXX4280XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JUVINA MOREIRA CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA, situado à RUA BARAO DO RIO BRANCO 056

MARCIO DOS SANTOS XXXX7551XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PROFESSORA BERNADETE DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL, situado à SÍTIO CELÃO, Povoado ALAGADIÇO

MARIA ELISABETE DE SOUZA XXXX7364XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ALICE OLIVEIRA, situado à PRAÇA JOÃO ALVES FILHO

MARIA JOSE DOS SANTOS XXXX7271XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PROFESSORA BERNADETE DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL, situado à SÍTIO CELÃO, Povoado ALAGADIÇO

NAIARA DOS SANTOS EVANGELISTA XXXX5346XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GENTIL TAVARES DA MOTA COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA ALICE OLIVEIRA

PERLA DE ALMEIDA BARBOSA XXXX0163XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ALICE OLIVEIRA, situado à PRAÇA JOÃO ALVES FILHO

QUENNIA GARCIA MORENO RESENDE XXXX9654XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GENTIL TAVARES DA MOTA COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA ALICE OLIVEIRA

SUELEN GARDIENE ROCHA DE SOUZA XXXX7049XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ALICE OLIVEIRA, situado à PRAÇA JOÃO ALVES FILHO

TAÍSA DOS SANTOS XXXX4270XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GENTIL TAVARES DA MOTA COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA ALICE OLIVEIRA

TATIANA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO XXXX8302XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MARTINHO GARCEZ ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA JOSÉ ROENDO DOS SANTOS

VERONICA PEREIRA DA CRUZ XXXX5530XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS ESCOLA MUNICIPAL, situado à Povoado CATUABO

CLAUDIANA ANDRADE DOS SANTOS XXXX7305XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

JOEL DE JESUS PEREIRA XXXX5579XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

NETONIO DA CRUZ SANTOS XXXX1037XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

TASSIANE CHAGAS DE JESUS XXXX2176XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

VALDEMIR TAVARES DA COSTA XXXX9693XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE

GILVAN BISPO DOS SANTOS XXXX2211XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

RUBENS MACIEL RODRIGUES JUNIOR XXXX8895XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU CECÍLIO EUGENIO ALVES, situado à AV. ANA LUIZA DORTAS VALADARES S/N

CYNARA GOES CAVALCANTE MATOS XXXX2143XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

13/08/2024 08:45

2

Justiça Eleitoral - 24ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU CECÍLIO EUGENIO ALVES, situado à AV. ANA LUIZA DORTAS VALADARES S/N
GRASIELA PASSOS LIMA DOS ANJOS XXXX9421XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU CECÍLIO EUGENIO ALVES, situado à AV. ANA LUIZA DORTAS VALADARES S/N
JOMARKS DE OLIVEIRA MARTINS XXXX2315XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU MARCOLINO CRUZ SANTOS, situado à RUA MARTINHO PREGINO LEAL
JOSE GLEDINALDO TAVARES NASCIMENTO XXXX0648XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU MARCOLINO CRUZ SANTOS, situado à RUA MARTINHO PREGINO LEAL
REJANE SOUZA OLIVEIRA XXXX1293XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CEMEI - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, situado à RUA FRANCISCO CRUZ SANTOS
GLEDINALDO LEITE DE OLIVEIRA XXXX6265XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROQUE RENOVATO DOS ANJOS XXXX9495XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SAMYR SILVA SANTOS XXXX9284XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU EMELIANO JOSÉ RIBEIRO, situado à RUA AUTA AUGUSTA S/N
CLAUDINA MECENA OLIVEIRA BRITO XXXX2084XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU EMELIANO JOSÉ RIBEIRO, situado à RUA AUTA AUGUSTA S/N
FRANCIS LUCAS DE CARVALHO OLIVEIRA XXXX7649XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FONSECA LIMA, situado à RUA PROJETADA S/N IARA DE OLIVEIRA VASCO XXXX6065XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU EMELIANO JOSÉ RIBEIRO, situado à RUA AUTA AUGUSTA S/N
MARIA JOSE DOS SANTOS XXXX3434XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FONSECA LIMA, situado à RUA PROJETADA S/N NOELMA PEREIRA DOS SANTOS XXXX4871XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FREIRE DE LIMA, situado à AVENIDA JOSÉ FREIRE DE LIMA
TARCIO ALVES ALMEIDA XXXX7392XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º GRAU EMELIANO JOSÉ RIBEIRO, situado à RUA AUTA AUGUSTA S/N
JOSE ANDRE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS XXXX1246XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,
sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 024ª Zona
Eleitoral CAMPO DO BRITO/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em

Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 024ª Zona Eleitoral/SE.

Eu ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Juiz(Juíza) da 024ª Zona Eleitoral, assino.

CAMPO DO BRITO, 13 de agosto de 2024

Dr(a) ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz(Juíza) da 024ª Zona Eleitoral

13/08/2024 08:45

3

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento do Despacho 122306181 que redesignou audiência de instrução virtual para o dia 21 de agosto de 2024 às 9h, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/84367405088?pwd=vcELXRa2OqOWF8JIEcbG5omHbAazX3.1>

ID da reunião: 843 6740 5088

Senha: 052715

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 13 de agosto de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600199-50.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600199-50.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600199-50.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de NOSSA SENHORA APARECIDA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55999	ADENILSN SANTOS	ADENILSON DE ITA DA CRUZ	0600205-57.2024.6.25.0026
55666	FERNANDA IRIS LIMA SANTOS	FERNANDA DE FILEMON	0600200-35.2024.6.25.0026
55333	JOSECILIO BARBOSA	ZÉ CÉLIO	0600201-20.2024.6.25.0026
55000	LUCAS VASCOCNELOS FREITAS	LUCAS DE GILVAN	0600202-05.2024.6.25.0026
55444	MARCELO DOS SANTOS	MARCELO DO MALHADOR	0600203-87.2024.6.25.0026
55555	MARLEIDE FERREIRA SANTOS	MARLEIDE DE NAL	0600204-72.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26^a Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600168-30.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600168-30.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600168-30.2024.6.25.0026 / 026^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação movida por O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE em face GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA.

De acordo com a inicial, os representados, presidente do Diretório Municipal do Cidadania de Ribeirópolis e pré-candidato ao cargo de prefeito, promoveu, no dia 26.07.2024, propaganda eleitoral antecipada irregular, por meio uso de carro de som, ao convocar a toda a população a participar do evento político convenção partidária que ocorrerá no dia seguinte. O registro do vídeo com URL indicada na inicial é que o carro de som teria passado na Rua Jocelino Nunes, contudo o veículo trafegou por toda cidade. A mensagem do carro de som seria a seguinte: "Neste sábado, 27 de julho, às 7 da noite, na AABB de Ribeirópolis, onde serão homologados os nomes dos candidatos a prefeito, vice e vereador. É sábado, às 7 da noite, na AABB de Ribeirópolis, convenção eleitoral na AABB..."

Alega que a conduta dos requeridos configura violação art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97.

Liminarmente, pede a concessão de tutela inibitória para que os representados se abstêm de determinar que os Representados se abstêm de realizar atos de pré-campanha com uso de carro de som/minitrio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com Marinoni1, a tutela inibitória é prestada por meio de uma ação de conhecimento, por isso é uma ação preventiva destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. Não tem natureza cautelar, de modo que não está vinculada a uma ação dita principal nem de ação declaratória. É uma tutela voltada a prevenir a ocorrência de ilícitos futuros ainda que seja uma continuação ou reiteração.

No âmbito do direito eleitoral, a tutela inibitória é mencionada no art. 5, § 4º, da Resolução n. 23.735/20242 que dispõe sobre os ilícitos eleitorais de abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, fraude, corrupção e arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha.

O procedimento de representação por propaganda eleitoral está regulamento no art. 96 da Lei n. 9.504/97 e seu objeto é a aplicação de penalidade por propaganda que está em desconformidade com a legislação eleitoral e, quando possível, a remoção desse ato ilícito. Sua natureza não é essencialmente inibitória, embora se possa cogitar a concessão de tutelas de urgências de natureza inibitória quando diretamente ligada ao objeto da demanda. Um exemplo oportuno é a situação em que o juízo determina que o representado se abstenha de publicar novamente o mesmo vídeo que está sendo objeto da demanda. O vídeo já foi objeto de análise judicial e teve o conteúdo reconhecido como irregular.

Na espécie, contudo, o representado pretende que a concessão de tutela inibitória para determinar que os representados se abstêm de realizar atos de pré-campanha com uso de carro de som /minitrio. O pedido, de fato, tem natureza inibitória, mas é genérico e só está vinculado de maneira indireta com o objeto da demanda. Acaso haja a prática de descumprimento do art. 39, § 10, da Lei n. 9504/97 em outro momento da pré-campanha o fato teria que ser objeto de nova apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa dos supostos infratores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência.

Notifiquem-se os representados para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se o MPE.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600220-26.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600220-26.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600220-26.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA ROSA DE LIMA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55123	APOLINARIO FRANCISCO AZEVEDO SANTOS	CHICO	0600222-93.2024.6.25.0026
			0600224-

55666	EDCELMA DOS SANTOS	EDCELMA	63.2024.6.25.0026
55222	ELISANGELA DA CONCEIÇÃO	LIU DA SAUDE	0600227- 18.2024.6.25.0026
55000	GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO	CUICA	0600223- 78.2024.6.25.0026
55333	GLEDSO SANTOS NASCIMENTO	GLEDSO NASCIMENTO	0600225- 48.2024.6.25.0026
55555	HENRICKSON ARCANJO SOUZA DE JESUS	HENRICKSON ARCANJO	0600226- 33.2024.6.25.0026
55777	JAILTON LEANDRO DOS SANTOS	FARINHA	0600228- 03.2024.6.25.0026
55444	LEDA MARIA DOS SANTOS	PROFESSORA LEDA	0600229- 85.2024.6.25.0026
55888	WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS	WAGNER FILHO DE ERIVALDO	0600230- 70.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600221-11.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600221-11.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que

foram peticionados pelo AVANÇA SANTA ROSA(PSD, PP), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600221-11.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA ROSA DE LIMA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES	MARCONDY ANJOS	0600232- 40.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA	LUIZ CARLOS ENFERMEIRO	0600231- 55.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600403-91.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600403-91.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00016

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600403-91.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO

55800	ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO	SONECA	0600404-76.2024.6.25.0027
55432	ALISSON AZEVEDO GOIS	DR ALISSON AZEVEDO	0600405-61.2024.6.25.0027
55550	ANTONIA AMOROSA DE MENEZES	AMOROSA	0600408-16.2024.6.25.0027
55025	CAMILLA SANTANA VIEIRA	CAMILLA VIEIRA	0600406-46.2024.6.25.0027
55456	CARIOLANDO SILVA DOS SANTOS	PADRE BELGA	0600409-98.2024.6.25.0027
55055	CARLA CRISTIANI SANTOS PRADO	CARLA ROJÃO	0600407-31.2024.6.25.0027
55222	CRISTIANO DA CRUZ POCONE	CRISTIANO POCONE	0600412-53.2024.6.25.0027
55999	EDJAN CRUZ ALVES	EDJAN DO SANTA MARIA	0600413-38.2024.6.25.0027
55556	ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO DE MENEZES	TENENTE ELISANGELA	0600410-83.2024.6.25.0027
55100	FRANCISCO DE ASSIS SANTANA ROCHA	SANTANA	0600411-68.2024.6.25.0027
55900	GLICIA KELLINE SANTOS ANDRADE	GLICIA KELLINE	0600414-23.2024.6.25.0027
55700	HICARA CAET LEITE	HICARA	0600418-60.2024.6.25.0027
55655	HIGOR FERREIRA BARROS	HIGOR SERGIFOLIA	0600417-75.2024.6.25.0027
55777	JOSE AMERICO DOS SANTOS SILVA	BIGODE	0600415-08.2024.6.25.0027
55333	JOSE DONISETE ARAGÃO	DONISETE ARAGÃO	0600416-90.2024.6.25.0027
55555	JOSENITO VITALE DE JESUS	NITINHO	0600420-30.2024.6.25.0027
55250	JULIO CESAR SOUZA JUNIOR	JUNIOR DO BAIRRO INDUSTRIAL	0600419-45.2024.6.25.0027
55123	MANUEL MARCOS DOS SANTOS	DR MANUEL MARCOS	0600421-15.2024.6.25.0027
55079	MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO	MARIA CICERA	0600423-82.2024.6.25.0027
55190	MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR	MILTINHO DANTAS	0600422-97.2024.6.25.0027
55678	PALOMA NASCIMENTO CARDOSO	PALOMA DO GALEGO	0600424-67.2024.6.25.0027
55888	PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA	PRISCILA BOAVENTURA	0600425-52.2024.6.25.0027

55111	REGINA SELMA FRANÇA CRUZ	SELMA FRANÇA	0600427- 22.2024.6.25.0027
55666	RICARDO LOPES DOS SANTOS	RICARDO LOPES	0600428- 07.2024.6.25.0027
55040	RICARDO SOARES FREIRES DA COSTA	RICARDO SOARES	0600429- 89.2024.6.25.0027
55000	RICARDO VASCONCELOS SILVA	RICARDO VASCONCELOS	0600426- 37.2024.6.25.0027
55444	SERGIO LUIZ THIESSEN	SERGIO THIESSEN	0600430- 74.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 10 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600094-41.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600094-41.2022.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AUTORA DO FATO : ANTONIO DA FONSECA SANTOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600094-41.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: ANTONIO DA FONSECA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio da Fonseca Santos, pelo cometimento, em tese, do tipo previsto no art. 312 do Código Eleitoral.

Em análise preliminar, vejo que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e do art. 357, § 2º do Código Eleitoral.

Uma vez que não se trata de hipótese de rejeição liminar, a denúncia deve ser recebida.

Não obstante o art. 359 do CE determine a oitiva do denunciado em primeiro lugar, as alterações da sistemática processual penal trazidas pela lei n.º 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, conferem ao acusado o direito de ser ouvido por último.

Cite-se o denunciado para oferecer defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, arrolando testemunhas, se entender necessário, devendo acostar manifestação expressa sobre a aceitação da proposta de Suspensão Condicional do Processo, sendo que, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor para fazê-lo.

Após, voltem conclusos.

Aracaju (SE), datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600606-92.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILo GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILo GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do executado, acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, na instituição financeira Banco BMG S.A., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854 do Código de Processo Civil-CPC):

1) Converto em penhora o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 196,27, id 122182628), nos termos do § 5º do referido artigo.

Em consequência, DETERMINO:

2) a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Após o decurso do prazo, voltem conclusos para eventual análise da petição id 122268070.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600251-43.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600251-43.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

Processo nº: 0600251-43.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JOSE CICERO DE SOUZA

Número do candidato: 20000

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 20 - PODE

INTIMAÇÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Cor/Raça Candex	Cor/Raça Cadastro	Divergência eleições anteriores
Parda	-	2016-Branca 2020-Branca

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Situação da	Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores. Necessidade de	Candidato com situação regular no Cadastro de Eleitores

inscrição eleitoral	confirmação da correspondente declaração integrante do RRC, nos Termos do PROVIMENTO TSE/CGE nº 4/2024.	Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 05/08/2024 08:06:28
---------------------	---	--

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>)), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 12 de agosto de 2024.

MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600494-84.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600494-84.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00021

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 30 - NOVO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600494-84.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
30222	ADEILTON GOMES DOS SANTOS	ADEILTON GOMES	0600495-69.2024.6.25.0027
30333	ALINE SILVA REIS SANTOS	ALINE SANTOS	0600496-54.2024.6.25.0027
30666	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ANTÔNIO CINDA FISCAL DO Povo	0600497-39.2024.6.25.0027
30123	APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA	CIDA SANTANA	0600499-09.2024.6.25.0027
30000	AURÉLIO LIMA BARRETO	AURELIO BARRETO	0600498-24.2024.6.25.0027
30444	BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO	PROFESSORA BRANCILENE	0600501-76.2024.6.25.0027
30555	CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE	CHARLES DA LANHOUSE	0600502-61.2024.6.25.0027

30300	DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO	DENISE ALBANO	0600500- 91.2024.6.25.0027
30303	DOMINGOS FÉLIX DE SANTANA NETO	MINGO SANTANA	0600503- 46.2024.6.25.0027
30225	JOSÉ CARLOS DE SANTANA SANTOS	CARLOS SANTANA	0600504- 31.2024.6.25.0027
30111	JOÃO LEMOS ARAGÃO	JOÃO LEMOS	0600508- 68.2024.6.25.0027
30377	MARIA LUCIA SILVA	MARIA LUCIA	0600510- 38.2024.6.25.0027
30762	RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAÚJO BARBOSA	RODRIGO FEIJU	0600506- 98.2024.6.25.0027
30888	VALDSON DOS SANTOS	VALDSON	0600505- 16.2024.6.25.0027
30100	ÁLVARO LEITE AMAZONAS JÚNIOR	ÁLVARO AMAZONAS	0600507- 83.2024.6.25.0027
30007	ÁVIDO SADOTE DE BARROS NETO	PROFESSOR ÁVIDO SADOTE	0600509- 53.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600539-88.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600539-88.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00023

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram

peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08 /2024, sob o processo nº 0600539-88.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13131	LIGIA MARÍA DA SILVA BORGES	MAE LIGIA	0600540-73.2024.6.25.0027
13133	ALISSON ALVES RIBEIRO	RIBEIRO A SEMENTE	0600541-58.2024.6.25.0027
43001	AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS	AMANDA OLIVEIRA	0600542-43.2024.6.25.0027
13300	ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA	TONHO BAIXINHO	0600544-13.2024.6.25.0027
13313	ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES	ARI DA FEIRA DO TURISTA	0600543-28.2024.6.25.0027
13000	CAMILO FEITOSA DANIEL	CAMILO DANIEL	0600546-80.2024.6.25.0027
13192	CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL	KRICA MENEZES	0600547-65.2024.6.25.0027
13456	ELAINE CORRÊA COSTA	ELAINE CORRÊA	0600548-50.2024.6.25.0027
65123	EMERSON FERREIRA DA COSTA	DR. EMERSON	0600545-95.2024.6.25.0027
65000	EURIMAR OLIVEIRA MARQUES	PROFESSORA EURIMAR	0600549-35.2024.6.25.0027
43123	EVERTON BATISTA SOUZA	EVERTON SOUZA	0600551-05.2024.6.25.0027
13900	IVONETE ALVES CRUZ ALMEIDA	PROFESSORA IVONETE CRUZ	0600554-57.2024.6.25.0027
43777	JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	JOAQUIM CASACA DE COURO	0600557-12.2024.6.25.0027
13777	JOSEFHE PEREIRA BARRETO	JOSEFHE BARRETO	0600553-72.2024.6.25.0027
43456	JOSÉ DE SEOUZA SANTOS	SOUZA DA ENFERMAGEM	0600552-87.2024.6.25.0027
43000	JOSÉ PEREIRA DA COSTA	MOCOTÓ	0600550-20.2024.6.25.0027
13111	KIAN KAUAN LEMOS SILVA	KIAN LEMOS	0600558-94.2024.6.25.0027
13600	LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA	LARISSA TRINDADE	0600555-42.2024.6.25.0027
43555	LUCIANA SANTANA SANTOS	SEMPRE LULU	0600556-27.2024.6.25.0027
			0600559-

43333	MARCIO SANTANA DÓRIA	MARCIO DÓRIA	79.2024.6.25.0027
43111	NEUMA RÚBIA FIGUEIREDO SANTANA	PROFESSORA NEUMA RÚBIA	0600562-34.2024.6.25.0027
13555	NEWTON MARCOS DOS SANTOS	NILTON DOADOR	0600561-49.2024.6.25.0027
13013	RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA	PROFESSOR RAFAEL SIQUEIRA	0600563-19.2024.6.25.0027
13079	SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO	SERGIO ARAUJO	0600560-64.2024.6.25.0027
13123	WILANEY DA SILVA NASCIMENTO	NEY LOCUTOR LILO	0600564-04.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600465-34.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600465-34.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00020

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600465-34.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
40117	ACÁCIA BATISTA SANTOS	ACÁCIA DO PORTO DANTAS	0600466-19.2024.6.25.0027
40600	ALINE MONTEIRO DOS SANTOS	ALINE DE DR AGNALDO	0600469-71.2024.6.25.0027
	ANDREA LUIZA SILVA MIGUEZ DE	ANDREA DA	0600467-

40333	SEABRA	EDUCAÇÃO	04.2024.6.25.0027
40999	ANTONIO DA LUZ CARVALHO	DA LUZ	0600468- 86.2024.6.25.0027
40222	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	CARLÃO DO POVO	0600472- 26.2024.6.25.0027
40444	CARLOS ALBERTO PALMEIRA SARMENTO	DR. SARMENTO	0600471- 41.2024.6.25.0027
40500	CARLOS MAX PREJUIZO	MAX PREJUIZO	
40300	CLEDSO WADSON SOUZA LIMA	CLEDSO LIMA	0600470- 56.2024.6.25.0027
40900	CRISTIANO DE SANTANA SANTOS	CRISTIANO BEBEZÃO	0600474- 93.2024.6.25.0027
40123	ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES	ELBER BATALHA	0600473- 11.2024.6.25.0027
40200	ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS	ELLEN RODRIGUES	0600476- 63.2024.6.25.0027
40111	EMANUEL MESSIAS SILVA NASCIMENTO	DR EMANUEL MESSIAS	0600478- 33.2024.6.25.0027
40100	ERIOSVALDO CAMPOS	OSVALDO CAMPOS	0600475- 78.2024.6.25.0027
40456	GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	GERALDINHO DO MEDICI	0600477- 48.2024.6.25.0027
40640	JONATHAN SANTOS HORA	JONATHAN HORA	0600480- 03.2024.6.25.0027
40888	JOÃO FELIX SANTOS	JOÃO FÉLIX	0600479- 18.2024.6.25.0027
40777	LEYLA DA PAIXÃO SOUZA	DRA LEYLA PAIXÃO	0600481- 85.2024.6.25.0027
40013	LUCIANA CÂNDIDA DÉDA CHAGAS DE MELO	LUCIANA DÉDA	0600483- 55.2024.6.25.0027
40800	LUIZ SANTANA DE CARVALHO	LUIZ SANTANA	0600482- 70.2024.6.25.0027
40040	LÁZARO BISPO DOS SANTOS	MESTRE LÁZARO	0600485- 25.2024.6.25.0027
40666	MARCEL VINICIUS CUNHA AZEVEDO	MARCEL AZEVEDO	0600488- 77.2024.6.25.0027
40789	MARCELO SANTOS DA CONCEIÇÃO	MARCELO DO COQUEIRAL	0600484- 40.2024.6.25.0027
40555	NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS	NÚBIA LOPES	0600486- 10.2024.6.25.0027
40313	PRISCILLA SOBRAL FREITAS	PRISCILLA XUXINHA	0600487- 92.2024.6.25.0027
40400	RODRIGO FONTES ALMEIDA	RODRIGO FONTES	0600491- 32.2024.6.25.0027

40000	TATHIANE AQUINO DE ARAUJO	TATHIANE ARAUJO	0600490- 47.2024.6.25.0027
40655	ÂNGELA MARIA DE ALCÂNTARA	ÂNGELA MÃE DE JOÃO	0600489- 62.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600511-23.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600511-23.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600511-23.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por prevenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no dia 12/08/2024 09:42:22, ao(à) Sr(a) Juiz(a) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO , estando os feitos devidamente associados no PJe, CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDEX/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

ARACAJU/SE, em 12 de agosto de 2024.

*DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600119-80.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : VALQUIRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-80.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL
DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: VALQUIRENE DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO
- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398,
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a candidata requerente, tendo em vista o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609
/2019, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar sua renúncia nos moldes do referido
artigo, sob pena de ser desconsiderada a desistência formulada no documento ID nº 122327446.

Formulada a renúncia conforme o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, voltem-
me os autos conclusos imediatamente para sentença.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600220-20.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600220-20.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-20.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE ("Kaká Andrade"), todos qualificados, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz que o segundo representado (Kaká Andrade), publicou um vídeo em sua página no "instagram", no dia 29/07/24, maculando a imagem do pré-candidato "Machadinho", filiado ao autor /representante. Alega que Kaká Andrade disse que foi atacado e difamado na imprensa, a qual teria publicado reportagem mentirosa e convarde a respeito de um processo de execução movido pelo Banese contra o referido pré-candidato (Kaká). Neste contexto, teria dito que seus adversários são moleques irresponsáveis, maloqueiros, mentirosos, embriagados e alucinados.

Juntou prints, link e vídeo da página na internet em que teria sido publicada a referida propaganda negativa.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda do ar, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504 /1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words' , tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa

ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]".

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

Para melhor compreensão, transcrevo a degravação contida nas páginas 2/4 da inicial (122323045), vez que é praticamente literal:

[Kaká Andrade]: Queridos amigos e amigas de Canindé, mais uma vez sou covardemente atacado por um bando de irresponsáveis que não perdem a oportunidade para mentir e tentar me difamar na imprensa, nas redes sociais e nos grupos de WhatsApp. Meus adversários, que já sabem que irão perder as eleições, estão desesperados. A última agora foi a notícia de que estou sendo processado pelo Banco do Estado de Sergipe porque não teria pago um empréstimo, uma mentira, uma sujeira, uma covardia, um atentado à nossa população e até a própria justiça. Fui notificado sim pelo banco por ter sido avalista do meu irmão, o saudoso Orlandinho, que por ter morrido tão rapidamente não conseguiu pagar seu compromisso. E eu, como irmão, responsável por sua história e memória, assumi e honrei essa responsabilidade. Apresento aqui cópia do processo que atesta e comprova que não devo absolutamente nada e que este processo foi arquivado já faz tempo. Peço permissão para me dirigir a eles. Esses moleques irresponsáveis que o povo de Canindé já descobriu quem são vocês, quem está por trás de vocês e o que vocês querem de verdade em nossa cidade. Mas o mal não vence o bem, o mal não prospera, o mal por si só se destrói. E é por isso, pelas suas mentiras e ataques de ódio, que vocês serão derrotados. Nossa povo não se iguala a vocês. Nossa povo é de bem, do bem, e gosta de trabalhar. Eu sei que a verdade não é para os maloqueiros, os mentirosos, nem para quem vive no submundo do mal. A verdade é para quem tem Deus no coração e para quem ama servir ao próximo, e não para quem se embriaga e se alucina sabe lá com o quê. Minha vida é um livro aberto. Minha verdade tem uma só forma, a verdade. Sei que vocês seguirão fazendo a sujeira que fazem, pois vivem num verdadeiro mar de lamas. E sei que nós aqui iremos seguir como sempre, fazendo o bem, falando a verdade e honrando cada dia, cada ser humano. Que Deus perdoe nossos adversários e que um dia eles consigam viver na paz, na verdade e na luz. Deus salve Canindé das mãos desses mentirosos e malfeiteiros. Vamos juntos, pois quando o bem governa, o povo prospera.

[Legenda]: Não adianta mentir e tentar confundir nossa gente. O povo de Canindé sabe exatamente quem eu sou e quem eles são. O mal jamais vencerá o bem. Enquanto eles seguirão com ódio e ataques descontrolados, nós seguiremos com amor, verdade e muita vontade de transformar Canindé num lugar melhor para se viver. Porque quando o bem governa, o povo prospera!

Calha pontuar que a referida reportagem alusiva à execução movida pelo Banese contra Kaká foi derrubada por este Juízo eleitoral, vez que omitia, intencionalmente, que as partes tinham transacionado, com homologação judicial e arquivamento do feito, tudo em data anterior à publicação da reportagem.

Feita esta contextualização, examino a postagem impugnada.

Veja-se que o representado refere-se genericamente aos seus adversários, políticos ou não, mas que irão perder as eleições vindouras. Em nenhum momento é mencionado o pré-candidato Machadinho, filiado ao partido autor, seja direta ou indiretamente.

Em casos análogos (críticas/ofensas genéricas), parte da jurisprudência entende que falta legitimidade ativa para o representante, pois não houve imputação direta ou indiretamente ligada à sua pessoa. No mesmo giro, não restaria configurada a propaganda negativa, pois não há pedido de "não voto" em pré-candidato singularmente considerado.

Em outro vértice, há precedentes considerando que frases genéricas, sem destinatário certo, acabam por atingir todos os pré-candidatos, estando apta a configurar propaganda negativa, generalizando o pedido de "não-voto" para todos os adversários.

Com a devida *venia*, neste exame sumário, acolho esta última corrente.

Resta saber, então, se o representado, mesmo produzindo afirmações genéricas, praticou ofensa ou se ficou no mero campo da crítica.

Ao dizer que seus opositores, idealizadores da reportagem, são mentirosos e irresponsáveis, ou que a própria reportagem foi uma mentira, sujeira ou covardia, entendo que o representado não transbordou da crítica severa e do próprio direito de defesa. No mesmo passo, quando diz que o mal não vence o bem, o mal se destrói ou o mal não prospera, são considerações abstratas desprovidas de cunho ofensivo.

Todavia, ao discorrer sobre a verdade, notadamente a sua verdade, diz que esta não é dada aos maloqueiros, que se embriagam ou alucinam com substâncias desconhecidas.

Ao assim agir, imputou a todos os seus adversários políticos (contexto extraído da frase "irão perder as eleições") adjetivos pejorativos que acabam por manchar a imagem de pretendentes ao cargo de Prefeito, pois são defeitos que não condizem com a conduta de um pretendente a Chefe do Governo local.

Conduta desta natureza visa criar desequilíbrio na futura disputa do pleito, faltando com o respeito necessário e ínsito ao regime democrático.

Não se pode admitir que sejam feitas publicações com o fim de denegrir a imagem dos pré-candidatos, colocando em dúvida sua elegibilidade ou a viabilidade do registro de sua candidatura, o que implica o descredenciamento de uma figura política perante o público eleitor, que traz a essência do pedido de "não voto".

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

Então, neste ponto, tenho que o emprego dos termos "maloqueiro", "que se embriaga" (bêbado) e "que se alucina" (drogado) macula a legitimidade da crítica.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que a publicação do representado configura propaganda eleitoral negativa antecipada, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado REMOVA a publicação impugnada, promovendo a retirada do conteúdo disponibilizado no link <https://www.instagram.com/reel/CBTRcAuHQs/>

igsh=MW5ta2M0NHd2bDFmNQ== no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se os representados para cumprimento da presente ordem no prazo de 24h (vinte e quatro horas), citando-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-42.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600031-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-42.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2023, apresentada pelo Partido Republicanos (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 122255436). O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 122303965).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do Republicanos em Poço Redondo/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2023.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo REPUBLICANOS (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-71.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600042-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-71.2024.6.25.0028 / 028^a ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2023, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 122261391).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 122306563).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PSD em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2023.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600219-35.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600219-35.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600219-35.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

DECISÃO**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em desfavor de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, todos qualificados, alegando que o segundo representado, pré-candidato "Kaká Andrade", realizou propaganda eleitoral negativa antecipada.

Afirma que no dia 10/08/24 o pré-candidato Kaká Andrade publicou vídeo em seu instagram atacando a credibilidade de seu opositor, o pré-candidato Machadinho.

Juntou link, imagens e vídeo.

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao Representado que proceda à imediata retirada da referida postagem de sua rede social.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção

entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a summariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquele que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504 /1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words' , tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]".

(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

Pois bem.

No caso sob análise, em uma cognição sumária, não há indícios de que o segundo representado tenha realizado propaganda eleitoral negativa proibida.

Deixo de transcrever a fala do representado, vez que a degravação contida nas páginas 2/3 da inicial (122317383) é praticamente literal.

Não vejo nas palavras do representado qualquer ofensa à pessoa, à imagem ou à honra dos adversários.

O que se vê é uma crítica contra a pesquisa publicada recentemente, dizendo que não representa a verdade das ruas.

Neste passo, a mensagem veiculada no vídeo não configura pedido de "não voto", nem mesmo por palavras mágicas.

Ausente o fumus boni juris, a tutela de urgência não pode ser concedida.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se e citem-se os representados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600125-84.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600125-84.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600125-84.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, sob o número 22, pela COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29^a Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600123-17.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600123-17.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-a HABILITADA para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, pela COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE, sob o número 22, com a seguinte opção de nome para a urna: GUSTO DE NELSON.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29^a Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-35.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600083-35.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADA : DEA NICE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

IMPUGNANTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : DEA NICE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600083-35.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DEA NICE ALVES MOREIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADA: DEA NICE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPUGNADA: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de DEA NICE ALVES MOREIRA ao cargo de Vereadora do Município de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 06/10/2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EM CARIRA DO PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, conforme Petição ID nº 122290555.

O Impugnante apresentou também os documentos ID nº 122290557 a ID nº 122290813.

Devidamente citada, nos termos do artigo 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar contestação à Impugnação ao Registro de Candidatura (ID nº 122290555), a candidata Impugnada DEA NICE ALVES MOREIRA apresentou-a, tempestivamente, em Petição ID nº 122317562.

Sobre o procedimento a ser seguido após a Contestação, assim dispõem os artigos 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

"Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput](#)).

§ 1º As testemunhas da(a) impugnante e da pessoa impugnada devem ser ouvidas em uma só assentada ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º](#)).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º](#)).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º](#)).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º](#)).

§ 5º Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º](#)).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º](#)).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer."

Analizando a inicial da Impugnação ao Registro de Candidatura (Petição ID nº 122290555) e a Contestação apresentada pela Impugnada (Petição ID nº 122317562), verifico que as partes não indicaram rol de testemunhas nem requereram a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos.

Assim, tratando-se apenas de matéria de direito, sem fase probatória, a apresentação de alegações finais será dispensada, nos termos do artigo 43, §3º, da supracitada Resolução TSE nº 23.609/2019, ficando assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do Impugnante, tendo em vista que foram suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer.

Intime-se o Impugnante, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões de direito suscitadas na contestação.

Após, como o Ministério Público Eleitoral não figura como parte, determino a abertura de vista para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600137-98.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600137-98.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RUTYELE SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600137-98.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

REPRESENTADO: RUTYELE SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, no MUNICÍPIO DE PINHÃO/SE em face de RUTYELE SANTOS ANDRADE, ambos devidamente qualificados.

Em síntese, o representante relata a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, sob o argumento de que a representada passou a lançar seu número de urna em publicações nas redes sociais (Instagram), praticando conduta sabidamente proibida para o atual período.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando o julgamento procedente da representação para reconhecer a realização de propaganda eleitoral antecipada e, consequentemente, condenar a Representada pela irregularidade do pedido explícito de voto, em decorrência da violação aos art. 36 e art. 36-a, ambos da Lei 9.504/97 e art. 2º e art. 3º, ambos da Resolução TSE 23.610/2019, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em contestação ID 122311342, a representada alega preliminar de inépcia da inicial. No mérito, afirma que a postagem realizada não configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há qualquer menção ou pedido explícito de voto, pugnando pela improcedência do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da representação, sob o argumento de que inexiste pedido expresso de voto, nos termos da manifestação com ID 122331269.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - DA AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL OU RELATÓRIO DE SITE DE VERIFICAÇÃO

A representada, em sua contestação, argui a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a imagem anexada não possui qualquer identificação que a torne reconhecível como prova válida, conforme exige o artigo 17, inciso III, da Resolução 23.608/19.

Alega, ainda, que não há qualquer documento que demonstre, de maneira concreta, a prática de ilícito eleitoral pela parte requerida.

Pois bem. No tocante à propaganda irregular realizada na internet, o artigo 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 preceitua o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Em análise ao presente feito, verifico a ausência de identificação do endereço da postagem, diante da inexistência de URL na imagem ID nº 122285784, o que não permite aferir se, de fato, foi a representada que realizou a publicação.

A ausência de identificação clara e precisa de todo o conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (URL da publicação que remeta à página do instagram), impossibilita a localização exata da postagem objeto de representação.

Dessa forma, sem a demonstração da URL específica pelo representante, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK, SEM INDICAÇÃO DO CNPJ DE CAMPANHA NEM DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL" NAS PUBLICAÇÕES. SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO QUANTO À JUNTADA DAS URLs APÓS O OFERECIMENTO DA INICIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, JULGANDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Resolução TSE 23.608/2019, em seu art. 17, III, é expressa ao estabelecer a necessidade de indicação da URL na petição inicial da Representação, sob pena de não conhecimento da ação. 2. Na espécie, a representante, na inicial, apenas fez referência ao perfil da rede social da representada, não indicando, especificamente o endereço das citadas postagens, nos termos do exigido pela norma de regência. Somente, posteriormente, após a apresentação da defesa, a representante peticionou informando as respectivas URLs. 3. A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que, ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Resolução TSE 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar de ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral. 4. Acolhimento da preliminar. (TRE-PI - RE: 060046519 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/09/2021).

EMENTA RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - Representação - Alegação de propaganda eleitoral negativa - Sentença de improcedência - Publicação realizada no Facebook - Ausência de informação da URL específica do conteúdo tido como irregular - Infringência ao artigo 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019 - Preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral - Matéria preliminar acolhida - Extinção da presente representação, sem resolução do mérito - Recurso prejudicado. (TRE-SP - REI: 0600043-82.2020.6.26.0379 CAMPINAS - SP 060004382, Relator: Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: 04/11/2020).

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa veiculada em rede social. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento. (TRE-

MG - RE: 06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021). ELEIÇÕES GERAIS 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (URL'S) DAS POSTAGENS INQUINADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam a aplacar a irresignação do embargante com a decisão hostilizada. 2. Ausência de vícios no acórdão a ensejar a interposição de embargos de declaração e autorizar a almejada outorga de efeitos infringentes. 3. Não se vislumbra omissão ou contradição hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover rediscussão da matéria por vias transversas. 4. Desprovimento dos embargos de declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar. (TRE-RJ - ED: 0600514-95.2022.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060051495, Relator: Gerardo Carnevale Ney Da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2022, Data de Publicação: PSESS-410, data 02/10/2022)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de inépcia da inicial, NÃO CONHEENDO da presente representação eleitoral, nos termos do artigo 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600113-70.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600113-70.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FAGNER DIAS CARVALHO

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600113-70.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: FAGNER DIAS CARVALHO, PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de FAGNER DIAS CARVALHO, para concorrer ao cargo de PREFEITO, sob o número 44, pela COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600111-03.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de FAGNER DIAS CARVALHO, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600111-03.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), julgando-a HABILITADA para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FAGNER DIAS CARVALHO, para concorrer ao cargo de PREFEITO, pela COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE, sob o número 44, com a seguinte opção de nome para a urna: FAGNER DE MILTON.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-85.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600112-85.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDMILSON DE CARVALHO BARROS
REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600112-85.2024.6.25.0029 / 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****REQUERENTE: EDMILSON DE CARVALHO BARROS, PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL****SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de EDMILSON DE CARVALHO BARROS, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, sob o número 44, pela COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole /SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29^a Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600111-03.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de EDMILSON DE CARVALHO BARROS, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600111-03.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), julgando-a HABILITADA para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Pedra Mole/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDMILSON DE CARVALHO BARROS, para

concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, pela COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Pedra Mole/SE, sob o número 44, com a seguinte opção de nome para a urna: DUNGA DE ODETE.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-17.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA GREGORIO DE SOUZA

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : CLODOALDO DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS

INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KAIOS REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

INTERESSADO : SILVIO ARAGAO

INTERESSADO : TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLODOALDO DA SILVA, TEOBALDO BISPO DOS

SANTOS, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, GELSON ALVES DE LIMA, BRENO REIS DE ANDRADE, KAIOS REIS DE ANDRADE, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ARODOALDO CHAGAS, SILVIO ARAGAO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADA: LUANA GREGORIO DE SOUZA

EDITAL 887/2024 - 29^a ZE

NOMEAÇÃO DE FUNÇÕES ESPECIAIS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DA 29^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, DOUTOR LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todas e todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente às Senhoras Eleitoras e aos Senhores Eleitores, às e aos Fiscais e Delegadas(os) de Partidos Políticos e Federações bem como às e aos demais interessadas(os) que foram nomeadas e nomeados por este Juízo Eleitoral as eleitoras e os eleitores, abaixo relacionadas(os), para desempenharem as funções correlatas, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, que serão realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no âmbito desta 29^a Zona Eleitoral.

MARCELO MOTA MOREIRA XXXX7468XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES, situado à RUA ISAURO SOARES, 50

GABRIELLA AMARAL MARQUES XXXX9514XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CRECHE JOSEFA DO CARMO SANTOS, situado à POVOADO TAPADO

Os motivos justos para recusa que tiverem as nomeadas e os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos após esse prazo.

As nomeadas e os nomeados que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todas e todos os/as interessadas(os), especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 29^a Zona Eleitoral de Carira/SE, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório da 29^a Zona Eleitoral de Carira/SE e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe-TRE/SE), ficando as nomeadas e os nomeados intimadas(os) a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29^a Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-17.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA GREGORIO DE SOUZA

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : CLODOALDO DA SILVA

**INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO**

INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO
INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS
INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR
INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
INTERESSADO : KAIOS REIS DE ANDRADE
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO
INTERESSADO : SILVIO ARAGAO
INTERESSADO : TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLODOALDO DA SILVA, TEOBALDO BISPO DOS SANTOS, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, GELSON ALVES DE LIMA, BRENO REIS DE ANDRADE, KAIOS REIS DE ANDRADE, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ARODOALDO CHAGAS, SILVIO ARAGAO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADA: LUANA GREGORIO DE SOUZA

EDITAL 886/2024 - 29ª ZE - SUBSTITUIÇÃO**NOMEAÇÃO DE MESÁRIAS(OS) SUBSTITUTAS(OS) E FUNÇÕES ESPECIAIS****ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

O EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, DOUTOR LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todas e todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente às Senhoras Eleitoras e aos Senhores Eleitores, às e aos Fiscais e Delegadas(os) de Partidos Políticos e Federações bem como às e aos demais interessadas(os) que, nos termos do artigo 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as mesas receptoras de votos (MRV) abaixo relacionadas a serem integradas pelas(os) mesárias(os) substitutas(os) abaixo relacionadas(os), sendo nomeadas(os) para desempenharem as funções correlatas, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, que serão realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no âmbito desta 29ª Zona Eleitoral.

Município: 31275 - CARIRA

Local de Votação: 1031 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES

Seção: 98

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2907XXXX LEUDY MICHAELA DE ALMEIDA SANTANA

Substituta: XXXX9486XXXX GILVANEIDE SANTOS DE JESUS

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL AROALDO CHAGAS

Seção: 14

Substituída: 2º MESÁRIO - MRV XXXX9307XXXX GABRIELA ANDRADE DE MEDEIROS

Substituto: XXXX9251XXXX RUAN FRANCISCO DE LIMA

Seção: 19

Substituído: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6604XXXX FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Substituto: XXXX9283XXXX DEYVID MATHEUS DA SILVA

Local de Votação: 1147 - MARIA ESMERALDA COSTA, ESCOLA PROFESSORA

Seção: 40

Substituído: PRESIDENTE DE MRV XXXX9049XXXX VALDEMAR ALVES DE BARROS NETO

Substituta: XXXX0304XXXX LUCIELZA DE SOUZA OLIVEIRA

Município: 31992 - PEDRA MOLE

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO

Seção: 66

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3379XXXX MARINA DE JESUS CARVALHO

Substituto: XXXX8503XXXX VICTOR OLIVEIRA MENDONÇA

Local de Votação: 1040 - ESCOLA PROFESSORA MARIA JOSÉ MOURA DE CARVALHO

Seção: 75

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2902XXXX FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA

Substituta: XXXX2993XXXX DAMIANA RIBEIRO DE SANTANA DOS SANTOS

Seção: 77

Substituída: 2º MESÁRIO - MRV XXXX2993XXXX DAMIANA RIBEIRO DE SANTANA DOS SANTOS

Substituta: XXXX9489XXXX CLAÚDIA BARBOSA NUNES

Município: 32034 - PINHÃO

Local de Votação: 1082 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ANITA PASSOS DE OLIVEIRA

Seção: 86

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3838XXXX MARIA NATALI SILVA RESENDE

Substituta: XXXX4437XXXX MADELENE DOS SANTOS SÁ

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ EMÍDIO DA COSTA FILHO

Seção: 93

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9737XXXX MARCIA NASCIMENTO MENEZES

Substituta: XXXX5374XXXX MYLENA DE OLIVEIRA

Seção: 95

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9773XXXX ALEXSANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Substituto: XXXX8239XXXX EVANDRO AQUINO DE ALMEIDA

FUNÇÕES ESPECIAIS

COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

XXXX9885XXXX BEATRIZ CALACO DE JESUS XXXX9885XXXX BEATRIZ CALACO DE JESUS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO, situado à AV. GOV. JOÃO ALVES FILHO, S/N

COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

XXXX3005XXXX DIEGO DOS SANTOS CARVALHO XXXX7470XXXX JULICLEI ANDRADE GONCALVES

Local de Trabalho: ESCOLA PROFESSORA MARIA JOSÉ MOURA DE CARVALHO, situado à PRAÇA DOS ESTUDANTES

COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

XXXX3891XXXX RODRIGO COSTA DOS SANTOS XXXX3891XXXX RODRIGO COSTA DOS SANTOS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, situado à Povoado MANUÍNO

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

XXXX7347XXXX RENATA ROSANE CHAGAS XXXX4454XXXX ANDRECIA ANGELA DA SILVA
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO, situado à AV. GOV. JOÃO ALVES FILHO, S/N

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

XXXX3891XXXX RODRIGO COSTA DOS SANTOS XXXX3005XXXX DIEGO DOS SANTOS CARVALHO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ EMÍDIO DA COSTA FILHO, situado à PRAÇA PRESIDENTE JOSÉ SARNEY

Os motivos justos para recusa que tiverem as nomeadas e os nomeados acima - da livre apreciação do Juiz Eleitoral - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos após esse prazo.

As nomeadas e os nomeados que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todas e todos os/as interessadas(os), especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe-TRE/SE), ficando as nomeadas e os nomeados intimadas(os) para comporem as Mesas Receptoras de Votos nos locais acima designados, no dia 06 de outubro de 2024, às 07:00 (sete) horas, horário oficial de Brasília.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600123-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600123-17.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600123-17.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

SENTENÇA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas da COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Pinhão/SE, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Foram anexadas a Ata da Convenção Municipal do PROGRESSISTAS - 11 - PP (documento ID nº 122331416) e a Ata da Convenção Municipal do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL (documento ID nº 122278989).

Expedido o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas para os fins do disposto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi o referido Edital publicado na edição nº 142/2024, do dia 02/08/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o supracitado Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, sem apresentação de impugnação aos pedidos de registro de candidaturas dele constantes.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme Informação ID nº 122279547.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade, em relação aos candidatos, nem impugnação ao presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP.

Foram verificadas a regularidade da situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição do pleito, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como a regularidade da realização da convenção partidária e a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação.

Ante o exposto, julgo HABILITADA a COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Pinhão/SE, nas Eleições Municipais de 2024, e DEFIRO o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifique-se o resultado do presente julgamento nos autos dos apensos processos dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600114-55.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600114-55.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600114-55.2024.6.25.0029 / 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO
SENTENÇA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas do PROGRESSISTAS - 11 - PP, para concorrer aos cargos de Vereador, no Município de Pinhão/SE, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Foi anexada a Ata da Convenção Municipal do PROGRESSISTAS - 11 - PP (documento ID nº 122279082).

Expedido o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas para os fins do disposto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi o referido Edital publicado na edição nº 142/2024, do dia 02/08/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), conforme Certidão do Cartório desta 29^a Zona Eleitoral.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o supracitado Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, sem apresentação de impugnação aos pedidos de registro de candidaturas dele constantes.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme Informação ID nº 122279367.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade, em relação aos candidatos, nem impugnação ao presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP.

Foram verificadas a regularidade da situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição do pleito, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como a regularidade da realização da convenção partidária e a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação e, por fim, a observância dos percentuais a que se refere o artigo 17 da supracitada Resolução.

Ante o exposto, julgo HABILITADO o PROGRESSISTAS - 11 - PP, para concorrer para concorrer aos cargos de Vereador, no Município de Pinhão/SE, nas Eleições Municipais 2024, e DEFIRO o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifique-se o resultado do presente julgamento nos autos dos apensos processos dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29^a Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600126-69.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600126-69.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600126-69.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, para concorrer aos cargos de Vereador, no Município de Pinhão/SE, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Foi anexada a Ata da Convenção Municipal do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL (documento ID nº 122279257).

Expedido o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas para os fins do disposto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi o referido Edital publicado na edição nº 142/2024, do dia 02/08/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o supracitado Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, sem apresentação de impugnação aos pedidos de registro de candidaturas dele constantes.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme Informação ID nº 122279370.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade, em relação aos candidatos, nem impugnação ao presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL.

Foram verificadas a regularidade da situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição do pleito, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como a regularidade da realização da convenção partidária e a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação e, por fim, a observância dos percentuais a que se refere o artigo 17 da supracitada Resolução.

Ante o exposto, julgo HABILITADO o PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, para concorrer para concorrer aos cargos de Vereador, no Município de Pinhão/SE, nas Eleições Municipais 2024, e DEFIRO o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifique-se o resultado do presente julgamento nos autos dos apensos processos dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-03.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600111-03.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029^ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029^ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600111-03.2024.6.25.0029 / 029^ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas da COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Pedra Mole/SE, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Foi anexada a Ata da Convenção Municipal do UNIÃO BRASIL - 44 (documento ID nº 12271032) assim como a Ata da Convenção Municipal da COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA (documento ID nº 12271033).

Expedido o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas para os fins do disposto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi o referido Edital publicado na edição nº 140/2024, do dia 02/08/2024, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE), conforme Certidão do Cartório desta 29^ª Zona Eleitoral.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o supracitado Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, sem apresentação de impugnação aos pedidos de registro de candidaturas dele constantes.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme Informação ID nº 122273789.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade, em relação aos candidatos, nem impugnação ao presente

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA).

Foram verificadas a regularidade da situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição do pleito, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como a regularidade da realização da convenção partidária e a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação.

Ante o exposto, julgo HABILITADA a COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Pedra Mole/SE, nas Eleições Municipais de 2024, e DEFIRO o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifique-se o resultado do presente julgamento nos autos dos apensos processos dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA", integrada pelo UNIÃO BRASIL - 44 e pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600060-89.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600060-89.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALVES JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600060-89.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: ALVES JOSE DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ALVES JOSÉ DOS SANTOS para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, sob o número 22, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600059-07.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de ALVES JOSÉ DOS SANTOS, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600059-07.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALVES JOSÉ DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE, sob o número 22, com a seguinte opção de nome para a urna: ALVES TAXISTA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600099-86.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600099-86.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CARIRA - SE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600099-86.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
REQUERENTE: JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL, COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CARIRA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITA, sob o número 55, pela COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM CARIRA", integrada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV) , nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600062-59.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600062-59.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM CARIRA", integrada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITA, pela COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM CARIRA", integrada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV) , nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE, sob o número 55, com a seguinte opção de nome para a urna: JOILDA DUTRA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-90.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600047-90.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA

REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-90.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pelo Diretório Municipal em Pinhão do Partido dos Trabalhadores.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604 /2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pelo Diretório Municipal em Pinhão do Partido dos Trabalhadores.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial, pugnou pelo deferimento do pedido e aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que não houve movimentação de recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais do Diretório Municipal em Pinhão do Partido dos Trabalhadores, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-02.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600124-02.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600124-02.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de PREFEITO, sob o número 22, pela COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600123-17.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600123-17.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-a HABILITADA para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de PREFEITO, pela COLIGAÇÃO "AVANÇA PINHÃO", integrada pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP e pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE, sob o número 22, com a seguinte opção de nome para a urna: DR CHARLES.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600090-92.2022.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADAS(OS): ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS, JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, IOMAR SANTOS DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA e LARISSA SANTIAGO DA SILVA

REF.: IPL 2022.0068835-SR/PF/SE**DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da qual imputa ao acusado ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 022719142186, a prática do crime insculpido no art. 299 do Código Eleitoral (10x) c/c art. 69 do Código Penal, e às(aos) acusadas(os) JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, inscrição eleitoral nº 021420182119, IOMAR SANTOS DE JESUS, inscrição eleitoral nº 026870912160, EDNA DE JESUS SILVA, inscrição eleitoral nº 014065372119, e LARISSA SANTIAGO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 029672312178, as condutas tificadas no art. 299 do Código Penal.

Destarte, compulsando os autos do procedimento inquisitório, depreende-se que o arcabouço probatório até então amealhado, consubstanciado no Inquérito Policial nº IPL 2022.0068835-SR/PF/SE, é, num exame de caráter liminar, suficiente para demonstrar os indícios de autoria e materialidade dos fatos.

É evidente que se trata de juízo provisório a respeito da existência da infração penal e sua autoria, a demandar confirmação ao longo da instrução criminal. Todavia, como a justa causa faz parte de uma das condições da ação penal, só caberá desconsiderar as informações reunidas durante a sumária investigação, quando as provas forem produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, preenchidos os requisitos para o recebimento da denúncia, elencados no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, bem como por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal, RECEBO-A, ao tempo em que determino seja CITADO o denunciado ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogada(o), constando a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para a realização de tal ato, em igual prazo, na forma do § 2º do art. 396-A do CPP.

Na sua resposta à acusação, advirta-se ao acusado que lhe é facultado arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar a provas pretendidas e arrolar testemunhas, devidamente qualificadas, conforme preceitua o art. 396-A do CPP.

No que atine às(aos) demais denunciadas(os), oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, designo a audiência prevista no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, a ser realizada, virtualmente, pela plataforma Microsoft Teams, no dia 08/10/2024, às 13h, com acesso pelo link <https://bit.ly/2varacivelecriminaNsragloria>, ou através do ID da Reunião 247 519 956 10, Senha: 3otXfb.

Para tanto, intimem-se JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, IOMAR SANTOS DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA e LARISSA SANTIAGO DA SILVA, informando-as(os) de que deverão participar com seus documentos pessoais, necessariamente acompanhados de advogada(o), advertindo-as(os) de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo.

Colham-se os antecedentes criminais das(os) denunciadas(os) ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS, EDNA DE JESUS SILVA, LARISSA SANTIAGO DA SILVA JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL e IOMAR SANTOS DE JESUS.

Indefiro o pedido de expedição, por este Juízo, de ofício à Polícia Federal acerca da remessa de expediente à Polícia Civil/Ministério Público para apurar os indícios de crimes de usura e fraude à licitação, tendo em vista que o próprio Ministério Público possui a prerrogativa de oficiá-la, evitando uma "triangulação dispendiosa" entre autoridade policial, Judiciário e MPE. (arts. 3º da Res.-TRE/SE 130/2011; 9º da Res.-TSE 23.640/2021; 7º, inc. II, da LC 75/1993; 26, inc. IV, da Lei 8.625/1993; e art. 129, inc. VIII, da CF/88).

Evolua-se o presente feito para a classe processual Ação Penal Eleitoral.

Ciência ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600348-34.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600348-34.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030^a ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30^a Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600348-34.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANINHA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11121	ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA	ADYLLA ARIANE	0600349-19.2024.6.25.0030
11777	ANDRE DE SOUSA SILVA	ANDRÉ DE RAIMUNDO DO PEIXE	0600351-86.2024.6.25.0030
11333	DANIELA ELIAS DOS SANTOS	DANIELA DE PIROCA	0600350-04.2024.6.25.0030
11666	ELAINE DE JESUS SANTOS	ELAINE DE DÃO	0600352-71.2024.6.25.0030
11444	ERISNALDO SANTANA SANTOS	NEGO PEDREIRO	0600354-41.2024.6.25.0030
11222	GUILHERME DE JESUS SANTOS	GUILHERME	0600355-26.2024.6.25.0030
11999	HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR	DOUTOR HERTZ	0600356-11.2024.6.25.0030
11555	JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA	CLEVINHO VIGILANTE DA CAIXA	0600353-56.2024.6.25.0030
11122	JOSE MARCOS DOS SANTOS	TIO MARCOS	0600357-93.2024.6.25.0030

11123	KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO	PASTORA KALIANE SOUZA	0600359-63.2024.6.25.0030
11000	MARCELO DIAS DA SILVA	MARCELÃO DA RECICLAGEM	0600360-48.2024.6.25.0030
11111	RAIMUNDO DE JESUS BENTO	POXOXO	0600358-78.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho
Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600140-50.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600140-50.2024.6.25.0030 PETIÇÃO CÍVEL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600140-50.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada pelo órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA /SE, requerendo acesso aos dados internos alusivos à pesquisa registrada no dia 15.7.2024, sob o nº SE-05170/2024, realizada por CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, já qualificada nos autos.

A divulgação das pesquisas eleitorais é de interesse público.

O acesso à metodologia adotada, bem como aos documentos relacionados, é essencial para a fiscalização do Ministério Público, candidatas e candidatos, partidos políticos, coligações e federações de partidos.

É o brevíssimo relatório.

Passo a decidir.

Em sede preliminar, verifica-se que, no âmbito nacional, o partido político CIDADANIA está, desde 26.5.2022, reunido em federação partidária que, no município de Itabaianinha/SE, encontra-se formalmente vigente e anotada desde 15.4.2024.

Partido dessa premissa, temos que, conforme preconiza o art. 12 da Resolução-TSE nº 23.670 /2021, às federações se aplicam as mesmas normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, razão por que deve a Federação PSDB CIDADANIA, de Itabaianinha/SE, atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se um partido fosse.

A esse respeito, preleciona o art. 4º, § 1º, da Res.-TSE 23.670/2021, *in verbis*:

"Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

(...)

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput*)."
(grifou-se)

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Illegitimidade ativa de partido federado para atuar isoladamente em processo judicial eleitoral.
[...] 2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse. [...] 8. As representações por propaganda eleitoral antecipada irregular, independentemente da causa de pedir, podem ser movidas pelos legitimados ativos indicados no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (e não apenas pelo Ministério Público) [...]"

(Ac. de 30.9.2022 na Rp nº 060055068, rel. Min. Maria Claudia Buchianeri.)

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, diante da ausência de legitimidade do órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, extinguo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. VI, do CPC.

Intimações e providências necessárias.

Após, arquivem-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600291-13.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600291-13.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31^a Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600291-13.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
10555	ALEX FRANCISCO FONSECA CORREIA	ALEX DA MANGABEIRA	0600297-20.2024.6.25.0031
10100	BEATRIZ CRUZ DE JESUS	BIA DE ADEVALDO	0600292-95.2024.6.25.0031
10888	BETHSAMARA SOUZA SANTOS	BETE DE GRAXIADO	0600293-80.2024.6.25.0031
10777	ENILSON AMORIM SANTOS SOUZA	PASTOR ENILSON DA ADBRAS	0600295-50.2024.6.25.0031
10200	GICELIA FERNANDES DA CRUZ ARAUJO	CELIA DO SALÃO	0600296-35.2024.6.25.0031
10222	JONAS SILVA SANTOS	JONAS DO CAMAÇARI	0600294-65.2024.6.25.0031
10456	MARIO CESAR DA CONCEICAO	CESAR DE PENTCHA	0600299-87.2024.6.25.0031
10111	PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO	PATRICIA SUSSAI	0600300-72.2024.6.25.0031
10123	RICARDO DA SILVA POSSIDONIO	RICARDO POSSIDONIO	0600298-05.2024.6.25.0031
10666	ROBERTO FAUSTINO	BETO DA AMBULÂNCIA	0600301-57.2024.6.25.0031
10500	ROSENILDE RODRIGUES SANTANA	ROSENILDE DE JOSA	0600304-12.2024.6.25.0031
10333	SAMUEL RODRIGUES SOUZA	SAMUEL SOUZA	0600302-42.2024.6.25.0031
10999	SERGIO HENRIQUE PINTO MELO	SERGIO MELO	0600305-94.2024.6.25.0031
10000	WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ	TIMINHA DE DONA NEUZA	0600303-27.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 13 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31^ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600024-41.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600024-41.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031^ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031^ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600024-41.2024.6.25.0031 / 031^ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas do PODEMOS de Salgado /SE, relativo ao Exercício Financeiro 2011.

Examinados os documentos juntados pelo interessado para fins de comprovação, ID 122202095, verificou-se que referem-se ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Salgado/SE, agremiação incorporada ao PODEMOS somente em 2019.

No módulo Extrato Bancário do SPCA não foi possível realizar pesquisa do exercício financeiro em exame, conforme parecer da unidade técnica ID 122277163.

O Ministério Público manifestou pela desaprovação ID 122286388.

Nos termos do art. 58, inciso III, da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época de prestar as contas a que se refere o requerimento.

A Resolução TSE 21.841/2004, aplicável às contas até o exercício 2014, em seu artigo 14 elenca as peças e documentos que deveriam compor a prestação de contas, os quais não foram juntados aos autos.

Intimado para suprir a irregularidade, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, certidão ID 122238589.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Requerimento de Regularização, das contas do Partido PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2011, uma vez que

não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 14, Resolução TSE nº 23.841 /2004 (art. 58, § 1º, III e V, Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31º ZE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600278-14.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600278-14.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SALGADO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00014

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600278-14.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
45333	ALEX SANDRO DOS SANTOS	TIO BIG	0600279-96.2024.6.25.0031
45999	ANDREIA BISPO DOS SANTOS	ANDREIA DAS QUEBRADAS IV	0600280-81.2024.6.25.0031
45555	CIVALDO EVANGELISTA FRAGA	CIVALDO FRAGA	0600281-66.2024.6.25.0031
45666	DEISY MEIRE DA SILVA SANTOS	DEISY DA SAUDE	0600282-51.2024.6.25.0031
45222	GILDEON DE JESUS SANTANA	GILDEON DO CONSELHO	0600283-36.2024.6.25.0031
45455	IZABEL CRISTINA BRITO SOUZA	BEL DO FLORA	0600284-21.2024.6.25.0031
45000	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS	MIMINHO DAS MOENDAS	0600285-06.2024.6.25.0031
45456	JOSE RIBEIRO DA CRUZ	TEO DO SOFÁ	0600286-88.2024.6.25.0031
45777	JOSE SILVEIRA DE SOUZA	ZE TÔNICO	0600287-73.2024.6.25.0031

45123	MARCELO DOMINGOS DE ANDRADE	MARCELO DA BARRACA	0600288-58.2024.6.25.0031
45888	MARCIA DOS SANTOS	MARCIA DO POSTO FISCAL	0600289-43.2024.6.25.0031
45111	MAURICIO SILVA ALCANTARA	MAURICINHO DE TOINHO DO CARRO	0600290-28.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 13 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-26.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600025-26.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-26.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas do PODEMOS de Salgado /SE, relativo ao Exercício Financeiro 2012.

Examinados os documentos juntados pelo interessado para fins de comprovação, ID 122202101, verificou-se que referem-se ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Salgado/SE, agremiação incorporada ao PODEMOS somente em 2019.

No módulo Extrato Bancário do SPCA não foi possível realizar pesquisa do exercício financeiro em exame, conforme parecer da unidade técnica ID 122277174

O Ministério Público manifestou pela desaprovação ID 122286382.

Nos termos do art. 58, inciso III, da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época de prestar as contas a que se refere o requerimento.

A Resolução TSE 21.841/2004, aplicável às contas até o exercício 2014, em seu artigo 14 elenca as peças e documentos que deveriam compor a prestação de contas, os quais não foram juntados aos autos.

Intimado para suprir a irregularidade, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, certidão ID 122238601.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Requerimento de Regularização, das contas do Partido PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2012, uma vez que não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 14, Resolução TSE nº 23.841 /2004 (art. 58, § 1º, III e V, Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31º ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-30.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600070-30.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIS FERNANDO FONTES SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-30.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: LUIS FERNANDO FONTES SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DESPACHO

R. H.

Constatada a ausência de procuração nos autos, intime-se o representado para, no prazo de 1 (um) dia, juntar o referido documento devidamente assinado.

Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-11.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600026-11.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-11.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas do PODEMOS de Salgado /SE, relativo ao Exercício Financeiro 2013.

As contas do Partido Trabalhista Nacional - PTN de Salgado/SE, antiga denominação do Partido PODEMOS, foram julgadas não prestadas no Processo (SADP) nº 49-55.2014.6.25.0031 (ID 122213301), transitada em julgado no dia 13/08/2014.

Examinados os documentos juntados pelo interessado para fins de comprovação, ID 122202110, verificou-se que referem-se ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Salgado/SE, agremiação incorporada ao PODEMOS somente em 2019.

No módulo Extrato Bancário do SPCA não foi possível realizar pesquisa do exercício financeiro em exame, conforme parecer da unidade técnica ID 122276929.

O Ministério Público manifestou pela desaprovação ID 122286384.

Nos termos do art. 58, inciso III, da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época de prestar as contas a que se refere o requerimento.

A Resolução TSE 21.841/2004, aplicável às contas até o exercício 2014, em seu artigo 14 elenca as peças e documentos que deveriam compor a prestação de contas, os quais não foram juntados aos autos.

Intimado para suprir a irregularidade, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, certidão ID 122238594.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Requerimento de Regularização, das contas do Partido PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2013, uma vez que não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 14, Resolução TSE nº 23.841 /2004 (art. 58, § 1º, III e V, Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31º ZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600083-20.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

SENTENÇA

Cuida os autos da Representação Eleitoral 0600083-20.2024.6.25.0034, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania, em face de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, aduzindo que, em 29/06/2024, foi publicada notícia com conteúdo inverídico no blog do representado (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>), com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Na inicial, o representante afirmou que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no blog do representado, no tocante à acusação de apropriação indébita sugerida, em vídeo, pela Sra. Andréia Santos de Jesus, bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de

"rachadinha", foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.

Objetivando a garantia da regularidade da eleição vindoura, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/> e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação do representado; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

A liminar, por sua vez, foi concedida determinando, na primeira representação, a "suspensão /retirada das postagens realizadas em seu perfil, disponível no URL <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>, ficando proibido de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE".

Transcorreu *in albis* o prazo para a defesa de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos, destacando que a divulgação de fato sabidamente inverídico viola os princípios da liberdade de expressão e da informação, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir a integridade do processo eleitoral (ID 122244835).

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso em apreciação, verificou-se que transcorreu in albis o prazo para o representado se manifestarem (ID 122248326 - RP 0600083-20.2024.6.25.0034). Destarte, com fundamento no art. 344 do CPC, decreto a revelia de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, destacando que a fluência dos prazos se dará com a publicação no DJE/SE.

Pois bem, conforme registrado no julgamento da liminar, o conteúdo da notícia divulgada pelo representado descontextualiza a realidade dos fatos. Isso porque ele induz a pessoa a acreditar que o pré-candidato cometeu o crime de apropriação indébita, ao ficar com o dinheiro da senhora "Andreia", bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de "rachadinha".

Não obstante, os documentos colacionados pelo autor (ID 122237990, ID 122237993, e ID 122237994) demonstram a atipicidade das condutas praticadas pelo pré-candidato, por deixar certo o trancamento da ação penal promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168,§1º, III, CP, bem como o arquivamento do Procedimento investigatório da prática criminosa conhecida como "rachadinha".

Trata-se, portanto, de desinformação veiculada com o propósito de difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral. E, nesse ponto, A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, não podendo, assim, ser arguido como escudo protetor para difusão de informações evidentemente falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, inclusive, que "[...] A Constituição Federal consagra o binômio 'Liberdade e Responsabilidade'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições" ([Decisão monocrática de 27.10.2022 na Rp nº 060170084, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Durante a análise dos recursos Rec-RP 0601754-50 (28.03.2023), e Rec-Rp 0601756-20 (18.04.2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada na internet, especialmente quando se trata de disseminação de conteúdo desinformativo.

Conforme pontuado pela Ministra Maria Cláudia Bucchianeri (Rp nº 060085467, de 25.10.2022), a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

No que concerne à legislação sobre o tema, o art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que "A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal".

De fato, a liberdade de expressão e o debate democrático são pilares fundamentais do processo eleitoral. No entanto, a multimencionada Resolução do TSE, em seu art. 38, ressalta que a atuação

da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas isso não significa tolerar a divulgação de informações falsas. A proteção à liberdade de expressão não abrange a disseminação de fake news, que visa desinformar e manipular o eleitorado.

Ademais, a finalidade de promover desinformação restou evidenciada a partir do momento em que o representado MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL divulgou, na URLs : (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>) notícia que, conforme acima explicado, deturpava a realidade.

Por fim, nos termos do art. 9º-H, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

1. Confirmar a liminar anteriormente deferida.
2. Condenar o representado MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600102-26.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600102-26.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLOS ANDRE ANDRADE DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600102-26.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: CARLOS ANDRE ANDRADE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral interposta pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE N SRA DO SOCORRO PRB, representado por seu

presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de PERFIL SOCORRO NOTÍCIAS OFICIAL, representado por CARLOS ANDRÉ ANDRADE DE ALMEIDA DOS SANTOS (apelido ANDRÉ ZAADY), alegando em síntese que, em 20/07/2024, foi divulgada matéria pelo representado, por meio da rede social Instagram, veiculando conteúdo inverídico e descontextualizado, a fim de atacar negativamente a imagem da pré-candidata Carminha Paiva, e confundir o eleitorado, promovendo desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Assevera que a matéria contendo a propaganda negativa antecipada foi divulgada na rede social, por meio da URL <https://www.instagram.com/p/C9pVwlVxG08/?igsh=MXJ6azNwa3RzbWk0dQ> == com o título de "SEGREDO DE FAMÍLIA", "DEFENSORA DAS MULHERES, CARMINHA ESCONDE FILHO ACUSADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA".

Informou ainda que a propaganda visa explorar negativamente a imagem da pré-candidata, por ser defensora da causa feminina no Estado de Sergipe, em especial neste no município.

Formulou pedido liminar com a finalidade de determinar que o Representado promova a retirada da matéria tendenciosa com divulgação de propaganda negativa, bem como a procedência da Representação, com aplicação da multa inserida no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 e a retratação do representado.

O pedido de tutela antecipada fora devidamente analisado e deferido, conforme decisão proferida em 23/07/2024.

Citado, o representado requereu, preliminarmente, a extinção do feito, ante a impossibilidade de cumulação de representação eleitoral com pedido de retratação dos fatos publicados. No mérito, aduziu, em síntese, que não houve nenhum tipo de descontextualização ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tampouco ocorreu fato capaz de causar dano ao equilíbrio do pleito eleitoral vindouro.

Argumenta que não é pré-candidato a qualquer cargo eletivo no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo evidente que a publicação impugnada não tem cunho eleitoral, se tratando apenas da reprodução fiel de fatos que realmente ocorreram e que, inclusive, foram comprovados na própria publicação.

Instado a se pronunciar, o MPE manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

O representado alegou, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação da aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular e o pedido de direito de resposta, haja vista a previsão do art. 4º da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Sobre a alegação acima, precisamos tecer as seguintes considerações:

O direito de resposta tem sua previsão no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e dispõe que a "partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Segundo o ilustre doutrinador Jose Jairo Gomes, "direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica."(2)

O pedido de retratação do autor na forma requerida "que o Representado se retrate dos fatos publicados, dando amplitude e divulgação nas redes sociais nas mesmas proporções em que divulgou conteúdo negativo", nada mais é que um pedido de direito de resposta, possuindo todos os requisitos a ele inerentes.

Ao pleitear retratação, o autor quer que seja desfeito o que foi realizado. Neste caso, verifica-se que o direito de resposta está inserido no pedido de retratação.

Além da retratação, o demandante pediu ainda a aplicação da multa prevista no art 36, §3º da Lei 9.504/97.

Nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 não é possível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular por apresentarem ritos diversos. Enquanto a representação por propaganda irregular segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o direito de resposta está previsto nos arts. 58 e 58-A da Lei das Eleições.

Diante do exposto, com apoio no art. 4º da Resolução TSE n.º 23.608/2019, acolho a preliminar arguida pelo representado.

Inobstante a previsão do art. 4º da resolução supra, como o processo chegou na fase de julgamento, sem apreciação da prejudicial acima, urge consignar que o direito de resposta somente poderá ser exercido após a escolha de candidatos em convenção, durante a fase de propaganda eleitoral.

Por essa razão, resta evidente que a competência desta Justiça Especializada para processar o direito de resposta, como o caso pleiteado nestes autos, se efetiva com a definição dos candidatos em convenção, já que o interesse eleitoral surge quando as ofensas são divulgadas contra candidato durante a período eleitoral.

Isto significa que, fatos ocorridos antes da definição dos candidatos e do início da propaganda eleitoral, que possam ensejar o deferimento do direito de resposta, não competirão à Justiça Eleitoral, ainda que envolvam pré-candidatos, cabendo à Justiça Comum a sua apreciação.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de cumulação de direito de resposta e multa, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

REVOGO a decisão de tutela antecipada (ID 122256000) proferida 23/07/2024.

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer contrarrazões, no prazo de 01 dia, nos termos do art. 22, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 c/c art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600083-20.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

SENTENÇA

Cuida os autos da Representação Eleitoral 0600083-20.2024.6.25.0034, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania, em face de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, aduzindo que, em 29/06/2024, foi publicada notícia com conteúdo inverídico no blog do representado (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>), com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Na inicial, o representante afirmou que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no blog do representado, no tocante à acusação de apropriação indébita sugerida, em vídeo, pela Sra. Andréia Santos de Jesus, bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de "rachadinha", foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.

Objetivando a garantia da regularidade da eleição vindoura, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/> e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação do representado; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

A liminar, por sua vez, foi concedida determinando, na primeira representação, a "suspensão /retirada das postagens realizadas em seu perfil, disponível no URL <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>, ficando proibido de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE".

Transcorreu *in albis* o prazo para a defesa de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos, destacando que a divulgação de fato sabidamente inverídico viola os princípios da liberdade de expressão e da informação, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir a integridade do processo eleitoral (ID 122244835).

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido,

aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso em apreciação, verificou-se que transcorreu in albis o prazo para o representado se manifestarem (ID 122248326 - RP 0600083-20.2024.6.25.0034). Destarte, com fundamento no art. 344 do CPC, decreto a revelia de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, destacando que a fluência dos prazos se dará com a publicação no DJE/SE.

Pois bem, conforme registrado no julgamento da liminar, o conteúdo da notícia divulgada pelo representado descontextualiza a realidade dos fatos. Isso porque ele induz a pessoa a acreditar que o pré-candidato cometeu o crime de apropriação indébita, ao ficar com o dinheiro da senhora "Andreia", bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de "rachadinha".

Não obstante, os documentos colacionados pelo autor (ID 122237990, ID 122237993, e ID 122237994) demonstram a atipicidade das condutas praticadas pelo pré-candidato, por deixar certo o trancamento da ação penal promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168,§1º, III, CP, bem como o arquivamento do Procedimento investigatório da prática criminosa conhecida como "rachadinha".

Trata-se, portanto, de desinformação veiculada com o propósito de difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral. E, nesse ponto, A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, não podendo, assim, ser arguido como escudo protetor para difusão de informações evidentemente falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, inclusive, que "[...] A Constituição Federal consagra o binômio 'Liberdade e Responsabilidade'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições" ([Decisão monocrática de 27.10.2022 na Rp nº 060170084, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Durante a análise dos recursos Rec-RP 0601754-50 (28.03.2023), e Rec-RP 0601756-20 (18.04.2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada na internet, especialmente quando se trata de disseminação de conteúdo desinformativo.

Conforme pontuado pela Ministra Maria Cláudia Buccianeri (Rp nº 060085467, de 25.10.2022), a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

No que concerne à legislação sobre o tema, o art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que *"A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal"*.

De fato, a liberdade de expressão e o debate democrático são pilares fundamentais do processo eleitoral. No entanto, a multimencionada Resolução do TSE, em seu art. 38, ressalta que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas isso não significa tolerar a divulgação de informações falsas. A proteção à liberdade de expressão não abrange a disseminação de fake news, que visa desinformar e manipular o eleitorado.

Ademais, a finalidade de promover desinformação restou evidenciada a partir do momento em que o representado MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL divulgou, na URLs : (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>) notícia que, conforme acima explicado, deturpava a realidade.

Por fim, nos termos do art. 9º-H, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

1. Confirmar a liminar anteriormente deferida.

2. Condenar o representado MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600214-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600214-92.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL**034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600214-92.2024.6.25.0034 / 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE****Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683****SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15111, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15111, com a seguinte opção de nome: LUIZ CARLOS.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600162-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600162-96.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600162-96.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55444, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55444, com a seguinte opção de nome: RAELO DO GÁS.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600144-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600144-75.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600144-75.2024.6.25.0034 / 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44456, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44456, com a seguinte opção de nome: SONIA DA PIABETA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600205-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600205-33.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS FILHO
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N° 0600205-33.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FILHO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de FRANCISCO CARLOS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15000, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio parcialmente instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Ao analisar os requisitos para o registro de candidatura, o cartório apontou que, a despeito de o candidato ter declarado ser servidor pública em seu requerimento, não havia nos autos comprovação da desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Intimado, o candidato apresentou o Decreto nº 33705 (ID 122276286), da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, comprovando sua exoneração do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL, SÍMBOLO CC-01, NÍVEL I, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, em 1º de abril de 2024, atendendo, assim, o prazo legal de desincompatibilização.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO CARLOS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15000, com a seguinte opção de nome: CHICÃO.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 13 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34^a Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600416-69.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600416-69.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00017

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34^a Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 35 - PMB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600416-69.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
35255	ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS	ANA DA SAÚDE	0600417-54.2024.6.25.0034
35444	ANDRE LUCAS RODRIGUES DE FREITAS	ANDRÉ PATO	0600422-76.2024.6.25.0034
35779	CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	GALEGO DO BAR	0600418-39.2024.6.25.0034
35100	DICELIA GUIMARAES MONTEIRO	ÍNDIA	0600420-09.2024.6.25.0034
35123	FABIANO LIMA DOS SANTOS	FABINHO	0600421-91.2024.6.25.0034
35222	FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS	FABÃO DO POVO	0600419-24.2024.6.25.0034
35777	FLÁVIA DARLA SANTOS OLIVEIRA	DARLA OLIVEIRA DA PALESTINA	0600425-31.2024.6.25.0034
35474	GEAN DE PAULA SANTOS	PROFESSOR GEAN THEÓ	0600424-46.2024.6.25.0034
35888	GILVAN BISPO DOS SANTOS	GILVAN DO PAI ANDRÉ	0600423-61.2024.6.25.0034
35117	HAROLDO DA CONCEICAO	HAROLDO LIDERANÇA	0600427-98.2024.6.25.0034

35500	ISAQUE DE JESUS SANTOS	ISAQUE SANTOS	0600426- 16.2024.6.25.0034
35998	JOSE BISPO FILHO	RAUA	0600428- 83.2024.6.25.0034
35120	JOSE DE JESUS	ZÉ DA GALINHA	0600430- 53.2024.6.25.0034
35400	JOSE RONALDO LIMA GOMES	RONALDO	0600431- 38.2024.6.25.0034
35195	LUCIVANIA SALES COSTA	LUCIVANIA SALES	0600437- 45.2024.6.25.0034
35111	MARCIO JOSE SANTOS SILVA	MARCIO DA MANIFESTAÇÃO	0600429- 68.2024.6.25.0034
35200	MARIA ELINEIDE NASCIMENTO	ELINEIDE DA VITÓRIA	0600436- 60.2024.6.25.0034
35333	MARIA JOSE DE JESUS	MARY ÍNDIA	0600434- 90.2024.6.25.0034
35678	MARLEIDE DE BRITO FERNANDES	MARLEIDE DA MEREM	0600433- 08.2024.6.25.0034
35000	MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES	MAYANE SANTANA	0600438- 30.2024.6.25.0034
35555	MIKAELLE SANTOS MELO	MIKA MELO DO POVÃO	0600432- 23.2024.6.25.0034
35190	VALMIR GONCALVES DA SILVA	VALMIR DE SR PEDRO FARIAS	0600435- 75.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 13 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600095-34.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MATEUS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: MATEUS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da Representação Eleitoral 0600095-34.2024.6.25.0034, com pedido liminar, movida pela Federação PSDB/CIDADANIA, em face de Matheus de Jesus Santos, aduzindo que, em 12/07/2024, foi publicada notícia com conteúdo inverídico no site do representado (<https://nordesteimprensa.com.br/index.php/2024/07/12/samuel-carvalho-pode-perder-direito-politico-apos-tre-ter-condenado-seu-partido-por-contas-nao-prestadas/>), com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Na inicial, o representante afirmou que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do representado foi deturpada da realidade dos fatos, propagando notícia sabidamente inverídica, pois ao contrário do divulgado não houve nenhuma condenação do Sr. Samuel Carvalho na prestação de contas do partido Cidadania, na verdade, as contas relativas às eleições gerais de 2022 do partido Cidadania foram julgadas não prestadas, com a aplicação da sanção prevista no art. 80, II da Resolução do TSE nº 23.607/2019, exclusivamente ao partido, não havendo nenhuma relação com a pessoa de Samuel Carvalho. Ressaltou, ainda, que o representado divagou sobre a possibilidade de o pré-candidato do partido representante ficar inelegível e sem quitação eleitoral e afirmou que o pré-candidato "corre o sério risco de perder seus direitos políticos".

Objetivando a garantia da regularidade da eleição vindoura, o representante requereu, a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em <https://nordesteimprensa.com.br/index.php/2024/07/12/samuel-carvalho-pode-perder-direito-politico-apos-tre-ter-condenado-seu-partido-por-contas-nao-prestadas/> e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação do representado; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

O Cartório Eleitoral certificou a existência dos dois processos em comento, promovidos pelo Partido Cidadania, possuindo o mesmo objeto e causa de pedir, diferenciando-se por conter polo passivo diverso.

A liminar, por sua vez, foi concedida determinando, a "suspensão/retirada das postagens realizadas em seu perfil, disponível no URL <https://nordesteimprensa.com.br/index.php/2024/07/12/samuel-carvalho-pode-perder-direito-politico-apos-tre-ter-condenado-seu-partido-por-contas-nao-prestadas/>", ficando proibido de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$

1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE".

Em sede de defesa o Sr. Matheus de Jesus Santos aduz que não configura propaganda eleitoral negativa a veiculação de informações respaldadas em processos judiciais, vez que não manipulou os fatos, mas reportou informações reais e relevantes. Afirmou ainda, que as críticas políticas fazem parte do debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos, destacando que a divulgação de fato sabidamente inverídico viola os princípios da liberdade de expressão e da informação, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir a integridade do processo eleitoral (ID 122254238).

É o relatório. Decido.

A presente demanda versa sobre disseminação de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, situações vedadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/19.

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualifica potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19).

E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às situações em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, bem como, ocorrência de "desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". (Precedente TSE, Ac. de 13.9.2022 no Ref-Rp nº060091003, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

No caso em apreciação, verifica-se que o requerido, em seu site de notícias "Nordeste Imprensa", veiculado no dia 12/07/2024, divulgou fatos notoriamente inverídicos no sentido de que o desprovimento, pela Corte Regional Eleitoral, do recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania (Nossa Senhora do Socorro), contra sentença que havia declarado não prestadas as contas da campanha eleitoral 2022 da referida agremiação, da qual o Sr. Samuel Carvalho é Presidente, deixariam este último sem quitação eleitoral.

Ao analisar a matéria do site (ID 122246105), infere-se que:

"Samuel Carvalho, presidente do Cidadania em Nossa Senhora do Socorro, corre o sério risco de perder seus direitos políticos após seu partido ter sido condenado pela 34ª Zona Eleitoral do município por não prestar contas da campanha de 2022, na qual ele concorreu ao cargo de deputado estadual.

O partido foi condenado por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e agora o caso será analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em Brasília.

Se a decisão do TSE confirmar a condenação, Carvalho poderá enfrentar sérias consequências, incluindo a perda de sua certidão de quitação eleitoral. Embora isso não o torne inelegível, ele pode perder seus direitos políticos.

No recurso apresentado, Carvalho pede a aprovação das contas com ressalvas. No entanto, mesmo que obtenha essa aprovação, ainda enfrentará prejuízos, pois a falta de transparência afeta negativamente sua pré-candidatura, que já está em derretimento. O jornalista Luiz Carlos Focca, da rádio Transamérica, por exemplo, criticou: "Antes de prometer que vai ser transparente na prefeitura, tem que demonstrar isso na prática".

Pois bem, compulsando a sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600100-27.2022.6.25.0034, infere-se que, ao julgar não prestadas as contas do Partido Cidadania, alusivas à eleições gerais de 2022, este Juízo aplicou, exclusivamente ao diretório municipal, a única sanção possível, prevista no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Não existe previsão legal de imposição de sanção pessoal, especialmente quanto à perda de direitos políticos, ao Presidente de partido político cuja conta de campanha tenha sido declarada não prestada.

Embora o Representado, na contestação, tenha argumentado que não manipulou os fatos, mas apenas reportou informações reais e relevantes, prática que considera legítima e protegido pela liberdade de expressão, a transcrição acima revela afirmações inequívocas de que Samuel Carvalho poderia perder seus direitos políticos. Essas declarações são seguidas, posteriormente, pela sugestão de que essa possibilidade poderia se concretizar.

Trata-se de evidente desinformação, uma vez que a sentença declarou as contas do Partido Cidadania como não prestadas, sem fazer qualquer referência à pessoa de Samuel Carvalho, muito menos impor qualquer sanção a ele.

Configura-se desinformação veiculada com o propósito de difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral. E, nesse ponto, a liberdade de expressão não constitui direito absoluto, não podendo, assim, ser arguido como escudo protetor para difusão de informações evidentemente falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, inclusive, que "[...] A Constituição Federal consagra o binômio 'Liberdade e Responsabilidade'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições" ([Decisão monocrática de 27.10.2022 na Rp nº 060170084, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Durante a análise dos recursos Rec-RP 0601754-50 (28.03.2023), e Rec-Rp 0601756-20 (18.04.2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu,

por maioria, que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada na internet, especialmente quando se trata de disseminação de conteúdo desinformativo.

Conforme pontuado pela Ministra Maria Cláudia Buccianeri (Rp nº 060085467, de 25.10.2022), a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

Ao tratar sobre o disposto no art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que "*A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal*".

É importante frisar que o presente feito busca, exclusivamente, responsabilização cível-eleitoral, sem qualquer interferência nas instâncias penal e administrativa.

Ademais, a finalidade de promover desinformação resta evidenciada a partir do momento em que o representado imputa uma possível sanção (ausência de quitação eleitoral) a ser aplicada ao Samuel Carvalho, sem que, na sentença, haja qualquer referência a tal circunstância.

De fato, a liberdade de expressão e o debate democrático são pilares fundamentais do processo eleitoral. No entanto, a multimencionada Resolução do TSE, em seu art. 38, ressalta que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas isso não significa tolerar a divulgação de informações falsas. A proteção à liberdade de expressão não abrange a disseminação de fake news, que visa desinformar e manipular o eleitorado.

O requerido alega, destaca a importância de diferenciar entre a divulgação de fatos inverídicos e a expressão de opiniões ou interpretações subjetivas. Argumenta que a crítica política, é uma manifestação legítima do debate democrático e não deve ser equiparada à disseminação de fake news, a menos que haja prova cabal de intenção deliberada de enganar o eleitorado. Alega que as acusações do autor sobre a divulgação de informações inverídicas e ofensivas não se sustentam, uma vez que a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, permite a emissão de opiniões e críticas no contexto político, especialmente durante o período eleitoral. Afirma que a interpretação subjetiva acerca da inelegibilidade do pré-candidato não configura, por si só, a disseminação de fake news, pois representa uma visão crítica e não a fabricação de um fato inexistente.

A argumentação do requerido não se sustenta, pois não se está questionando eventuais críticas políticas feitas pelo jornalista, mas sim a disseminação de desinformação específica de que o deputado Samuel Carvalho poderia ficar sem quitação eleitoral. Tal alegação é sabidamente inverídica e não se trata de uma mera interpretação subjetiva ou crítica política.

A Resolução do TSE é clara ao proibir a difusão de fatos notoriamente inverídicos. A afirmação de que Samuel Carvalho poderia perder a quitação eleitoral não é uma opinião ou interpretação subjetiva, mas uma desinformação factual e objetivamente falsa.

Como dito, a liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia, mas não é absoluta. Não abrange a propagação de informações falsas que possam induzir o eleitorado ao erro. A

crítica política é legítima quando baseada em fatos verídicos, mas a disseminação de fake news, mesmo sob a aparência de crítica, constitui abuso desse direito e deve ser combatida para preservar a integridade do processo eleitoral.

A divulgação de informações falsas sobre a quitação eleitoral de um pretenso candidato, veiculada num site de notícias de alcance substancial como a "Nordeste Imprensa", constitui uma disseminação de informação falsa com um claro potencial danoso ao equilíbrio do pleito. Tal ação afeta diretamente a imagem do ofendido perante a população local, influenciando negativamente a percepção do eleitorado sobre sua elegibilidade.

A proximidade da eleição amplifica o impacto dessas informações, prejudicando injustamente a candidatura do ofendido e desequilibrando o processo eleitoral. Portanto, a gravidade da situação e o potencial de dano causado pela disseminação de fake news justificam a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES as presentes Representações Eleitorais para:

1. Confirmar a liminar anteriormente deferida, que determinou a remoção dos conteúdos inverídicos divulgados pelo representado Matheus de Jesus Santos, nos termos da decisão liminar (ID 122250043).
2. Condenar o representado Matheus de Jesus Santos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600391-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600391-56.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : BEATRIZ RODRIGUES

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600391-56.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: BEATRIZ RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pela Coligação É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA/MDB/PSD/PSB/UNIÃO) em face de BEATRIZ RODRIGUES, aduzindo que, em 12/08/2024, foi publicado vídeo com conteúdo inverídico no perfil da representada (https://www.instagram.com/advogadabearodriges/reel/CkPaQ1u7_k/?igsh=MWI2dDc2NWFtYTA5) e, com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Afirma que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil da representada foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabem serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.

Ressaltou ainda que a publicação está sendo replicada em diversos perfis do Instagram e em sites de notícias.

Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para concessão da liminar pleiteada. Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em https://www.instagram.com/advogadabearodriges/reel/CkPaQ1u7_k/?igsh=MWI2dDc2NWFtYTA5 e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação da representada; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso em apreciação, este magistrado, ao tentar acessar, nesta data, às 10h59, a URL indicada pelo Representado, deparou-se com a mensagem "Esse reel está indisponível", não havendo, portanto, elementos mínimos a evidenciarem que a demandada realmente efetivou a citada postagem.

Frise-se que o vídeo juntado (ID 122328378) não apresenta nenhuma indicação de que a postagem fora efetuada pela Representada. De igual modo, na petição inicial, não há prints de tela que permitam concluir que a publicação do vídeo tenha sido veiculada no perfil do Instagram da requerida.

O art. 17, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, estabelece que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

Como dito, o autor não se desincumbiu minimamente do ônus de apresentar prova suficientemente apta a comprovar a autoria da veiculação da mídia.

Ante o exposto, não concreto a representação por ausência de prova de que a Representada tenha divulgado, ainda que implicitamente, ou planejado a prática de propaganda eleitoral antecipada no dia 03.08.24, nos termos do artigo 17, III, da Resolução 23.608/19.

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600394-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600394-11.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00016

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600394-11.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
			0600395-

65123	ALFREDO SOUSA DO CARMO	SOUSA COMERCIÁRIO	93.2024.6.25.0034
13300	ANTONIO CARLOS PINO SANTANA	CARLOS PINO	0600396-78.2024.6.25.0034
43777	ARISVALDO MOURA RODRIGUES	SR RODRIGUES	0600398-48.2024.6.25.0034
13999	ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS	ELIZ ESTETICISTA	0600397-63.2024.6.25.0034
13700	GICELMA MARIA DOS SANTOS	GICELMA DAS COXINHAS	0600400-18.2024.6.25.0034
13111	JORGE DOS SANTOS	JORGE DOS MOVIMENTOS	0600399-33.2024.6.25.0034
43231	JOSIELMO ALVES DE SANTANA	KOKE DO GUAJARÁ	0600401-03.2024.6.25.0034
13123	JOSÉ AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS	PROFESSOR AUGUSTO	0600404-55.2024.6.25.0034
13000	JOSÉ LEONARDO RAMOS DOS SANTOS	LÉO PEZÃO	0600403-70.2024.6.25.0034
13456	JOÃO BOSCO SANTOS	PROFESSOR BOSCO	0600402-85.2024.6.25.0034
13800	KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA	KARLA SIMONE	0600406-25.2024.6.25.0034
13777	KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS	KLEWERTON SIQUEIRA	0600405-40.2024.6.25.0034
43456	MAGNA DE JESUS SOUZA	MAGNA DOS UNIFORMES	0600408-92.2024.6.25.0034
43333	ODAIR JOSÉ DE SANTANA	PALHINHA SANTANA	0600407-10.2024.6.25.0034
65000	PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS	PATRICIA SANTANA	0600410-62.2024.6.25.0034
43000	PEDRO OLIVEIRA DA SILVA	PAI PEDRO DO NOVO HORIZONTE	0600411-47.2024.6.25.0034
13554	RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA	RICARDO DE ALBINO	0600409-77.2024.6.25.0034
43123	ROGELIA NUNES DA SILVA	ROGERIA	0600415-84.2024.6.25.0034
13333	SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO	SANTIAGO FARO	0600413-17.2024.6.25.0034
13113	SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA	SUZY OLIVEIRA	0600412-32.2024.6.25.0034
13013	VALDEMAR CARVALHO MOREIRA	VAL LEGAL	0600414-02.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600156-89.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-89.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, com a seguinte opção de nome: DENNIS DINAMARCA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600165-51.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600165-51.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600165-51.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55800, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de

registro de candidatura de LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55800, com a seguinte opção de nome: DEMIR CAMILO.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600163-81.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600163-81.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANILDA DE JESUS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600163-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: IVANILDA DE JESUS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de IVANILDA DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55591, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de IVANILDA DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55591, com a seguinte opção de nome: DONA VANDA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600388-04.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600388-04.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ILARIO NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600388-04.2024.6.25.0034

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354

REPRESENTADO: ILARIO NASCIMENTO SANTOS

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE N SRA DO SOCORRO - PRB, representado por seu presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de ILÁRIO NASCIMENTO SANTOS, alegando em síntese que, em 07/08/2024, o representado divulgou em um grupo do WhatsApp "Socorro Ao Vivo Notícias" uma postagem com afirmações absolutamente descontextualizadas e contendo inverdades sobre com o fito exclusivo de desequilibrar a disputa e imputar a pré-candidata a prefeita Maria do Carmo Paiva uma visibilidade completamente adulterada ao seu desfavor.

Afirma que o representado divulgou uma montagem onde afirmava que "URGENTE: ADVOGADO DE PADRE INALDO E DO REPUBLICANOS, PARTIDO DE CARMINHA PAIVA É PRESO COM R\$ 6 MILHÕES NA BR-101 EM FEIRA DE SANTANA... ELE ESTAVA VINDO COM ESSE DINHEIRO PARA SERGIPE".

Argumenta que a afirmação descrita na postagem difundida pelo representado não passa de *fake news* e propaganda negativa com o único intuito de atacar e prejudicar a visibilidade da pré-candidata deste Partido.

Formulou pedido liminar com a finalidade de determinar que o Representado promova a remoção dos conteúdos difamatórios e inverídicos, com a aplicação de multa diária e incidência do crime de desobediência caso não seja cumprida a determinação judicial.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A Justiça Eleitoral, por meio dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais é apenas um meio para viabilizar e garantir o processo democrático, de maneira que os interessados legalmente habilitados apresentem-se aos cidadãos, que, por sua vez, devem escolher, de forma livre e soberana, os seus candidatos, sendo dever da Justiça Eleitoral garantir todo este processo, desde a sua origem é até o final do certame.

Vale pontuar que todos devem cooperar no sentido de que o processo eleitoral tenha o seu pleno êxito, máxime neste momento com a presença das diversas tecnologias disponíveis, tornando ainda mais complexo, pois, se por um lado facilita, também dificulta a fiscalização, máxime com o advento da internet e dos meios sociais de comunicação social, com reflexos direto na propaganda eleitoral.

Cabe a Justiça Eleitoral garantir a livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, devendo interferir apenas quando praticado atos que implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram tais garantias.

Tecidas tais considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não da medida pretendida.

Pois bem. Observando a imagem da mensagem que ensejou a propositura da Representação, divulgado através do aplicativo multiplataforma de mensagens, WhatsApp, do Representado, não houve pedido explícito de voto, de não voto, ou até mesmo circunstância que possa desequilibrar o pleito.

É importante considerar que mensagens veiculadas por meio do aplicativo WhatsApp, ao contrário do que ocorre em redes sociais como Facebook e Instagram, não são abertas ao público em geral, e as conversas são circunscritas aos usuários do grupo, sendo a comunicação de natureza privada e restrita aos interlocutores, prevalecendo a liberdade comunicativa ou de expressão em eventual confronto com outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, as mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, prevalecendo, neste ambiente, a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5.º, inciso IV, da Constituição da República.

Desta forma não restaram demonstrados o necessário *fumus boni iuris* que ensejaria a concessão da tutela antecipada pretendida, muito menos o *periculum in mora*, sustentado pelo Partido Representante.

Vale repisar que não pode a Justiça Eleitoral reprimir a liberdade de expressão e comunicação, e não se verificou na situação aqui tratada abuso à tais direitos/garantias.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600387-19.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600387-19.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ANA PAULA SANTOS ALVES

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600387-19.2024.6.25.0034

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354

REPRESENTADA: ANA PAULA SANTOS ALVES

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE N SRA DO SOCORRO - PRB, representado por seu presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de ANA PAULA SANTOS ALVES, alegando, em síntese, que, em 07/08/2024, a Representada que é Pré-candidata a Vereadora pelo União Brasil do município de Nossa Senhora do Socorro, divulgou em um grupo do WhatsApp "Amigos de Socorro" uma postagem com afirmações absolutamente descontextualizadas e contendo inverdades sobre com o fito exclusivo de desequilibrar a disputa e imputar a pré-candidata a prefeita Maria do Carmo Paiva uma visibilidade completamente adulterada ao seu desfavor.

Afirma que a Representada divulgou uma montagem onde afirmava que "URGENTE: ADVOGADO DE PADRE INALDO E DO REPUBLICANOS, PARTIDO DE CARMINHA PAIVA É PRESO COM R\$ 6 MILHÕES NA BR-101 EM FEIRA DE SANTANA... ELE ESTAVA VINDO COM ESSE DINHEIRO PARA SERGIPE".

Argumenta que a afirmação descrita na postagem difundida pelo representado não passa de *fake news* e propaganda negativa com o único intuito de atacar e prejudicar a visibilidade da pré-candidata deste Partido.

Formulou pedido liminar com a finalidade de determinar que a Representada promova a remoção dos conteúdos difamatórios e inverídicos, com a aplicação de multa diária e incidência do crime de desobediência caso não seja cumprida a determinação judicial.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A Justiça Eleitoral, por meio dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais é apenas um meio para viabilizar e garantir o processo democrático, de maneira que os interessados legalmente habilitados apresentem-se aos cidadãos, que, por sua vez, devem escolher, de forma livre e soberana, os seus candidatos, sendo dever da Justiça Eleitoral garantir todo este processo, desde a sua origem é até o final do certame.

Vale pontuar que todos devem cooperar no sentido de que o processo eleitoral tenha o seu pleno êxito, máxime neste momento com a presença das diversas tecnologias disponíveis, tornando ainda mais complexo, pois, se por um lado facilita, também dificulta a fiscalização, máxime com o advento da internet e dos meios sociais de comunicação social, com reflexos direto na propaganda eleitoral.

Cabe a Justiça Eleitoral garantir a livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, devendo interferir apenas quando praticado atos que implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram tais garantias.

Tecidas tais considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não da medida pretendida.

Pois bem. Observando a imagem da mensagem que ensejou a propositura da Representação, divulgado através do aplicativo multiplataforma de mensagens, WhatsApp, da Representada, não houve pedido explícito de voto, de não voto, ou até mesmo circunstância que possa desequilibrar o pleito.

É importante considerar que mensagens veiculadas por meio do aplicativo WhatsApp, ao contrário do que ocorre em redes sociais como Facebook e Instagram, não são abertas ao público em geral, e as conversas são circunscritas aos usuários do grupo, sendo a comunicação de natureza privada e restrita aos interlocutores, prevalecendo a liberdade comunicativa ou de expressão em eventual confronto com outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, as mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, prevalecendo, neste ambiente, a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5.º, inciso IV, da Constituição da República.

Desta forma não restaram demonstrados o necessário *fumus boni iuris* que ensejaria a concessão da tutela antecipada pretendida, muito menos o *periculum in mora*, sustentado pelo Partido Representante.

Vale repisar que não pode a Justiça Eleitoral reprimir a liberdade de expressão e comunicação, e não se verificou na situação aqui tratada abuso à tais direitos/garantias.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente
José Antônio Novais de Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600169-88.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600169-88.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIETE DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600169-88.2024.6.25.0034 / 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JULIETE DOS SANTOS MENEZES, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JULIETE DOS SANTOS MENEZES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55250, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Constatada divergência entre as informações constantes no Cadastro Nacional de eleitores e as prestadas nestes autos, relativa a raça/cor. Diligenciada, declarou ser parda (ID 122271229).

O Ministério Público Eleitoral foi cientificado da alteração, nos termos do art. 24, §7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JULIETE DOS SANTOS MENEZES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55250, com a seguinte opção de nome: JULIETE LUDUVICE.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) -

que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600158-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600158-59.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600158-59.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55999, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55999, com a seguinte opção de nome: PROF DILA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600151-67.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600151-67.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600151-67.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55300, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de

registro de candidatura de ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55300, com a seguinte opção de nome: ALEXANDRE LIMA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600145-60.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-60.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SERGIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600145-60.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA MATOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de SERGIO DE SOUSA MATOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44333, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SERGIO DE SOUSA MATOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44333, com a seguinte opção de nome: SERGIO DE ISRAEL.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600143-90.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600143-90.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAYCON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600143-90.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MAYCON SANTOS MENEZES, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MAYCON SANTOS MENEZES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44423, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE nº 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MAYCON SANTOS MENEZES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44423, com a seguinte opção de nome: MAYCON DO NEUZICE.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600130-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600130-91.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600130-91.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS ALVES, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANA PAULA SANTOS ALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44567, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência, para que fosse apresentado o documento de identificação com foto do requerente, sob pena do indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista a presença do documento de identificação da requerente nos autos (ID 122262750), com visibilidade ao MPE, indefiro o pleito contido na cota ID 122267670.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANA PAULA SANTOS ALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44567, com a seguinte opção de nome: PAULINHA BOMBOM.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título -, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600108-33.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTADO	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REPRESENTANTE: REPUBLICANOS**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

R. hoje,

Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600083-20.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE****REPRESENTANTE: CIDADANIA**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL**SENTENÇA**

Cuida os autos da Representação Eleitoral 0600083-20.2024.6.25.0034, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania, em face de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, aduzindo que, em 29/06/2024, foi publicada notícia com conteúdo inverídico no blog do representado (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>), com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Na inicial, o representante afirmou que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no blog do representado, no tocante à acusação de apropriação indébita sugerida, em vídeo, pela Sra. Andréia Santos de Jesus, bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de "rachadinha", foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.

Objetivando a garantia da regularidade da eleição vindoura, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/> e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação do representado; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

A liminar, por sua vez, foi concedida determinando, na primeira representação, a "suspensão /retirada das postagens realizadas em seu perfil, disponível no URL <http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>, ficando proibido de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE".

Transcorreu *in albis* o prazo para a defesa de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos, destacando que a divulgação de fato sabidamente inverídico viola os princípios da liberdade de expressão e da informação, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir a integridade do processo eleitoral (ID 122244835).

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso em apreciação, verificou-se que transcorreu in albis o prazo para o representado se manifestarem (ID 122248326 - RP 0600083-20.2024.6.25.0034). Destarte, com fundamento no art. 344 do CPC, decreto a revelia de MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, destacando que a fluência dos prazos se dará com a publicação no DJE/SE.

Pois bem, conforme registrado no julgamento da liminar, o conteúdo da notícia divulgada pelo representado descontextualiza a realidade dos fatos. Isso porque ele induz a pessoa a acreditar que o pré-candidato cometeu o crime de apropriação indébita, ao ficar com o dinheiro da senhora "Andreia", bem como a suposta participação do Deputado Samuel Carvalho no ilícito popularmente nominado de "rachadinha".

Não obstante, os documentos colacionados pelo autor (ID 122237990, ID 122237993, e ID 122237994) demonstram a atipicidade das condutas praticadas pelo pré-candidato, por deixar certo o trancamento da ação penal promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168,§1º, III, CP, bem como o arquivamento do Procedimento investigatório da prática criminosa conhecida como "rachadinha".

Trata-se, portanto, de desinformação veiculada com o propósito de difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral. E, nesse ponto, A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, não podendo, assim, ser arguido como escudo protetor para difusão de informações evidentemente falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, inclusive, que "[...] A Constituição Federal consagra o binômio 'Liberdade e Responsabilidade'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições" ([Decisão monocrática de 27.10.2022 na Rp nº 060170084, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Durante a análise dos recursos Rec-RP 0601754-50 (28.03.2023), e Rec-Rp 0601756-20 (18.04.2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada na internet, especialmente quando se trata de disseminação de conteúdo desinformativo.

Conforme pontuado pela Ministra Maria Cláudia Bucchianeri (Rp nº 060085467, de 25.10.2022), a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode

desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

No que concerne à legislação sobre o tema, o art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que *"A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal"*.

De fato, a liberdade de expressão e o debate democrático são pilares fundamentais do processo eleitoral. No entanto, a multimencionada Resolução do TSE, em seu art. 38, ressalta que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas isso não significa tolerar a divulgação de informações falsas. A proteção à liberdade de expressão não abrange a disseminação de fake news, que visa desinformar e manipular o eleitorado.

Ademais, a finalidade de promover desinformação restou evidenciada a partir do momento em que o representado MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL divulgou, na URLs : (<http://blogdocoronelpontual.com.br/voce-contrataria-para-sua-empresa-uma-pessoa-com-todos-esses-defeitos/>) notícia que, conforme acima explicado, deturpava a realidade.

Por fim, nos termos do art. 9º-H, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

1. Confirmar a liminar anteriormente deferida.

2. Condenar o representado MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600297-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600297-08.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600297-08.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N.º PROCESSO
44333	ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS	JORGINHO DA ESCOLINHA	0600298-90.2024.6.25.0035
44123	AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE	BRUNO ANDRADE	0600299-75.2024.6.25.0035
44555	ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS	BARTÔ	0600300-60.2024.6.25.0035
44000	MARIA KATIANA DOS SANTOS	KATIANA DA ONG	0600301-45.2024.6.25.0035
44777	PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS	PAULINHO DE MANOEL	0600302-30.2024.6.25.0035
44666	REGANE SILVA SANTOS	REGANE	0600304-97.2024.6.25.0035
44888	RODOLFO NASCIMENTO BRITO	RODOLFO DE YANDRA	0600305-82.2024.6.25.0035
44999	RONALDO RIBEIRO SANTOS	RONE DE ZE ROMILDO	0600303-15.2024.6.25.0035
44444	RUBENILDO SANTANA VENANCIO	FIO DE TATÁ	0600306-67.2024.6.25.0035
44111	SANTHIAGO CONSTANTINO ALVES	PROFESSOR SANTHIAGO	0600307-52.2024.6.25.0035
44567	SILVANETE DE JESUS RIBEIRO	SILVANETE DE BEIÇOLA	0600308-37.2024.6.25.0035
44222	THAIZA MARIA FERREIRA	THAIZA	0600309-22.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600232-13.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600232-13.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 LEI
 REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
 UMBAUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600232-13.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77333	ALISSON DOS SANTOS	ALISON DA GUARAREMA	0600234-80.2024.6.25.0035
77999	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MATOS	PALHAÇO FAISCA	0600235-65.2024.6.25.0035
77444	ELISANGELA DA SILVA SANTOS	ELIZANGELA CABELEIREIRA	0600236-50.2024.6.25.0035
77555	GILSON BISPO DOS SANTOS	GILSON PINTOR	0600233-95.2024.6.25.0035
77777	JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS	JP SOM	0600237-35.2024.6.25.0035
77111	JOSE ABEL LIMA SANTOS OLIVEIRA	ABEL LIMA	0600238-20.2024.6.25.0035
77890	MARIA FABIANE DA CRUZ	FABIANE DE EDMUNDO	0600242-57.2024.6.25.0035
77321	NOEMIA BOMFIM AZEVEDO	NOEMIA DE AGAMENON	0600239-05.2024.6.25.0035
77888	PAULO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS	PAULINHO DO CONSELHO	0600240-87.2024.6.25.0035
77789	RAFAELLY MAYARA SOARES TEIXEIRA	MAYARA TEIXEIRA	0600243-42.2024.6.25.0035
77123	SONIA FERREIRA DE JESUS	SONIA FERREIRA	0600244-27.2024.6.25.0035
77000	THIAGO LEOBALDO DE OLIVEIRA	THIAGO CABELEIREIRO	0600241-72.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600245-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600245-12.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - UMBAÚBA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600245-12.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13200	ADELVAN EUZÉBIO DOS SANTOS	ADELVAN DA MATINHA	0600246-94.2024.6.25.0035
13456	ALESSANDRO DE GOIS AMORIM	ALESSANDRO AMORIM	0600249-49.2024.6.25.0035
13111	ANDREA SOUZA DE JESUS	ANDREA SOUZA	0600250-34.2024.6.25.0035
13888	EDUARDO DOS SANTOS SILVA	DUDU DE MANÉ BAIXINHO	0600247-79.2024.6.25.0035
13000	ERONALDO FERREIRA SANTOS	ERONALDO CONTADOR	0600248-64.2024.6.25.0035
13333	JOÃO HILTON NASCIMENTO DE JESUS	PISQUILA DO TAUÁ	0600252-04.2024.6.25.0035
43333	MARIA SÃO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA	PEDRITA	0600253-86.2024.6.25.0035
13999	RONALDO CARDOSO DA SILVA	PROFESSOR RONALDO	0600251-19.2024.6.25.0035

13131	RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA	RUDIVAL FORTUNATO	0600254- 71.2024.6.25.0035
13555	SILVANIA DE SOUZA SANTANA	SILVANIA DA MATINHA	0600256- 41.2024.6.25.0035
13300	VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS	VAL DO SINDICATO	0600255- 56.2024.6.25.0035
43444	WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO	WAGNER DE VALTINHO	0600257- 26.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600284-09.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600284-09.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600284-09.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20777	EDSON CAETANO	EDSON O GORDINHO DO Povo	0600285- 91.2024.6.25.0035
20888	FABIO SILVEIRA VIANA	FABINHO CABELEREIRO	0600286- 76.2024.6.25.0035
20333	FARAILDES GONCALVES OLIVEIRA	FARAILDES	0600288- 46.2024.6.25.0035
20456	GERMANA DE PEREIRA	GERMANA	0600287- 61.2024.6.25.0035

20111	JOAQUIM FRANCISCO SOARES GUIMARAES	PROFESSOR JOAQUIM	0600290- 16.2024.6.25.0035
20999	JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS	ZE AILTON	0600289- 31.2024.6.25.0035
20000	JOSE CARVALHO DE SANTANA	JERDY LOCUTOR	0600293- 68.2024.6.25.0035
20222	JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA	ZE MARINHO	0600291- 98.2024.6.25.0035
20666	JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA	LUANA TEIXEIRA	0600292- 83.2024.6.25.0035
20123	VILMA LUIZA FORTUNATO SOARES	VILMA FORTUNATO	0600296- 23.2024.6.25.0035
20555	WILSON LIMA FEITOSA JUNIR	JUNIOR DE CARECA	0600294- 53.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)	101 101 103 103 105 105
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	35
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)	291 291 291 293 293 293 295 295 295
ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)	101 101 103 103 105 105
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)	20
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)	35
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	35 211 215 215
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	242
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)	262 279 279
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)	249 250 257
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	288
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)	101 103 105 108 112
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)	264
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)	108 112
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	242
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	51 190
CLARA TELES FRANCO (14728/SE)	190
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)	171 172 173 175 176 177 178 180 181 182 184 185
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	299 322 324 332
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	242

DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF) 70
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 304 305 306 307 319 320 321 326 327 328 329 330 331
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 150
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 35
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 35
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 41 205 256
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 198
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 68
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 332
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 250 257
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 70
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 35
GENILSON ROCHA (9623/SE) 198
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 19 125
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 190
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 294
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 101 101 103 103 105 105
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 242
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 4 4 19 24 40 40 40 125
171 172 173 175 176 177 178 180 181 182 184 185 264
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 242
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 24
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 19 24 125 205 264
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 22
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 70
JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE) 97
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 19 24 40 40 129 211 215 236
332
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 5
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 27 243 296 299 301 310 315 332 332 333

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 22 38
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 70 98 150 198 202
JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) 101 101 103 103 105 105
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 70
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 22
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 70
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64
65 66 73 74 75 76 77 78 79 82 234 234
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 70
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 234
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 129 236
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 39 39 39
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 35
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 211 215 215 218 218 282
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 35
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 38 190 198
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 35

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [242](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [242](#)
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) [35](#)
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) [35](#)
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [255](#) [255](#) [255](#) [261](#) [261](#) [261](#) [261](#) [261](#) [264](#)
[283](#) [283](#) [283](#) [283](#)
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) [101](#) [101](#) [103](#) [103](#) [105](#) [105](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [242](#)
NOYBERTS LUCAS DANTAS (13973/SE) [207](#)
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) [218](#) [218](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [19](#) [40](#) [40](#) [125](#) [129](#) [171](#) [172](#) [173](#)
[175](#) [176](#) [177](#) [178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [185](#) [205](#) [211](#) [215](#) [264](#) [294](#) [332](#)
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) [310](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [99](#) [99](#) [190](#) [197](#) [198](#)
[207](#)
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL) [249](#)
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [218](#) [218](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [98](#) [99](#) [99](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [4](#) [40](#) [40](#) [211](#) [215](#)
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) [35](#)
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [218](#) [218](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [242](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [99](#) [99](#) [198](#)
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) [262](#) [279](#) [279](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [35](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [27](#) [41](#) [44](#) [243](#) [296](#) [299](#) [301](#) [310](#) [315](#) [332](#)
[332](#) [333](#)
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) [70](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [35](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [24](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [68](#) [234](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [35](#)
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [218](#) [218](#)
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [125](#)
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [262](#) [262](#) [262](#) [280](#) [280](#)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) [70](#)
WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) [26](#) [26](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [23](#) [51](#) [97](#) [99](#) [99](#) [100](#)

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA) [315](#)

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [234](#)

ADEMIR ROCHA COUTO [92](#)

ADENIZE SILVA PINTO [76](#)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [27](#) [35](#)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [20](#) [24](#)

AGORA É A VEZ DO Povo[PSD / REPUBLICANOS] - SÃO FRANCISCO - SE 209
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 41
ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA 328
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 23
ALISSON ARAO AGUIAR BORGES 75
ALVES JOSE DOS SANTOS 279
ANA PAULA SANTOS ALVES 324 331
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 38
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 250 256 257
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 22
ANTONIO DA FONSECA SANTOS 241
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 22
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 19
ARODOALDO CHAGAS 270 271
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 39
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 121
AVANTE - BR - NACIONAL 141
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 90
AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE 261 274 283
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 238
Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE 48
BEATRIZ RODRIGUES 315
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 39
BREJO GRNADE NO CAMINHO CERTO [PSD/PP/PSB] - BREJO GRANDE - SE 146
BRENO REIS DE ANDRADE 270 271
CARLOS ALBERTO SANTOS 78
CARLOS ANDRE ANDRADE DE ALMEIDA DOS SANTOS 299
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 215
CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA 283
CIDADANIA 296 301 333
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 288
CLODOALDO DA SILVA 270 271 282
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 234
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO
DE PORTO DA FOLHA 151 171 172 173 175 176 177 178 180 181 182 184 185 186 187
188 189
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE 145
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 195
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE 210
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 139 146
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 262 280
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 107
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO 261 274 275 283
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 238
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 198
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 191 197 202 207
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 51 52 84

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 270 271

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 309

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 107

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA 136 137

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE 107

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE 122

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 93

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA 151 171 172 173 175 176 177 178 180 181 182 184 185 186 187 188 189

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBABA/SE 337

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 39

COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - CARIRA - SE 280

CORAGEM PARA MUDAR [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) /SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 93

CORAGEM PRA MUDAR [AVANTE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - LARANJEIRAS - SE 121

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 288

DANIEL MORAES DE CARVALHO 39

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 44

DEA NICE ALVES MOREIRA 262 262

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 99 99 100

DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS 319

DIOGO MENEZES MACHADO 270 271

DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 41

DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 226

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 38

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 222

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 141 146

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 209

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 107 111

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 289

DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO 210

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 193 196

EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS 55

EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS 327

EDMILSON DE CARVALHO BARROS 268 270 271

EDVALDO NOGUEIRA FILHO [4](#)
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA [23](#)
ELBSON DE JESUS SANTOS [282](#)
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO [218](#)
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO [218](#)
ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA [68](#)
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO [332](#)
ELTON LEITE SANTANA [38](#)
ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO [270](#) [271](#)
ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE] - ESTÂNCIA - SE [90](#)
EURIDES SANTOS NETO [256](#)
EVANDRO DA SILVA GALDINO [40](#)
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA [158](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#)
EVERTON LIMA GOIS [178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [185](#)
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR [270](#) [271](#)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [108](#) [112](#)
FAGNER DIAS CARVALHO [267](#)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) [44](#) [46](#) [67](#) [70](#) [93](#) [95](#) [114](#) [124](#)
[135](#) [144](#) [151](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#)
[171](#) [172](#) [173](#) [175](#) [176](#) [177](#) [178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [185](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [223](#) [245](#) [280](#)
[317](#) [339](#)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA [50](#) [86](#) [91](#) [121](#) [138](#) [267](#) [268](#) [277](#) [292](#)
FEDERACAO PSOL-REDE [87](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - AQUIDABÃ - SE [44](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE [245](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE [135](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MARUIM - SE [124](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MURIBECA - SE [67](#)
[70](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NEÓPOLIS - SE [144](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE [95](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE [317](#)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - UMBAÚBA - SE [339](#)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ESTÂNCIA - SE [86](#) [91](#)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE [310](#)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ROSÁRIO DO CATETE - SE [138](#)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - SALGADO - SE [292](#)
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ESTÂNCIA - SE [87](#)
FLAVIO FREIRE DIAS [198](#)
FRANCISCO CARLOS FILHO [307](#)
FRANKSAIN DE SOUZA FREITAS [171](#) [172](#) [173](#) [175](#) [176](#) [177](#)
GABRIEL BARROS DOS SANTOS [57](#)
GELSON ALVES DE LIMA [270](#) [271](#)
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS [236](#)

GERALDO CAMPOS TEIXEIRA [22](#)
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA [125](#)
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS [255](#)
HALLISON DE SOUSA SILVA [4](#)
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE [23](#)
ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS [291](#) [293](#) [295](#)
ILARIO NASCIMENTO SANTOS [322](#)
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS [70](#)
ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS [305](#)
IVANILDA DE JESUS [321](#)
JANICLESIA SANTOS ARAUJO [79](#)
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES [234](#)
JEAN SANTOS DE ARRUDA [82](#)
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO [38](#)
JOSE ANTONIO DA SILVA [23](#)
JOSE ANTONIO DOS SANTOS [64](#)
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ [261](#) [270](#) [271](#)
JOSE CICERO CARDOSO DOS SANTOS [56](#)
JOSE CICERO DE SOUZA [243](#)
JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES [5](#)
JOSE FABIO NUNES LIMA [65](#)
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO [39](#)
JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL [280](#)
JULIETE DOS SANTOS MENEZES [326](#)
JULIO NASCIMENTO JUNIOR [211](#)
JUÍZO DA 34^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [26](#)
KAIQ REIS DE ANDRADE [270](#) [271](#)
LAERCIO SILVA GOMES SANTOS [58](#)
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
 [107](#)
LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS [320](#)
LENALDO SANTANA SANTOS [60](#)
LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA [24](#)
LUANA GREGORIO DE SOUZA [270](#) [271](#)
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE [101](#) [103](#) [105](#)
LUIS FERNANDO FONTES SANTOS [294](#)
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#)
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS [26](#)
LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO [304](#)
LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES [242](#)
MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO! [PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE [65](#) [75](#) [80](#)
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS [255](#)
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS [70](#)
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL [296](#) [301](#) [333](#)
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA [218](#)
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA [40](#)
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS [270](#) [271](#)
MARIA ABENIZIA SANTOS [73](#)

MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG [129](#)
MARIA DE FATIMA DE SANTANA [63](#)
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA [215](#)
MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA [62](#)
MATEUS DE JESUS SANTOS [310](#)
MAYCON SANTOS MENEZES [330](#)
MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA [291](#) [293](#) [295](#)
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO [150](#)
MIKAEL MESSIAS SANTANA [54](#)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE [241](#) [242](#)
MOBILIZACAO NACIONAL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL [222](#) [224](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
 [210](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
/SE [114](#) [116](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO
/SE [117](#) [120](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE [304](#) [307](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [27](#)
O MELHOR PARA POÇO VERDE [PODE/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - POÇO VERDE - SE [223](#)
ORISENVALDO ELIAS DA SILVA [38](#)
OSMAR DE MELO CARDOSO [66](#)
OSMAR SILVA SANTOS [51](#)
PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE [46](#)
PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE
 [152](#)
 [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#)
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE [50](#)
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO [214](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA [38](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [89](#) [90](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
/SE [40](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO/SE [210](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL -
DIVINA PASTORA/SE [129](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES [35](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE [97](#) [99](#)
 [99](#) [100](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [35](#)
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL [261](#) [264](#) [274](#) [276](#) [283](#)
PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL [98](#)
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL [262](#) [279](#)

PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL [244](#)

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO [228](#)

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#)

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [39](#)

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [20](#)

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [141](#) [143](#)

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE [107](#)

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE [22](#)

PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE [192](#) [196](#)

PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE [209](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [210](#) [211](#) [215](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [280](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [305](#) [319](#) [320](#) [321](#) [326](#) [327](#) [328](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE [239](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA [134](#) [137](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [114](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE [117](#) [118](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. [237](#) [238](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD [235](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [101](#) [103](#) [105](#) [108](#) [112](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD [148](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE [48](#) [49](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [48](#) [49](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [146](#) [236](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI [53](#) [84](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS [221](#) [222](#)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE [39](#)

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISRIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE [109](#)

PATRIOTA - ITABI - SE - MUNICIPAL [92](#)

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA [98](#)

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR [218](#)

PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE [267](#) [268](#) [277](#)

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [243](#)

PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL 115
PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 223
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 340
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 291 293 295
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 222
POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE 84
POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE [PRTB/AVANTE] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE 141
PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA 70
PRA LARANJEIRAS CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - LARANJEIRAS - SE 114
PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE 117
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 19 20 22 23 24 26 27 35
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 210
PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 287
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 54 64 65 66 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 249
PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 85
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 38 39 40 41 44 44 46 47 48 49 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 70 70 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 99 100 101 103 105 107 108 109 111 112 114 115 116 117 118 119 120 121 122 124 125 129 134 135 136 137 138 139 141 141 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 175 176 177 178 180 181 182 184 185 186 187 188 189 191 192 193 195 196 197 198 202 205 207 209 210 211 214 215 218 219 221 222 223 224 226 228 234 235 236 237 238 239 241 242 243 244 245 247 249 249 250 255 256 257 261 262 264 267 268 270 271 274 275 276 277 279 280 282 283 287 288 289 291 292 293 294 295 296 299 301 304 305 306 307 309 310 315 317 319 320 321 322 324 326 327 328 329 330 331 332 333 336 337 339 340
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS 55 56 57 58 59 60 61 62 63 65 75 80 83
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 68
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 250 256 257
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 282
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 19
Partido Socialista Brasileiro 247
Pelo povo é ela de novo. [PP/PSD] - DIVINA PASTORA - SE 137
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 101 103 105
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 39
RENOVA CAPELA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA] - CAPELA - SE 50
REPUBLICANOS 299 322 324 332

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) [117](#) [119](#)
REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ [46](#)
REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL [149](#)
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [114](#)
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE [255](#)
ROBERIO ROCHA DE ARAUJO [205](#)
RODRIGO VIEIRA ARAUJO [270](#) [271](#)
RUTYELE SANTOS ANDRADE [264](#)
Republicanos- Maruim/SE [125](#)
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [332](#)
SERGIO DE SOUZA MATOS [329](#)
SIGILOSO [190](#) [190](#) [190](#) [190](#) [190](#) [190](#) [190](#) [285](#) [285](#) [285](#) [285](#) [285](#) [285](#) [285](#) [285](#) [285](#)
SILVIO ARAGAO [270](#) [271](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [22](#)
SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL [223](#)
SONIA MARIA DOS SANTOS [306](#)
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE [210](#)
TEOBALDO BISPO DOS SANTOS [270](#) [271](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [44](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [49](#) [50](#) [52](#) [53](#) [67](#) [70](#) [84](#) [85](#)
[86](#) [87](#) [89](#) [90](#) [91](#) [93](#) [94](#) [95](#) [96](#) [107](#) [109](#) [111](#) [114](#) [115](#) [116](#) [117](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#)
[122](#) [124](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [141](#) [141](#) [143](#) [145](#) [146](#) [147](#) [148](#) [149](#) [191](#) [192](#) [193](#)
[195](#) [196](#) [209](#) [210](#) [214](#) [219](#) [221](#) [222](#) [223](#) [224](#) [226](#) [228](#) [237](#) [238](#) [244](#) [245](#) [247](#) [249](#) [287](#) [289](#)
[292](#) [309](#) [317](#) [336](#) [337](#) [339](#) [340](#)
THIAGO GOMES SILVA [59](#)
TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE [222](#)
UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL [46](#) [47](#)
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [249](#) [250](#) [257](#)
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL [70](#)
UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL [94](#) [96](#)
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL [294](#)
UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#)
[158](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [167](#) [168](#) [169](#) [170](#)
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL [147](#)
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [306](#) [329](#) [330](#) [331](#)
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL [267](#) [268](#) [277](#)
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL [223](#)
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL [150](#) [151](#) [171](#) [172](#) [173](#) [175](#) [176](#) [177](#)
[178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [185](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#)
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL [219](#)
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [205](#)
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL [222](#)
UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL [336](#)
UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE [196](#)
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE [44](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [234](#)
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA [202](#)

VALQUIRENE DOS SANTOS [249](#)
VALTER CESAR MATOS SANTOS [77](#)
VALTER HENRIQUE SANTOS [74](#)
VIVIANE FREIRE BRASIL [61](#)
VOX PESQUISAS LTDA [97](#)
WELDER SILVA SOUZA [26](#)
unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE [151](#) [171](#) [172](#) [173](#) [175](#) [176](#)
[177](#) [178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [185](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600094-41.2022.6.25.0027 [241](#)
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 [35](#)
CumSen 0000103-46.2016.6.25.0000 [27](#)
CumSen 0600606-92.2020.6.25.0027 [242](#)
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 [20](#)
CumSen 0601542-33.2022.6.25.0000 [24](#)
IP 0600090-92.2022.6.25.0030 [285](#)
MSCiv 0600200-16.2024.6.25.0000 [26](#)
PA 0600026-17.2024.6.25.0029 [270](#) [271](#)
PC-PP 0600031-42.2024.6.25.0028 [255](#)
PC-PP 0600036-27.2024.6.25.0008 [92](#)
PC-PP 0600042-71.2024.6.25.0028 [256](#)
PC-PP 0600116-43.2023.6.25.0002 [40](#)
PC-PP 0600127-46.2021.6.25.0001 [38](#)
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000 [22](#)
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000 [23](#)
PC-PP 0600287-06.2023.6.25.0000 [4](#)
PCE 0600110-73.2022.6.25.0001 [39](#)
PCE 0600632-11.2020.6.25.0021 [218](#)
PetCiv 0600140-50.2024.6.25.0030 [288](#)
RCand 0600060-89.2024.6.25.0029 [279](#)
RCand 0600064-04.2024.6.25.0005 [83](#)
RCand 0600065-86.2024.6.25.0005 [56](#)
RCand 0600066-71.2024.6.25.0005 [57](#)
RCand 0600067-56.2024.6.25.0005 [58](#)
RCand 0600068-41.2024.6.25.0005 [55](#)
RCand 0600069-26.2024.6.25.0005 [60](#)
RCand 0600070-11.2024.6.25.0005 [62](#)
RCand 0600071-93.2024.6.25.0005 [63](#)
RCand 0600072-78.2024.6.25.0005 [59](#)
RCand 0600073-63.2024.6.25.0005 [61](#)
RCand 0600074-48.2024.6.25.0005 [81](#)
RCand 0600075-33.2024.6.25.0005 [76](#)
RCand 0600075-91.2024.6.25.0018 [151](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#)
RCand 0600076-18.2024.6.25.0005 [78](#)
RCand 0600076-76.2024.6.25.0018 [178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [185](#)

RCand 0600077-03.2024.6.25.0005	79
RCand 0600077-61.2024.6.25.0018	171 172 173 175 176 177
RCand 0600078-85.2024.6.25.0005	82
RCand 0600079-70.2024.6.25.0005	73
RCand 0600080-55.2024.6.25.0005	64
RCand 0600081-40.2024.6.25.0005	66
RCand 0600081-98.2024.6.25.0018	165 166 167 168 169
RCand 0600082-25.2024.6.25.0005	54
RCand 0600082-83.2024.6.25.0018	158 160 161 162 163 164
RCand 0600083-10.2024.6.25.0005	77
RCand 0600083-35.2024.6.25.0029	262
RCand 0600083-68.2024.6.25.0018	152 153 154 155 156 157
RCand 0600084-53.2024.6.25.0018	170
RCand 0600084-92.2024.6.25.0005	74
RCand 0600085-77.2024.6.25.0005	80
RCand 0600086-62.2024.6.25.0005	75
RCand 0600087-47.2024.6.25.0005	65
RCand 0600090-66.2024.6.25.0016	148
RCand 0600094-18.2024.6.25.0012	109
RCand 0600099-86.2024.6.25.0029	280
RCand 0600100-43.2024.6.25.0006	91
RCand 0600101-95.2024.6.25.0016	149
RCand 0600103-95.2024.6.25.0006	86
RCand 0600111-03.2024.6.25.0029	277
RCand 0600112-27.2024.6.25.0016	147
RCand 0600112-85.2024.6.25.0029	268
RCand 0600113-70.2024.6.25.0029	267
RCand 0600114-55.2024.6.25.0029	275
RCand 0600119-80.2024.6.25.0028	249
RCand 0600123-17.2024.6.25.0029	274
RCand 0600124-02.2024.6.25.0029	283
RCand 0600125-84.2024.6.25.0029	261
RCand 0600126-69.2024.6.25.0029	276
RCand 0600127-26.2024.6.25.0006	87
RCand 0600130-91.2024.6.25.0034	331
RCand 0600143-90.2024.6.25.0034	330
RCand 0600144-75.2024.6.25.0034	306
RCand 0600145-02.2024.6.25.0021	214
RCand 0600145-08.2024.6.25.0019	209
RCand 0600145-60.2024.6.25.0034	329
RCand 0600151-67.2024.6.25.0034	328
RCand 0600153-06.2024.6.25.0012	111
RCand 0600156-89.2024.6.25.0034	319
RCand 0600157-43.2024.6.25.0012	107
RCand 0600157-61.2024.6.25.0006	90
RCand 0600158-59.2024.6.25.0034	327
RCand 0600160-16.2024.6.25.0006	89
RCand 0600160-59.2024.6.25.0024	228

RCand 0600162-96.2024.6.25.0034	305
RCand 0600163-81.2024.6.25.0034	321
RCand 0600164-08.2024.6.25.0021	219
RCand 0600165-51.2024.6.25.0034	320
RCand 0600167-17.2024.6.25.0003	49
RCand 0600168-02.2024.6.25.0003	47
RCand 0600169-88.2024.6.25.0034	326
RCand 0600171-39.2024.6.25.0008	94
RCand 0600172-24.2024.6.25.0008	95
RCand 0600173-58.2024.6.25.0024	226
RCand 0600178-37.2024.6.25.0006	85
RCand 0600181-50.2024.6.25.0019	191
RCand 0600183-14.2024.6.25.0021	210
RCand 0600192-15.2024.6.25.0008	96
RCand 0600193-15.2024.6.25.0003	48
RCand 0600194-40.2024.6.25.0022	223
RCand 0600194-97.2024.6.25.0003	46
RCand 0600195-67.2024.6.25.0008	93
RCand 0600197-92.2024.6.25.0022	224
RCand 0600199-50.2024.6.25.0026	235
RCand 0600200-07.2024.6.25.0003	49
RCand 0600205-33.2024.6.25.0034	307
RCand 0600207-48.2024.6.25.0019	196
RCand 0600210-91.2024.6.25.0022	221
RCand 0600214-92.2024.6.25.0034	304
RCand 0600215-73.2024.6.25.0003	44
RCand 0600220-26.2024.6.25.0026	237
RCand 0600221-11.2024.6.25.0026	238
RCand 0600225-60.2024.6.25.0022	222
RCand 0600226-66.2024.6.25.0015	143
RCand 0600227-39.2024.6.25.0019	195
RCand 0600232-13.2024.6.25.0035	337
RCand 0600235-28.2024.6.25.0015	145
RCand 0600245-12.2024.6.25.0035	339
RCand 0600246-63.2024.6.25.0013	121
RCand 0600249-12.2024.6.25.0015	144
RCand 0600251-43.2024.6.25.0027	243
RCand 0600251-85.2024.6.25.0013	117
RCand 0600252-64.2024.6.25.0015	141
RCand 0600254-40.2024.6.25.0013	120
RCand 0600255-19.2024.6.25.0015	146
RCand 0600258-71.2024.6.25.0015	141
RCand 0600261-56.2024.6.25.0005	70
RCand 0600262-41.2024.6.25.0005	50
RCand 0600265-51.2024.6.25.0019	193
RCand 0600265-69.2024.6.25.0013	118
RCand 0600265-93.2024.6.25.0005	67
RCand 0600266-36.2024.6.25.0019	192

RCand 0600266-54.2024.6.25.0013 [119](#)
RCand 0600271-03.2024.6.25.0005 [84](#)
RCand 0600272-85.2024.6.25.0005 [53](#)
RCand 0600278-14.2024.6.25.0031 [292](#)
RCand 0600280-32.2024.6.25.0015 [139](#)
RCand 0600284-02.2024.6.25.0005 [52](#)
RCand 0600284-09.2024.6.25.0035 [340](#)
RCand 0600287-30.2024.6.25.0013 [116](#)
RCand 0600291-13.2024.6.25.0031 [289](#)
RCand 0600297-08.2024.6.25.0035 [336](#)
RCand 0600300-29.2024.6.25.0013 [114](#)
RCand 0600303-81.2024.6.25.0013 [115](#)
RCand 0600328-91.2024.6.25.0014 [135](#)
RCand 0600339-23.2024.6.25.0014 [134](#)
RCand 0600340-08.2024.6.25.0014 [136](#)
RCand 0600348-34.2024.6.25.0030 [287](#)
RCand 0600350-52.2024.6.25.0014 [137](#)
RCand 0600361-81.2024.6.25.0014 [138](#)
RCand 0600394-11.2024.6.25.0034 [317](#)
RCand 0600395-56.2024.6.25.0014 [122](#)
RCand 0600403-91.2024.6.25.0027 [239](#)
RCand 0600409-40.2024.6.25.0014 [124](#)
RCand 0600416-69.2024.6.25.0034 [309](#)
RCand 0600465-34.2024.6.25.0027 [247](#)
RCand 0600494-84.2024.6.25.0027 [244](#)
RCand 0600511-23.2024.6.25.0027 [249](#)
RCand 0600539-88.2024.6.25.0027 [245](#)
REI 0600091-57.2024.6.25.0014 [19](#)
RROP CO 0600024-41.2024.6.25.0031 [291](#)
RROP CO 0600025-26.2024.6.25.0031 [293](#)
RROP CO 0600026-11.2024.6.25.0031 [295](#)
RROP CO 0600047-90.2024.6.25.0029 [282](#)
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000 [5](#)
Rp 0600053-72.2024.6.25.0005 [70](#)
Rp 0600056-76.2024.6.25.0021 [215](#)
Rp 0600058-94.2024.6.25.0005 [51](#)
Rp 0600059-31.2024.6.25.0021 [211](#)
Rp 0600061-49.2024.6.25.0005 [68](#)
Rp 0600065-44.2024.6.25.0019 [205](#)
Rp 0600066-32.2024.6.25.0018 [150](#)
Rp 0600068-96.2024.6.25.0019 [202](#)
Rp 0600069-81.2024.6.25.0019 [198](#)
Rp 0600070-30.2024.6.25.0031 [294](#)
Rp 0600073-42.2024.6.25.0012 [108](#) [112](#)
Rp 0600074-06.2024.6.25.0019 [207](#)
Rp 0600074-27.2024.6.25.0012 [101](#) [103](#) [105](#)
Rp 0600076-73.2024.6.25.0019 [197](#)
Rp 0600080-37.2024.6.25.0011 [97](#)

Rp 0600081-22.2024.6.25.0011 [99](#)
Rp 0600083-20.2024.6.25.0034 [296](#) [301](#) [333](#)
Rp 0600083-89.2024.6.25.0011 [99](#) [100](#)
Rp 0600084-74.2024.6.25.0011 [98](#)
Rp 0600091-93.2024.6.25.0002 [44](#)
Rp 0600095-34.2024.6.25.0034 [310](#)
Rp 0600102-26.2024.6.25.0034 [299](#)
Rp 0600108-33.2024.6.25.0034 [332](#)
Rp 0600137-46.2024.6.25.0014 [125](#)
Rp 0600137-98.2024.6.25.0029 [264](#)
Rp 0600141-71.2024.6.25.0018 [190](#)
Rp 0600168-30.2024.6.25.0026 [236](#)
Rp 0600219-35.2024.6.25.0028 [257](#)
Rp 0600220-20.2024.6.25.0028 [250](#)
Rp 0600273-43.2024.6.25.0014 [129](#)
Rp 0600387-19.2024.6.25.0034 [324](#)
Rp 0600388-04.2024.6.25.0034 [322](#)
Rp 0600391-56.2024.6.25.0034 [315](#)
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026 [234](#)
TutCautAnt 0600082-68.2023.6.25.0002 [41](#)